

1982

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

82

TOMO XVIII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

c 50

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

3.507
3.526

82
TOMO XVIII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 3.451

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóvel constituído por uma área de terras medindo aproximadamente 197.035,00m2 (cento e noventa e sete mil e trinta e cinco metros quadrados) de propriedade da Companhia Habitacional do Espírito Santo (COHAB-ES) a ser desmembrada de maior porção, sita em Bicangas no município da Serra, neste Estado, objeto da matrícula nº 6.404-A, Livro nº 2-AE, R-Z, efetivada no Cartório do Registro Geral de Imóveis da Serra — 1º Ofício, Espírito Santo.

Art. 2º — Para ocorrer às despesas com a aquisição do imóvel referido no Artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial da importância de Cr\$ 8.528.403,03 (oito milhões quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e três cruzeiros e três centavos).

Art. 3º — Uma vez adquirido o imóvel fica o Poder Executivo autorizado a aliená-lo à União, sob a forma de doação para o fim es-

pecial de nele ser instalada a 2a. Brigada de Infantaria do I Exército.

Art. 4º — O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado na hipótese de lhe ser dada outra finalidade que não a indicada no artigo anterior.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de março de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA
Secretário de Estado da Justiça
ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 12.03.82)

LEI Nº 3.452

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

23.00	— Secretaria de Estado da Segurança Pública	
23.04	— Coordenação Estadual de Defesa Civil	
Projeto :	— 15814861.140 — Recuperação de áreas atingidas pelas chuvas e inundações	
4.1.3.0.00	— Investimentos em regime de execução especial	5.000.000
TOTAL		5.000.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei serão provenientes de

anulação parcial de dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente, ao subanexo, a saber :

Cr\$ 1,00

11.00	— Governadoria do Estado	
11.08	— Coordenação Estadual do Planejamento	
Projeto :	— 03090311.021 — Incentivo ao Setor Privado através do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias	
4.3.1.3.00	— Contribuições a Fundos	5.000.000
TOTAL		5.000.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de março de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

Cel. ABÍLIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento

(D.O. 30.03.82)

LEI Nº 3.453

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União Federal os seguintes terrenos, situados no município de Vila Velha, neste Estado:

a) área medindo 3.905,35m² (três mil novecentos e cinco metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados) matrícula nº 7.677, de 7 de novembro de 1978, no Cartório do 1º Ofício de Vila Velha (Estado do Espírito Santo) constituída de partes dos lotes 2, 4, 6, 8, 10 e 12 da rua Espírito Santo, com as áreas, respectivamente, de 200,00m², 222,00m², . . . 159,00m², 159,00m², 159,00m² e 135,90m² as quais perfazem a área de 1.034,90m² e se confrontam, pela frente com a referida rua, por um lado com a rua Aquino Araújo, por outro lado com a rua Acre e pelos fundos com terrenos do Ministério do Exército; partes dos lotes 14, 16, 18, 20, 22, 24 e 26 da rua Espírito Santo, com as áreas respectivamente, de 132,00m², 165,00m², 165,00m², 165,00m², . . . 165,00m², e 152,63m² as quais perfazem a área de 1.109,63m² e se confrontam, pela frente, com a referida rua, de um lado com a rua Acre, de outro lado com a rua Piratininga e pelos fundos com terrenos do Ministério do Exército; partes dos lotes 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40 e 42, da rua Espírito Santo, com as áreas, respectivamente, de 192,00m², 182,00m², . . . 195,00m², 195,00m², 195,00m², 195,00m², . . . 187,00m² e 419,82m² as quais perfazem a área de 1.760,82m² e se confrontam pela frente, com a referida rua, com um lado pela rua Piratininga, por outro lado com a rua da Costa e

pelos fundos com terrenos do Ministério do Exército.

b) área medindo 622,12m² (seiscentos e vinte e dois metros e doze decímetros quadrados) confrontando-se, pela frente, com a rua Espírito Santo, por um lado com a rua Aquino Araújo, por outro lado com terrenos de Antônio Arthur Teixeira e pelos fundos com muro divisório do Ministério do Exército.

Art. 2º — As áreas indicadas no artigo anterior destinar-se-ão à construção de unidades residenciais para oficiais e sargentos do 38º Batalhão de Infantaria sediado em Piratininga, município de Vila Velha.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de março de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 30.03.82)

LEI Nº 3.454

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É declarado de utilidade pública o Grupo Fraternidade "Jerônimo Ribeiro", sediado no Município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de março de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 14.04.82)

LEI Nº 3.455

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Manicômio Judiciário a UNIDADE DE TRATAMENTO DE DEPENDENTES DE TÓXICOS — UTDT.

Art. 2º — Caberá à UTDT prestar assistência integral a usuários de drogas tóxicas com enfoque predominantemente ambulatorial e possibilidade de tratamento em regime de internação ou semi-internação.

Art. 3º — Para consecução de seus objetivos, a UTDT contará com infra-estrutura básica própria de atividades-meio constante de serviços de recepção, seleção sócio econômica e administrativos.

Art. 4º — A Chefia da UTDT deverá ser exercida por profissional em saúde mental, com experiência na área de psicofarmacodependência.

Art. 5º — A UTDT tem por objetivo:

- aplicar técnicas e terapias capazes de promover a recuperação dos dependentes de tóxicos;
- viabilizar a coleta de dados específicos para pesquisas na área;
- definir padrões e técnicas assistenciais específicas;

- implantar programas preventivos de farmacodependência;
- assinar convênio visando à sua manutenção.

Art. 6º — A UTDT promoverá atendimento aos dependentes de tóxicos, nas hipóteses de:

- encaminhamento pela justiça;
- encaminhamento pela família;
- procura pelos próprios interessados.

Art. 7º — O paciente que não possua situação financeira para fazer face às despesas e que não seja vinculado à Previdência Social será atendido pela UTDT mediante recursos orçamentários próprios da Unidade.

Art. 8º — Os pacientes particulares sem cobertura previdenciária e que possam custear seu tratamento serão atendidos pela UTDT mediante o pagamento de contribuições e diárias estabelecidas pela Unidade.

Art. 9º — Nos convênios e nos Termos de Cooperação de que trata esta lei o Estado será representado pelo titular da Secretaria da Justiça — SEJU.

Art. 10 — A UTDT fornecerá os seguintes tratamentos:

- avaliação médico-psicossocial;
- assistência hospitalar em regime de internação e semi-internação;

LEI Nº 3.456

c) atendimento ambulatorial mediante utilização de equipe multiprofissional para dependentes de drogas através de :

- 1 — psicoterapia de grupo;
- 2 — psicoterapia individual;
- 3 — visitas domiciliares;
- 4 — reunião com familiares ou usuários;
- 5 — grupos de sensibilização com os familiares ou usuários;
- 6 — terapia ocupacional;
- 7 — aconselhamento;
- 8 — cuidado de enfermagem.

Art. 11 — Para a execução de suas atividades a UTDT, além de funcionários do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, disporá de quadro de pessoal contratado sob o regime da CLT.

Parágrafo único — O quadro de pessoal a que se refere este artigo e o quantitativo de funcionários a ser localizado na UTDT é o constante do Anexo que acompanha esta lei.

Art. 12 — Deverá a UTDT, através da Secretaria de Estado da Justiça, celebrar Termos de Cooperação com as Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Saúde e outros órgãos estaduais, e convênios com a Superintendência de Polícia Federal e outros órgãos federais e municipais, visando à atuação conjunta para alcance de seus objetivos.

Art. 13 — As despesas decorrentes da implantação da UTDT correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Manicômio Judiciário, que serão suplementadas se necessário.

Art. 14 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se às disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI Nº 3.455

I — QUADRO DE PESSOAL REGIDO PELA CLT

Quant.	Emprego	Salário
*03	Médico	Cr\$ 39.300,00
01	Psicólogo	27.772,00

03	Assistente Social	27.772,00
02	Terapeuta Ocupacional	27.772,00
02	Técnico de Enfermagem	19.264,00
01	Dispenseiro	18.004,00
01	Recepcionista	16.826,00
09	Agente Penitenciário	11.928,00
01	Cozinheiro	11.928,00

* Os médicos deverão ter a especialidade de Psiquiatria.

II — FUNCIONARIOS — REGIME ESTATUTÁRIO

Quant.	Cargo	Vencimento
01	Farmacêutico 05.1.19	34.846,00
01	Nutricionista 05.1.17	27.772,00
01	Enfermeira 05.1.17	27.772,00
01	Assistente Administrativo 01.2.14	19.264,00
02	Aux. Administrativo 01.3.10	14.697,00
04	Aux. Serviços Hospitalares 05.3.10	14.697,00
02	Servente 10.5.1	11.928,00

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de abril de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORESTES SECOMANDI SONEGHET
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 17.04.82)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — A letra "c" do Artigo 4º da Lei n. 3.430, de 7 de novembro de 1981, passa a vigor com a seguinte redação :

"Art. 4º —

a)

b)

c) Com o município de Iúna : Segue pelo divisor de águas dos Córregos Bom Sucesso e Perdido, até a foz do córrego Várzea Alegre ou Recreio, no Rio Pardo; sobe por este até a ponte sobre o seu afluente, o córrego Santa Clara, na estrada federal BR-262; segue pelo eixo desta até a ponte sobre o ribeirão Saci; sobe por este até sua cabeceira; segue pelo divisor de águas entre os rios Pardo e Braço Norte Direito até a cabeceira do ribeirão Santa Cruz na Serra do Caparaó; segue por esta serra até encontrar o paralelo do Guandu no limite com o Estado de Minas Gerais.

LEI Nº 3.457

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica incluído no Grupo Ocupacional 09 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO — constante do Anexo II da Lei n. 3.126, de 27 de junho de 1977, 1 cargo de Fonoaudiólogo — código 09.1.17, cujas atribuições típicas e requisitos legais para o respectivo provimento serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

PAULO ROBERTO VIEIRA CALDELLAS
Subsecretário de Estado do Interior e dos Transportes respondendo pelo cargo de Secretário

(D.O. 14.05.82)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14.05.82)

LEI Nº 3.458

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA, o domínio útil sobre terrenos de marinha e acrescidos de marinha, com . . . 108.157,5433m2 (cento e oito mil e cento e cinquenta e sete metros quadrados e cinco mil, quatrocentos e trinta e três centímetros quadrados) que constituem o remanescente da área denominada "Ilha do Príncipe" no Município da Capital, cedido por aforamento ao Estado pelo Serviço do Patrimônio da União, nos termos do Decreto Federal n. 70543, de 16 de maio de 1972.

Art. 2º — A alienação de que trata o Artigo anterior será efetivada pelo valor de Cr\$ 2.497.485,80 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos) que será aplicado como participação acionária do Estado em futuros aumentos de capital da COMDUSA.

LEI Nº 3.459

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituída pensão especial devida aos beneficiários do policial militar da ativa quando este vier a falecer, ou extraviar-se, em consequência de:

I — ferimento recebido em operação policial-militar, na manutenção da ordem pública, enfermidade contraída nestas situações ou que nas mesmas tenham sua causa eficiente;

II — acidente em serviço; e

III — missão especial, devidamente autorizada e comprovada.

Parágrafo único — A pensão especial será devida, também, aos beneficiários do policial militar que:

Art. 3º — Os terrenos objeto desta Lei não terão outra destinação senão o prosseguimento das obras de urbanização da área da "Ilha do Príncipe".

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça
HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda
PAULO ROBERTO VIEIRA CALDELLAS
Subsecretário de Estado do Interior e dos Transportes, respondendo pelo cargo de Secretário

(D.O. 14.05.82)

a) reformado em decorrência de ferimento ou moléstia adquiridos nas situações mencionadas no "caput" deste artigo, vier a falecer; e

b) sendo integrante da reserva, convocado para o serviço ativo vier a ser alcançado por hipótese prevista neste artigo.

Art. 2º — A concessão da pensão especial independe de qualquer contribuição do policial militar ou de seus beneficiários.

Art. 3º — O valor mensal da pensão especial será igual ao soldo integral do posto ou graduação do policial militar, acrescido das respectivas gratificações e indenizações incorporáveis na inatividade.

§ 1º — Vindo o policial militar falecido, ou extraviado, a ser promovido, a pensão especial será calculada com base no seu novo posto ou graduação.

§ 2º — O valor da pensão especial variará nas mesmas épocas e nos mesmos percentuais em que vieram a ocorrer alterações nos soldos do pessoal da ativa.

Art. 4º — A pensão especial é inacumulável com qualquer outra pensão ou benefício percebidos pelos beneficiários do policial militar, quando devidos pelos cofres públicos, exceto quanto ao pecúlio da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e os custeados pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

Parágrafo único — Será facultado aos beneficiários que já estejam percebendo outra pensão ou benefício não acumulável com a pensão especial, o direito de fazer opção pelo recebimento desta, mediante termo próprio.

Art. 5º — A concessão da pensão especial independe de requerimento dos beneficiários e será devida a partir da data do falecimento ou extraviado do policial militar.

Art. 6º — Serão considerados beneficiários do policial militar, para efeito de concessão da pensão especial, os enumerados em sua "Declaração de Beneficiários", considerada a seguinte ordem de precedência e por exclusão:

a) 1º grupo — a viúva e os filhos de qualquer situação, excluídos os maiores de 18 (dezoito) anos, do sexo masculino, e os maiores de 21 (vinte e um) anos, do sexo feminino, os que possuam renda própria e as casadas, ressaltados direitos dos inválidos ou incapazes para a vida civil, de ambos os sexos;

b) 2º grupo — os netos, órfãos de pai e mãe, nas mesmas condições estipuladas para os filhos e filhas, e que, comprovadamente, à época do falecimento ou extraviado, viviam sob a guarda e dependência econômica do policial militar;

c) 3º grupo — a mãe, ainda que adotiva, viúva, separada judicialmente, divorciada ou solteira, sem meios de prover sua subsistência, e concorrendo com a viúva, quando não houver filhos;

d) 4º grupo — o pai, ainda que adotivo, se inválido ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem meios de prover sua subsistência e não amparado por pensão outra, concorrendo com a viúva, quando inexistirem beneficiários filhos ou mãe;

e) 5º grupo — inexistindo beneficiários dos grupos precedentes, os irmãos e irmãs, nas mesmas condições estabelecidas para os filhos

e filhas e desde que, à época do falecimento ou extraviado, vivessem sob a guarda e dependência econômica do policial militar.

§ 1º — Quando separada judicialmente ou divorciada, a viúva ou a mulher do extraviado, somente fará jus a pensão especial se constar da decisão judicial respectiva o direito de perceber alimentos.

§ 2º — Sendo o falecido ou extraviado viúvo, separado judicialmente ou divorciado, solteiro e não tendo deixado filhos com condições de receberem a pensão especial, esta poderá ser deferida a companheira, desde que comprove ter vivido sob a sua dependência econômica e convivência habitual sob o mesmo teto, por período superior a 5 (cinco) anos, observadas as restrições das alíneas "c" e "d" do "caput" deste artigo.

§ 3º — Na ausência de beneficiários, como previsto neste artigo, poderão ser considerados como tais outras pessoas que viviam sob a guarda e dependência econômica do policial militar, mediante decisão judicial, quando de seu falecimento ou extraviado, e atendidas as demais exigências para a concessão de pensão especial.

§ 4º — A "Declaração de Beneficiários" deverá ser renovada anualmente e substituída, sempre, a anterior.

§ 5º — Inexistindo beneficiários deverá ser apresentada declaração negativa.

Art. 7º — Deixando o policial militar mais de um beneficiário, o ato que conceder a pensão especial, especificará a quota que caberá a cada um deles, observando-se que:

a) metade é devida a viúva e a outra metade, dividida em partes iguais, aos filhos;

b) entre a viúva e a mãe, inexistindo filhos, é devida, dividida em partes iguais para cada uma;

c) entre a viúva e o pai, inexistindo filhos e mãe, é devida, dividida em partes iguais para cada um;

d) entre netos e órfãos é devida, dividida em partes iguais para cada um;

e) entre irmãos é devida, dividida em partes iguais para cada um.

Art. 8º — Extinguir-se-á o direito a percepção da pensão especial, nos seguintes casos:

- a) casamento ou convivência marital do beneficiário do sexo feminino;
- b) alcançar a maioridade, nos termos desta lei;
- c) passar o beneficiário a ter meios de prover sua própria subsistência;
- d) cessar a invalidez ou a incapacidade;
- e) com o falecimento do beneficiário;
- f) com a renúncia escrita; e
- g) com o reaparecimento do extraviado.

Parágrafo único — Extinguindo-se a quota devida ao beneficiário, o seu valor não será redistribuído dentre os demais.

Art. 9º — Não será concedida a pensão especial quando o policial militar vier a falecer, ou extraviar-se, em decorrência de:

- a) acidentes decorrentes de crime, transgressão disciplinar, abuso de poder, negligência, imprudência ou imperícia imputados ao policial militar;
- b) desrespeito ou desobediência às normas regulamentares em vigor; e
- c) atividades alheias à função policial-militar ou no desempenho de função civil ou assemelhada, salvo se o policial militar estiver à disposição da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou Casa Militar da Governadoria.

Art. 10 — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, baixará Decreto regulamentando-a e definindo a autoridade competente para a concessão da pensão especial, o conceito de operação policial-militar, acidente em serviço e missão especial, para este fim específico.

Art. 11 — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 12 de julho de 1974.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça
HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda
ABÍLIO SALLES DORIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O. 14.05.82)

LEI Nº 3.460

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA, pelo preço de Cr\$ 1.168.095,80 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, noventa e cinco cruzeiros e oitenta centavos) a título de aumento do capital social da empresa, o domínio útil do terreno acrescido de marinha, registrado sob o n. 1-17343, no Cartório do 1º Ofício de Vila Velha (Espírito Santo) com a área de 50.586,22m2 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados), resultante do aterro hidráulico da enseada de Vila Velha (Praia), na Sede do Município de Vila Velha, com as seguintes confrontações: Ao norte com a Baía de Vitória; ao Sul com a Avenida Beira Mar e a Praça Frei Pedro Palácios; a leste com o 38º BI e a oeste com a Escola de Aprendizes Marinheiros do Espírito Santo.

Art. 2º — Fica a COMDUSA subrogada na obrigação de executar as obras concernentes ao plano urbanístico projetado para a área mencionada no artigo anterior.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de maio de 1982.

LEI Nº 3.461

O Vice-Governador do Estado do Espírito Santo, no Exercício do Cargo de Governador do Estado:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e do Grupo de Taquigrafia Parlamentar, bem como dos cargos de provimento em comissão são os constantes dos anexos I, II e III, respectivamente.

Art. 2º — O Nível Técnico Superior do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa passa a ser composto de dois padrões de vencimentos, representados pelas letras A e B.

Parágrafo único — O cargo de Bibliotecário, integrante do Nível Técnico Superior, passa a ter o código 01.1.B.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 1982.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de maio de 1982.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Vice-Governador do Estado do Espírito Santo
no Exercício do Cargo de Governador do Estado

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda
PAULO ROBERTO VIEIRA CALDELLAS
Subsecretário de Estado do Interior e dos Transportes, respondendo pelo cargo de Secretário

(D.O. 14.05.82)

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO
TÉCNICO	A	55.020
SUPERIOR	B	48.784
TÉCNICO	14	31.127
	13	27.772
MÉDIO	12	25.271
	11	20.560
PRINCIPAL	10	19.264
	9	18.004
	8	16.826
	7	15.725
INTERMEDIÁRIO	6	14.697
	5	13.736
	4	13.100
	3	12.600
SIMPLES	2	12.200
	1	11.928

ANEXO II			
CARGOS EM PROVIMENTO EM COMISSÃO			
REFERÊNCIA	VENCIMENTO		
CE — 1	98.510	1C	67.234
CE — 2	93.810	2C	57.779
CE — 3	88.915	3C	45.848
CE — 4	77.318	4C	39.020
		5C	29.419
		6C	25.007
		7C	20.592
		8C	18.385
		9C	16.179
		10C	13.599

ANEXO III
GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR

CARGO			NÍVEL			VENCIMENTO	
CLASSE			A	B	C	D	E
Taquígrafo	Parlamentar	3	99.000	103.950	109.147	114.604	120.334
Taquígrafo	Parlamentar	2	78.000	81.900	85.995	90.294	94.808
Taquígrafo	Parlamentar	1	58.000	60.900	63.945	67.142	70.499

(D.O. 05.05.82)

LEI Nº 3.462

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Radiologista 05.2.14, Laboratorista 05.2.14 e Auxiliar de Laboratório 05.3.8, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, farão jus à Gratificação por Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas fixada em 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento dos respectivos cargos.

Art. 2º — A Gratificação por Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas de que trata esta lei, somente será devida aos ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior, que estiverem no efetivo exercício das atividades próprias do cargo.

Parágrafo único — Considerar-se-ão como efetivo exercício, para os efeitos desta lei, os afastamentos em virtude de:

- férias;
- licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- licença para tratamento da própria saúde;

- licença à gestante;
- casamento e luto, na forma da Lei n. 3.200, de 30 de janeiro de 1978;
- férias-prêmio;
- serviço obrigatório por lei; e
- exercício de cargo em comissão ou função gratificada em que o funcionário se coloque em contacto direto com Raios X ou substâncias radioativas.

Art. 3º — Ficam fixados para os funcionários referidos nesta lei:

- regime máximo de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho; e
- férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

Art. 4º — Os ocupantes dos cargos mencionados no Art. 1º desta lei serão submetidos, semestralmente, a exame médico destinado a verificar se a exposição aos agentes radioativos ocasionou lesão ou redução da capacidade laborativa, de forma a desaconselhar a continuação do desempenho de seus cargos.

Parágrafo único — Cabe à Chefia Imediata do funcionário fiscalizar a execução do disposto neste artigo, remetendo os resultados dos exames à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para a adoção das providências cabíveis.

Art. 5º — Sofrerão revisões semestrais as instalações oficiais onde se operam com Raios X ou substâncias radioativas por iniciativa da Secretaria de Estado da Saúde, estabelecendo-se as medidas de higiene e segurança no trabalho.

Art. 6º — É competente para conceder a Gratificação por Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Parágrafo único — No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos publicará relação nominal dos funcionários que farão jus à gratificação.

Art. 7º — A Gratificação por Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, incorpora-se ao provento de aposentadoria, desde que percebida, sem interrupção, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à inatividade.

§ 1º — A Gratificação a que se refere este artigo poderá ainda ser incluída no cálculo do provento, a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de efetivo exercício em atividade específica em um dos cargos indicados no artigo 1º, quando percebida por prazo inferior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 2º — Em se tratando de funcionário do sexo feminino, o cálculo referido no parágrafo anterior será feito à razão de 1/30 (um trinta avos);

Art. 8º — Os funcionários aposentados em qualquer dos cargos especificados no artigo 1º e desde que tenham estado em atividade, no efetivo desempenho das atribuições próprias do cargo, terão os seus proventos revis-

tos para o fim de neles ser incluída ou elevada a gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Parágrafo único — Na revisão, será observado o critério de proporcionalidade estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

Art. 9º — As despesas com execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Justiça

GÉLIO MARTINS FARIA

Secretário de Estado da Saúde

HENRIQUE PRETTI

Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA

RASÍLIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 14.05.82)

LEI Nº 3.463

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Art. 2º da Lei n. 3.391, de 03 de dezembro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º — Integram o Conselho de Polícia Civil;

I — O Secretário de Estado da Segurança Pública, como Presidente;

II — O Subsecretário de Estado da Segurança Pública, como Vice-Presidente;

III — O Superintendente Geral da Polícia Civil;

IV — Um Corregedor de Polícia Civil, como Secretário;

V — O Diretor da Escola de Polícia Civil.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

Cel. ABÍLIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D.O. 14.05.82)

LEI Nº 3.464

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos Artigos 142 e 143, da Constituição Estadual, a outorgar, por prazo fixo, através concorrência, a concessão para execução das obras conclusivas da terceira ponte, ligando a Ilha de Vitória ao Continente Sul, bem como a dos serviços públicos de sua administração e manutenção, mediante a cobrança de tarifa de pedágio.

Art. 2º — Na fixação do prazo máximo de concessão, deverão ser consideradas a amortização dos custos das obras e serviços, despesas de administração e manutenção e a remuneração do capital investido.

Art. 3º — As tarifas de pedágio deverão ser estabelecidas para as diferentes categorias de veículos automotores e semoventes.

Art. 4º — A tarifa de pedágio será devida pelos condutores de veículos automotores e

responsáveis por semoventes, que se utilizarem da ponte referida nesta lei.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça
PAULO ROBERTO VIEIRA DALDELLAS
Subsecretário de Estado do Interior
e dos Transportes, respondendo pelo
cargo de Secretário
HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 19.05.82)

LEI Nº 3.465

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar ao Município de Domingos Martins, o imóvel pertencente ao Patrimônio Estadual, conforme escritura lavrada no Cartório dos Feitos da Fazenda Pública

(4º Ofício), em 30.04.47, livro 62, fls. 85/89, localizado à Avenida Presidente Vargas n. 520, na sede daquele Município.

Art. 2º — O imóvel objeto da doação, cujas linhas arquitetônicas deverão ser preservadas integralmente, será utilizado como Casa de Cultura, criada e mantida pela doadora.

Art. 3º — A doação se tornará nula, e reverterá ao patrimônio estadual, sem direito a donatária a qualquer indenização, se descumprido o disposto no Artigo anterior.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3.466

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Dorotheu Guedes Alcoforado Júnior.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.467

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Lauro Melo Maranhão.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D.O. 21.05.82)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 22.05.82)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 22.05.82)

LEI Nº 3.468

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. BENEDICTO FONSECA MOREIRA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 22.05.82)

LEI Nº 3.469

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Pedro Maia de Carvalho.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 22.05.82)

LEI Nº 3.470

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Luiz Rocha Neto.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 22.05.82)

LEI Nº 3.471

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Artigo 1º da Lei n. 3.301, de 4 de dezembro de 1979 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a doar a ANITA MUNIZ e ao menor MARCOS NAIR SEVERINO DA SILVA, respectivamente, ex-companheira e filho do ex-soldado PM GENAIR SEVERINO DA SILVA, morto em serviço no município de Iúna, a 15 de agosto de 1970, um terreno de propriedade do Estado, situado no Bairro da Penha, nesta Capital”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

(D.O. 25.06.82)

LEI Nº 3.472

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam caracterizados como serviços não remunerados aqueles referentes à publicação obrigatória de atos oficiais no Diário Oficial, baixados por autoridades da Administração Direta do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

Parágrafo único — No que se refere ao Poder Judiciário, deixarão de ser remunerados os serviços de publicação obrigatória relativos a processos judiciais e a seus serviços administrativos, com exceção daqueles que constituam encargos das partes.

Art. 2º — O Estado, através da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, repassará mensalmente ao Departamento de Imprensa Oficial — DIO, importância necessária para cobrir as despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais da Autarquia.

Art. 3º — Para atender ao disposto no Artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário Crédito

Especial em favor da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 4º — Os recursos necessários à execução da presente lei decorrerão de anulações parciais de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, próprias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 5º — O Artigo 23 da Lei n. 2.449, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 — Constituem receita do DIO:

a) o produto de assinatura do DIÁRIO

OFICIAL;

b) o produto da publicação de atos oficiais de publicação obrigatória baixados por autoridades de qualquer nível, salvo quando se tratar de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, desde que não constituam encargos das partes.

Parágrafo único — O preço de assinatura do DIÁRIO OFICIAL, para os servidores públicos estaduais, será cobrado com desconto de

50% (cinquenta por cento) sobre a respectiva tabela".

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de junho de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASILIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 25.06.82)

LEI Nº 3.473

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Grupo Segurança Pública, constituído pela Lei n. 3.212, de 08 de junho de 1978 os cargos constantes do Anexo que acompanha a presente lei.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de junho de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASILIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

OCTAVIO LUIZ GUIMARAES
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento

Cel. ABILIO SALLES DORIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

ANEXO

CARGOS	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Médico Legista	SPE-6	6
Comissário de Polícia	SPE-6	39
Datiloscopista	SPE-4	50
Perito Criminalístico	SPE-4	10
Escrivão de Polícia	SPE-4	50
Técnico de Comunicação	SPE-4	3
Detetive	SPE-3	195
Fotógrafo Criminalístico	SPE-2	10
Auxiliar de Datiloscopista	SPE-2	20
Necroscopista	SPE-1	6

(D.O. 25.06.82)

LEI Nº 3.474

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

19.00 — Secretaria de Estado da
Educação e Cultura

19.01 — Gabinete do Secretário

Atividade: — 08400212.205 — Deliberação
da Política Cultural
do Estado

3.1.1.1.01 — Vencimentos e
Vantagens Fixas 1.500.000

3.1.2.0.00 — Material de
Consumo 100.000

3.1.3.2.00 — Outros Serviços e
Encargos 100.000

TOTAL 1.700.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente a saber:

19.00 — Secretaria de Estado da
Educação e Cultura

19.02 — Subsecretaria

Atividade: — 08421882.086 — Administração
e Manutenção da Rede Oficial
de Ensino de Primeiro Grau.

3.1.2.0.00 — Material de
Consumo 1.700.000

TOTAL 1.700.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de junho de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

ANNETI VITALI CALIL
Secretário de Estado da
Educação e Cultura

(D.O. 25.06.82)

LEI Nº 3.475

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Quadro Especial do Magistério, instituído pela Lei n. 3.281, de 12 de julho de 1979, 100 cargos de Administrador Escolar Ma.EA.4, 340 cargos de Supervisor Escolar Ma.ES.4 e 150 cargos de Orientador Educacional Ma.EO.4.

Art. 2º — Ficam criados e incluídos no Grupo Ocupacional 01 — ADMINISTRAÇÃO, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, constante do Anexo II à Lei n. 3.126, de 27 de junho de 1977, 204 cargos de Secretário Escolar código 01.2.14 e 300 de Auxiliar de Secretaria Escolar código 01.3.8.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de junho de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da
Justiça em Exercício

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

ANNETI VITALI CALIL
Secretário de Estado da Educação

OCTÁVIO LUIZ GUIMARAES
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento

**MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO**
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D.O. 25.06.82)

LEI Nº 3.476

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º — A contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, prevista na Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, será regida, no âmbito estadual, por esta lei.

Art. 2º — Os funcionários públicos dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e os policiais militares que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória na forma da legislação estatutária, reforma ou transferência para a reserva remunerada, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, regido pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 3º — Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço de que trata o Artigo 2º será computado, observadas as seguintes normas:

I — não será admitida a contagem do tempo de serviço privado em dobro ou em outras condições especiais previstas na legislação previdenciária;

II — é vedada a contagem do tempo de serviço prestado concomitantemente em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana e no serviço público;

III — não será computado o tempo de ser-

viço que já tenha servido de base para a concessão de qualquer outra aposentadoria;

IV — o tempo de serviço relativo à filiação obrigatória dos segurados-empregadores, dos empregados domésticos, dos trabalhadores autônomos, bem como o tempo de atividade dos religiosos, de que trata a Lei Federal nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, só será contado se for recolhida previamente a contribuição devida à previdência social urbana.

Art. 4º — A averbação do tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana far-se-á à vista de Certidão fornecida em duas vias pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com especificação dos períodos em cada empresa ou atividade e especificação de sua natureza.

Art. 5º — O tempo de contribuição em caráter facultativo, na forma do Art. 9º da Lei Federal nº 3.807, de 1960, do segurado que deixar de exercer emprego ou atividade e manter a qualidade de segurado da previdência social, não será considerado como tempo de serviço para os efeitos desta lei.

Art. 6º — A aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem do tempo prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social urbana, somente será concedida ao funcionário público estadual que contar, mediante a soma do tempo certificado com o de serviço público, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Estadual, de redução para 30 (trinta)

anos de serviço, se mulher, juiz, policial militar ou professor, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente ou professora.

Parágrafo único — Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste Artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 7º — Ao funcionário dos Órgãos da Administração Direta ou das Autarquias que tenha sido colocado, com ou sem ônus para o Órgão cedente, à disposição da fundação instituída pelo Poder Público Estadual que tenha sido autarquizada por ato do Poder Executivo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus, como se em exercício estivesse na unidade de sua localização.

Art. 8º — Para os efeitos de contagem do tempo de serviço público pelo setor competente do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma prevista pelo Decreto Federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo de nº 85.850, de 30 de março de 1981, os órgãos públicos estaduais certificarão, à vista dos assentamentos funcionais, em duas vias, o Tempo de Serviço do ex-funcionário, fazendo anotar na 2a. via a expedição da Certidão.

Art. 9º — O valor dos proventos das aposentadorias, transferência para a reserva remunerada ou reforma, resultantes da contagem de tempo de serviço prevista nesta lei será calculado na forma da legislação estadual aplicável ao funcionário, cabendo o ônus financeiro delas decorrente ao Tesouro do Estado, à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 — Concedida a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou a reforma nos termos desta lei, caberá ao órgão público responsável comunicar de imediato o fato ao Instituto Nacional de Previdência Social, para o competente registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 11 — A contagem de tempo de serviço na forma desta lei não se aplica às aposentadorias, transferências para a reserva e reformas já concedidas e somente será considerada para as requeridas a partir de 1º de junho de 1982.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 20 de julho de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

**MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA
BASÍLIO**
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

FRANCISCO SCHWARZ
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS MOACIR MONJARDIM
Secretário-Chefe da Casa Militar

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado do Bem Estar Social

ANNETI VITALI CALIL
Secretário de Estado da
Educação e Cultura

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria
e do Comércio

ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO
Secretário de Estado do Interior
e dos Transportes

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário
da Comunicação Social

OCTÁVIO LUIZ GUIMARAES
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

ABÍLIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O. 21.07.82)

LEI Nº 3.477

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas do pessoal civil do Poder Executivo são reajustados, respectivamente, de acordo com os Anexos I, II e III.

Art. 2º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e funções gratificadas integrantes do Quadro Especial do Magistério são os constantes dos Anexos IV V, VI e VII.

Art. 3º — Os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo Fazendário ficam reajustados na forma do Anexo VIII.

Art. 4º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Grupo Segurança Pública são os constantes dos Anexos IX e X.

Art. 5º — O vencimento dos cargos de Secretário de Estado e Secretários Chefe da Casa Civil, Casa Militar e da Coordenação Estadual do Planejamento, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral da Justiça é fixado em Cr\$ 438.800,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos cruzeiros).

Parágrafo único — O vencimento dos cargos de Subsecretário de Estado e Diretor Geral de Secretaria do Tribunal de Contas é fixado em Cr\$ 348.630,00 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta cruzeiros).

Art. 6º — O vencimento dos cargos de Desembargador e Conselheiro do Tribunal de Contas é fixado em Cr\$ 438.800,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 7º — É fixado em Cr\$ 412.620,00 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e vinte cruzeiros), Cr\$ 396.520,00 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte cruzeiros), Cr\$ 369.380,00 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta cruzeiros) e Cr\$ 342.240,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Procurador da Justiça, Juiz de Direito e Promotor de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias.

Parágrafo único — O vencimento dos cargos de Juiz Substituto e Promotor Substituto é fixado em Cr\$ 342.240,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta cruzeiros).

Art. 8º — É fixado em Cr\$ 396.520,00 (trezentos e noventa e seis mil quinhentos e

vinte cruzeiros), Cr\$ 369.380,00 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta cruzeiros) e Cr\$ 342.240,00 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e quarenta cruzeiros), respectivamente, o vencimento dos cargos de Procurador do Estado de 1ª, 2ª e 3ª Categorias.

Art. 9º — Os cargos de Subchefe da Casa Civil e Militar, Chefe do Gabinete do Governador, Chefe do Gabinete do Vice-Governador e Assessor para Assuntos do Cerimonial têm seus vencimentos fixados em Cr\$ 348.680,00 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta cruzeiros).

Art. 10 — O vencimento dos cargos do Grupo de Assessoramento Superior e os de Assessor de Nível Superior — GASTC é fixado em Cr\$ 342.240,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta cruzeiros).

Art. 11 — O vencimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas é fixado em Cr\$ 396.520,00 (trezentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte cruzeiros).

Art. 12 — As atuais gratificações de representação passarão a ser pagas na forma do Anexo XI.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo é parte integrante dos vencimentos para o efeito de incidência das vantagens de natureza pessoal.

Art. 13 — Os valores dos vencimentos fixados nos Anexos I, II e III desta Lei aplicam-se aos cargos e às funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 14 — É fixado em Cr\$ 145.599,00 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros) o soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa à Lei nº 3.418, de 21 de julho de 1981.

Art. 15 — Os cargos de provimento em comissão de Coordenador da Coordenação de Pagamento de Pessoal, Coordenador Geral de Finanças e Coordenador da Coordenação de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda e os de Coordenador de Administração Geral, Coordenador de Recursos Humanos e Coordenador da COPIA da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e os de Diretor de Órgão de Regime Especial têm seus vencimentos fixados em Cr\$ 331.660,00 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta cruzeiros).

Art. 16 — Fica extinta a Gratificação de Tempo Integral prevista no Art. 7º da Lei nº 3.315, de 27 de dezembro de 1979, e seu valor,

automaticamente, absorvido pelos vencimentos previstos nesta lei.

Art. 17 — O valor das cotas remanescentes do sistema criado pelo Art. 14 da Lei nº 1.868, de 25 de setembro de 1963, fica reajustado para Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros).

Art. 18 — O salário-família é fixado por faixas de vencimentos nos seguintes valores

De Cr\$ 16.608,00 a Cr\$ 80.000,00 = Cr\$ 800,00

Acima de Cr\$ 80.000,00 = Cr\$ 400,00

Parágrafo único — Quando se tratar de dependente excepcional o salário-família é fixado em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), independentemente de idade e das faixas de vencimentos a que se refere este artigo.

Art. 19 — O benefício da pensão mensal concedida pela Lei nº 455, de 18 de janeiro de 1951, às viúvas daqueles que tenham exercido ou vierem a exercer o Governo do Estado, enquanto perdurar o estado de viuvez, continuará a ser percebido pelos dependentes sem economia própria, que vivam na data do falecimento do pensionista, em companhia e às suas expensas.

Art. 20 — A gratificação de representação instituída pelo Art. 1º da Lei nº 3.071 de 21 de julho de 1976, é fixada nos valores de Cr\$ 33.293,00 (trinta e três mil duzentos e noventa e três cruzeiros) para oficiais, e de Cr\$ 16.646,00 (dezesseis mil seiscentos e quarenta e seis cruzeiros) para os praças, respectivamente.

Art. 21 — Ao professor ou especialista que seja nomeado para a função de membro do Conselho Estadual de Educação será concedida uma gratificação especial em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo de que for titular.

Parágrafo único — A gratificação a que se refere este artigo fica considerada como parcela do vencimento para efeito de incidência da gratificação adicional por tempo de serviço e da gratificação de assiduidade previstas, respectivamente, nos artigos 166 e 168 da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

Art. 22 — É revogado o Art. 4º da Lei nº 3.039, de 31 de dezembro de 1975, ficando a correspondente vantagem incorporada aos vencimentos constantes do Anexo VIII desta lei.

Art. 23 — Fica alterado para 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 14 de maio de ..

1982, o prazo estabelecido no parágrafo único do Artigo 6º da Lei nº 3.462, de 10 de maio de 1982.

Art. 24 — Consideram-se de magistério para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 19, de 02 de outubro de 1981, além das previstas na Lei nº 3.042, de 31 de dezembro de 1975, as funções das quais o ocupante de cargo de Professor esteve ou estiver afastado da regência de classe, por força de laudo médico oficial.

Parágrafo único — Para o fim da Emenda Constitucional, referida neste artigo, equipara-se o especialista ao professor.

Art. 25 — Os cargos de Economista transformados em cargos de Assessor de Nível Superior GAS-P, com amparo no Art. 34, da Lei nº 3.418, de 21 de julho de 1981, ficam excluídos do Grupo Ocupacional que compõe o Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo e automaticamente incluídos no Grupo de Assessoramento Superior.

Art. 26 — Ao servidor público civil, militar e autárquico, não sujeito ao regime jurídico da CLT, será pago, anualmente, a título de 13º salário-férias, o valor correspondente a uma vez a remuneração mensal do cargo que estiver exercendo, inclusive direitos e vantagens.

§ 1º — Ao entrar no gozo de férias regulamentares, o servidor fará jus ao recebimento do benefício instituído neste artigo.

§ 2º — O benefício previsto neste artigo é extensivo aos servidores inativos civis e militares a título de 13º provento, e será pago no mês da data do início de sua inatividade.

§ 3º — Regulamento que será baixado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estabelecerá a forma de pagamento do benefício, bem como outras disposições necessárias ao fiel cumprimento deste artigo.

Art. 27 — O funcionário efetivo do Estado que (VETADO) contar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) interrompidos no exercício do cargo em comissão, continuará a perceber o vencimento deste cargo, quando dele exonerado, exceto se a exoneração for a pedido ou decorrente de aplicação de penalidade.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário optante na forma do Art. 169, § 1º da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, ao exercente de função gratificada e ao que esteja percebendo a gratificação por encargo de

gabinete, os quais continuarão a perceber essas gratificações como vantagem pessoal, reajustáveis sempre que os respectivos valores vierem a ser alterados, respeitados os mesmos índices.

§ 2º — O funcionário de que trata este artigo, quando exonerado ou dispensado, voltará a executar as tarefas do cargo efetivo do qual é titular.

§ 3º — O funcionário já beneficiado na forma deste artigo, quando nomeado para cargo comissionado ou designado para função gratificada, poderá optar pela remuneração que estiver percebendo.

§ 4º — O disposto neste artigo aplica-se ao Policial Militar e ao Serventuário da Justiça no exercício de cargo em comissão ou função gratificada no Serviço Civil do Estado.

§ 5º — A gratificação atribuída ao militar, à disposição da Casa Militar da Governadoria, continuará a ser paga como vantagem pessoal quando cessar a referida disposição, desde que nela tenha permanecido pelos prazos previstos nesta lei, com os reajustamentos posteriores.

§ 6º — Os períodos a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser integrados por exercício de cargo em comissão juntamente com (VETADO) funções gratificadas, devendo o cálculo ser feito com base na última remuneração percebida e somente será concedido o benefício uma vez, não se aplicando aos cargos de Secretário (VETADO) de Estado.

Art. 28 — Os valores dos vencimentos fixados por esta lei são extensivos aos inativos civis e militares, e ao pessoal em disponibilidade.

Art. 29 — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar para igual valor ao do salário mínimo fixado para o Estado os vencimentos, pensões e proventos que ficarem abaixo daquele valor.

Art. 30 — Fica elevado para o padrão 9 o cargo de Auxiliar de Secretaria Escolar.

Art. 31 — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 32 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de julho os efeitos financeiros dela decorrentes.

Art. 33 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicar-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de agosto de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

FRANCISCO SCHWARTZ
Secretário-Chefe da Casa Civil

CEL. PM. CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário-Chefe da Casa Militar

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

OCTAVIO LUIZ GUIMARAES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado do Bem Estar Social

ANNETI VITALI CALIL
Secretário de Estado da Educação e Cultura

ADEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

CEL. ABÍLIO SALLES DORIA
Secretário de Estado da Segurança Pública.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO

Nível	Padrão	Vencimento
Técnico Superior	A	Cr\$ 99.036,00
	B	Cr\$ 87.811,00
Técnico Médio	14	Cr\$ 51.152,00
	13	Cr\$ 46.496,00
	12	Cr\$ 42.779,00
Principal	11	Cr\$ 36.914,00
	10	Cr\$ 34.549,00
	9	Cr\$ 32.289,00
	8	Cr\$ 30.176,00
Intermediário	7	Cr\$ 28.203,00
	6	Cr\$ 26.360,00
	5	Cr\$ 24.636,00
	4	Cr\$ 23.288,00
Simples	3	Cr\$ 22.122,00
	2	Cr\$ 21.356,00
	1	Cr\$ 20.730,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Referência	Vencimento
CE-1	166.283,00
CE-2	151.927,00
CE-3	138.718,00
CE-4	120.127,00
1-C	103.424,00
2-C	88.524,00
3-C	68.799,00
4-C	58.524,00
5-C	45.751,00
6-C	39.714,00
7-C	33.676,00
8-C	29.275,00
9-C	25.576,00
10-C	21.873,00

ANEXO III

Referência	Gratificação de Função
FG-1	21.000
FG-2	18.000
FG-3	15.000
FG-4	12.000

ANEXO IV

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

CARGOS EFETIVOS

Padrão	REMUNERAÇÃO		
	Vencimento	Grat. Regência (40%)	Total
7	74.643,00	29.857,00	104.500,00
6	67.859,00	27.144,00	95.003,00
5	61.072,00	24.429,00	85.501,00
4	54.289,00	21.716,00	76.005,00
3	41.794,00	16.718,00	58.512,00
2	28.928,00	11.571,00	40.499,00
1	25.793,00	10.317,00	36.110,00
Ma. P.D.P.	25.793,00	10.317,00	36.110,00

ANEXO V

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (DIREÇÃO)

Categoria/Padrão	Valor Mensal
1ª Categoria	
1	39.300
2	43.500
3	48.900
4	57.750
5	60.000
6	61.500
7	63.000
2ª Categoria	
1	35.250
2	38.250
3	43.500
4	51.750
5	54.000
6	55.500
7	57.000
3ª Categoria	
1	30.750
2	33.750
3	38.250
4	45.750
5	48.000
6	49.500
7	51.000

4ª Categoria	
1	27.000
2	29.700
3	33.750
4	40.950
5	43.500
6	45.000
7	46.500

5ª Categoria	
1	23.700
2	26.250
3	29.700
4	36.150
5	38.700
6	40.200
7	41.700

ANEXO VI

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (COORDENAÇÃO DE TURNO)

Categoria/Padrão	Valor Mensal
1ª Categoria	
1	27.000
2	29.700
3	33.750
4	37.800
2ª Categoria	
1	24.750
2	27.300
3	30.900
4	34.650
3ª Categoria	
1	20.400
2	22.500
3	25.500
4	30.000
4ª Categoria	
1	18.600
2	20.400
3	23.250
4	25.950
5ª Categoria	
1	15.300
2	16.800
3	19.125
4	23.250

ANEXO VII

QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (CHEFE DA SECRETARIA)

Categoria	Valor Mensal
1ª	26.858
2ª	24.417
3ª	18.563
4ª	16.875
5ª	12.825

ANEXO VIII

GRUPO FAZENDÁRIO

Padrão	Vencimento
1	35.260,00
2	93.245,00
3	119.894,00
4	133.215,00
5	159.854,00

ANEXO IX

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA CARGOS EFETIVOS

Padrão	Vencimento
SPE-A	99.036,00
SPE-4	49.461,00
SPE-3	40.784,00
SPE-2	31.567,00
SPE-1	27.096,00

ANEXO X

GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA CARGOS EM COMISSÃO

Padrão	Vencimento
SPC-1	41.085,00
SPC-2	37.251,00
SPC-3	32.868,00
SPC-4	27.460,00
SPC-5	23.686,00
SPC-6	19.744,00

ANEXO XI

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Secretário de Estado, Secretário-Chefe das Casas Civil e Militar e da Coordenação Estadual de Planejamento, Procurador Geral do Estado e da Justiça, Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas Cr\$ 61.200,00
Procurador da Justiça, Auditor do Tribunal de Contas, Juiz e Promotor de 3ª. Entrância, Procurador de Estado de 1ª.

Categoria Cr\$ 51.000,00
Juiz e Promotor de 2ª. Entrância, Procurador do Estado de 2ª. Categoria .. Cr\$ 40.800,00
Subsecretário de Estado, Juiz e Promotor de 1ª. Entrância, Juiz e Promotor Substituto, Procurador do Estado de 3ª. Categoria, Subchefes das Casas Civil e Militar, Chefe do Gabinete do Governador, Chefe do Gabinete do Vice-Governador, Assessor para Assuntos do Cerimonial e Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Contas Cr\$ 30.600,00

(D.O. 11.08.82)

LEI Nº 3.478

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e do Grupo de Taquigrafia Parlamentar, bem como os dos cargos de provimento em comissão são os constantes dos Anexos I, II e III, respectivamente.

Art. 2º — As atuais gratificações de representação passarão a ser pagas na forma do Anexo IV.

Art. 3º — O vencimento do cargo de Assessor Legislativo de Nível Superior é fixado em Cr\$ 342.240,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta cruzeiros).

Art. 4º — O cargo de Diretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa tem seus vencimentos fixados em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

Art. 5º — Os cargos de Chefe de Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa e de Subdiretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa têm os seus vencimentos fixados em Cr\$ 348.680,00 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta cruzeiros).

Art. 6º — Os cargos de Supervisor Geral para Assuntos Administrativos, Supervisor Geral para Assuntos Legislativos, Chefe do Centro de Documentação e Informação, Chefe do Centro Técnico Taquigráfico, Secretário Geral da Mesa e Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos têm seus vencimentos fixados em Cr\$ 331.660,00 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta cruzeiros).

Art. 7º — O cargo de Procurador de 1ª Categoria tem seus vencimentos fixados em

Cr\$ 396.520,00 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte cruzeiros).

Art. 8º — Fica extinta a Gratificação de Tempo Integral prevista no Art. 9º da Lei nº 3.420, de 24 de julho de 1981, instituída pelo Art. 7º da Lei nº 3.315, de 27 de dezembro de 1979, e seu valor automaticamente absorvido pelos vencimentos previstos nesta lei.

Art. 9º — O salário-família é fixado por faixas de vencimentos nos seguintes valores: De Cr\$ 16.608,00 a Cr\$ 80.000,00 = Cr\$ 800,00

Acima de Cr\$ 80.000,00 = Cr\$ 400,00

Parágrafo único — Quando se tratar de dependente excepcional o salário-família é fixado em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) independente de idade e das faixas de vencimentos a que se refere este artigo.

Art. 10 — Ao servidor público civil, não sujeito ao regime jurídico da CLT, será pago, anualmente, a título de 13º salário-férias, o valor correspondente a uma vez a remuneração mensal do cargo que estiver exercendo, inclusive direitos e vantagens.

§ 1º — Ao entrar no gozo de férias regulamentares, o servidor fará jus ao recebimento do benefício instituído neste artigo.

§ 2º — O benefício previsto neste artigo é extensivo aos aposentados e será pago no mês da data do início da inatividade.

§ 3º — Regulamento, que será baixado por Decreto do Poder Legislativo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estabelecerá a forma de pagamento do benefício, bem como outras disposições necessárias ao fiel cumprimento deste artigo.

Art. 11 — O funcionário efetivo da Assembléia Legislativa que (VETADO) contar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) interrompidos no exercício de cargo em comissão, continuará a perceber o vencimento desse

cargo quando dele exonerado, exceto se a exoneração for a pedido ou decorrente de aplicação de penalidade.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário optante na forma do Art. 169, § 1º da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, ao exercente de função gratificada e ao que esteja percebendo a gratificação por encargo de gabinete, os quais continuarão a perceber essas gratificações como vantagem pessoal, reajustável sempre que os respectivos valores vierem a ser alterados, respeitados os mesmos índices.

§ 2º — O funcionário de que trará este artigo, quando exonerado ou dispensado, voltará a executar as tarefas do cargo efetivo do qual é titular.

§ 3º — O funcionário já beneficiado na forma deste artigo, quando nomeado para cargo comissionado poderá optar pela remuneração que estiver percebendo.

§ 4º — O benefício instituído por este artigo só poderá ser concedido uma vez.

§ 5º — Os períodos a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser integrados por exercício de Cargo em Comissão juntamente com (VETADO) funções gratificadas, devendo o cálculo ser feito com base na última remuneração percebida.

Art. 12 — O vencimento do cargo de Caixa do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa fica fixado em Cr\$. .

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nível	Padrão	Vencimento
Técnico Superior	A	Cr\$ 99.036,00
	B	Cr\$ 87.811,00
Técnico Médio	14	Cr\$ 51.152,00
	13	Cr\$ 46.496,00
	12	Cr\$ 42.779,00
Principal	11	Cr\$ 36.914,00
	10	Cr\$ 34.549,00
	9	Cr\$ 32.289,00
	8	Cr\$ 30.176,00
Intermediário	7	Cr\$ 28.203,00
	6	Cr\$ 26.360,00
	5	Cr\$ 24.636,00
	4	Cr\$ 23.288,00
Simples	3	Cr\$ 22.122,00
	2	Cr\$ 21.356,00
	1	Cr\$ 20.730,00

133.215,00 (cento e trinta e três mil, duzentos e quinze cruzeiros).

Art. 13 — Os valores dos vencimentos fixados por esta lei são extensivos aos aposentados e ao pessoal em disponibilidade.

Art. 14 — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de julho os efeitos financeiros dela decorrentes.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de agosto de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça
HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASILIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Referência	Vencimento
CE-1	166.283,00
CE-2	151.927,00
CE-3	138.718,00
CE-4	120.127,00
1-C	103.424,00
2-C	88.524,00
3-C	68.799,00
4-C	58.524,00
5-C	45.751,00
6-C	39.714,00
7-C	33.676,00
8-C	29.275,00
9-C	25.576,00
10-C	21.873,00

ANEXO III

GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR

CARGO	NÍVEL					VENCIMENTO
	CLASSE	A	B	C	D	E
Taquigrafia Parlamentar 3		168.300,00	176.715,00	185.550,00	194.827,00	204.568,00
Taquigrafia Parlamentar 2		132.600,00	139.230,00	146.191,00	153.500,00	161.175,00
Taquigrafia Parlamentar 1		98.600,00	103.530,00	108.706,00	114.141,00	119.848,00

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Diretor Geral da Secretaria	Cr\$ 51.000,00
Procurador de 1ª Categoria	Cr\$ 51.000,00
Subdiretor Geral da Secretaria	Cr\$ 30.600,00
Chefe do Gabinete da Presidência	Cr\$ 30.600,00

(D.O. 11.08.82)

LEI Nº 3.479

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas dos funcionários do Poder Judiciário são reajustados, respectivamente, de acordo com os anexos I, II, III e IV desta lei.

Art. 2º — O vencimento dos cargos do Grupo de Secretariado Superior — GSS, é fixado em Cr\$ 342.240,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta cruzeiros).

Art. 3º — Os vencimentos dos cargos de Escrivão de 2a. e de 1a. entrâncias são fixados, respectivamente, em Cr\$ 154.128,00 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito cruzeiros) e Cr\$ 110.656,00 (cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros).

Art. 4º — O vencimento do cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça é fixado em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

Art. 5º — O vencimento do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência é fixado em . .

Cr\$ 348.680,00 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta cruzeiros).

Art. 6º — As atuais gratificações de representação passarão a ser pagas na forma do Anexo V.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo é parte integrante dos vencimentos para efeito de incidência das vantagens de natureza pessoal.

Art. 7º — Fica extinta a gratificação de tempo integral prevista no artigo 4º da Lei nº 3.419, de 22 de julho de 1981 e seu valor, automaticamente, absorvido pelos vencimentos previstos nesta lei.

Art. 8º — Ao funcionário do Poder Judiciário será pago, anualmente, a título de 13º salário-férias, o valor correspondente a uma vez a remuneração mensal do cargo que estiver exercendo, inclusive direitos e vantagens.

§ 1º — Ao entrar em gozo de férias regulamentares o servidor fará jus ao recebimento do benefício deste artigo.

§ 2º — O benefício previsto neste artigo é extensivo ao funcionário aposentado a título de 13º provento, e será pago no mês da data do início de sua inatividade.

§ 3º — Será aplicada ao funcionalismo do Poder Judiciário a regulamentação de formas de pagamento instituídas para o Poder Executivo.

Art. 9º — O funcionário efetivo do Poder Judiciário que (VETADO) contar mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 07 (sete) interrompidos no exercício de cargo em comissão, continuará a perceber o vencimento desse cargo quando dele exonerado, exceto se a exoneração for a pedido ou decorrente de aplicação de penalidade.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário optante, na forma do artigo 169, parágrafo 1º, da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, ao exercente de função gratificada e ao que esteja percebendo a gratificação por encargo de gabinete, os quais continuarão a perceber essas gratificações como vantagem pessoal, reajustável sempre que os respectivos valores vierem a ser alterados, respeitados os mesmos índices.

§ 2º — O funcionário já beneficiado na forma deste artigo, quando nomeado para cargo comissionado ou designado para função gratificada, poderá optar pela remuneração que estiver percebendo.

§ 3º — O funcionário de que trata este artigo, quando exonerado ou dispensado, voltará a executar as tarefas do cargo efetivo do qual é titular.

§ 4º — O benefício instituído neste artigo só poderá ser concedido uma vez.

§ 5º — Os períodos a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser integrados por exercício de cargo em Comissão juntamente com (VETADO) função gratificada, devendo o cálculo ser feito com base na última remuneração percebida.

Art. 10 — Ao ocupante do cargo de Caixa padrão QE-3, da Secretaria do Tribunal de Justiça fica atribuída uma gratificação mensal de valor igual a 50% (cincoenta por cento) do vencimento padrão do cargo.

Art. 11 — O salário-família é fixado por faixas de vencimentos nos seguintes valores:

De Cr\$ 16.608,00 a 80.000,00 = Cr\$ 800,00

Acima de Cr\$ 80.000,00 = Cr\$ 400,00

Parágrafo único — Quando se tratar de dependente excepcional o salário-família é fixado em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) independente de idade e das faixas de vencimento a que se refere este artigo.

Art. 12 — Os valores dos vencimentos fixados nesta lei são extensivos aos funcionários aposentados e ao pessoal em disponibilidade.

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 14 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de julho os efeitos financeiros dela decorrentes.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, o todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de agosto de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

Cargos de Provimento Efetivo

Nível	Padrão	Vencimento
Técnico Superior	A	Cr\$ 99.036,00
	B	Cr\$ 87.811,00
Técnico Médio	14	Cr\$ 51.152,00
	13	Cr\$ 46.496,00
	12	Cr\$ 42.779,00
Principal	11	Cr\$ 36.914,00
	10	Cr\$ 34.549,00
	9	Cr\$ 32.298,00
	8	Cr\$ 30.176,00

Intermediário	7	Cr\$ 28.203,00
	6	Cr\$ 26.360,00
	5	Cr\$ 24.636,00
	4	Cr\$ 23.288,00
Simples	3	Cr\$ 22.122,00
	2	Cr\$ 21.356,00
	1	Cr\$ 20.730,00

ANEXO II

Quadro Especial

Padrão	Valor
QE-1	168.300,00
QE-2	132.600,00
QE-3	94.034,00
QE-4	76.440,00
QE-5	69.888,00
QE-6	63.336,00
QE-7	56.784,00

ANEXO III

Cargos de Provimento em Comissão

Referência	Vencimento
CEJ-1	166.283,00
CEJ-2	151.927,00
CEJ-3	138.718,00
CEJ-4	120.127,00
1-CJ	103.424,00

2-CJ	88.524,00
3-CJ	68.799,00
4-CJ	58.524,00
5-CJ	45.751,00
6-CJ	39.714,00
7-CJ	33.676,00
8-CJ	29.275,00
9-CJ	25.576,00
10-CJ	21.873,00

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Referência	Valor
FGJ-1	21.000,00
FGJ-2	18.000,00
FGJ-3	15.000,00
FGJ-4	12.000,00

ANEXO V

GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

Cargo	Valor
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça	Cr\$ 55.000,00
Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência e Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça	Cr\$ 30.600,00
Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	Cr\$ 25.100,00

(D.O. 11.08.82)

LEI Nº 3.480

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º — O artigo 12 da Lei nº 2.247, de 16 de dezembro de 1966, alterado pelas leis nº 2.280, de 2 de fevereiro de 1967 e 2.570, de 3 de fevereiro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12 — Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1982.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de agosto de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 02.09.82)

XXXIX — oferecer ou encaminhar ao Corregedor Geral da Justiça representação sobre retardamento dos feitos;

XL — representar à Ordem dos Advogados sobre falta cometida pelos nela inscritos”.

CAPÍTULO III

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

“Art. 10 — O Colégio de Procuradores é integrado pelos Procuradores de Justiça incumbindo-lhe:

I — elaborar o seu Regime Interno;

II — organizar lista tríplice para escolha do Corregedor Geral do Ministério Público, quando ocorrer a vacância da função;

III — opinar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Procurador Geral de Justiça;

IV — exercer as demais atribuições que lhe forem deferidas por lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 11 — O Conselho Superior do Ministério Público é constituído pelo Procurador Geral de Justiça, que o integra e preside, pelo Subprocurador Geral de Justiça, pelo Corregedor Geral do Ministério Público e por um Procurador de Justiça eleito pelos membros do Ministério Público, por um mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§ 1º — Juntamente com o integrante do Conselho eleito e pela mesma forma, será escolhido seu Suplente na forma das instruções a serem baixadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º — O Procurador Geral de Justiça, além de seu voto de membro, terá o de qualidade.

§ 3º — O exercício das funções de membro do Conselho Superior do Ministério Público é indeclinável.

§ 4º — Os trabalhos do Conselho Superior do Ministério Público serão desempenhados pelo seu Secretário ou por seu substituto legal”.

“Art. 12 — Incumbe ao Conselho Superior do Ministério Público fiscalizar e supe-

rintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais”.

“Art. 13 — São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I — elaborar o seu Regimento Interno;

II — opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público, exceto nos de remoção por conveniência de serviço (Constituição Federal, Art. 95, § 1º, *in-fine*);

III — opinar sobre recomendações de caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

IV — deliberar sobre instauração de processo administrativo, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral de Justiça;

V — opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral de Justiça;

VI — decidir sobre o resultado do estágio probatório;

VII — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissão de concurso;

VIII — indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

IX — opinar nas representações oferecidas contra membros do Ministério Público;

X — propor ao Procurador Geral de Justiça, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares aos membros do Ministério Público;

XI — representar ao Procurador Geral de Justiça sobre qualquer assunto que interesse à organização do Ministério Público ou à disciplina de seus membros;

XII — opinar sobre a conveniência das remoções por permuta dos membros do Ministério Público;

XIII — indicar ao Procurador Geral de Justiça o membro do Ministério Público a ser removido a pedido;

XIV — conhecer das reclamações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação oficial, contra a lista de

antiguidade dos membros do Ministério Público, decidindo-a num decêndio;

XV — dar posse ao Corregedor Geral do Ministério Público, a seu suplente e a seus próprios membros.

Parágrafo único — Na organização da lista para remoção voluntária observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antiguidade”.

“Art. 14 — É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior do Ministério Público às suas sessões, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único — Nos casos de suspeição, impedimento ou falta do Procurador Geral de Justiça, a presidência do Conselho Superior do Ministério Público será exercida pelo Corregedor Geral do Ministério Público”.

“Art. 15 — As eleições para o Conselho Superior do Ministério Público serão realizadas 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único — As eleições serão realizadas de conformidade com as instruções baixadas pelo Procurador Geral de Justiça”.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 16 — A Corregedoria Geral do Ministério Público será exercida por Procurador de Justiça designado pelo Procurador Geral de Justiça, de lista tríplice indicada pelo Colégio de Procuradores, com mandato de um ano, proibida a reeleição.

Parágrafo único — O Corregedor Geral do Ministério Público será substituído, nos casos de suspeição, impedimento, licença ou falta, por um dos remanescentes da lista tríplice referida no caput desse artigo, designado pelo Procurador Geral de Justiça”.

“Art. 17 — Incumbe ao Corregedor Geral:

I — inspecionar, em caráter permanente ou extraordinário, a atividade dos membros do Ministério Público, observando erros, abusos, omissões e distorções, recomendando sua correção, bem como, se for o caso, a aplicação das sanções pertinentes;

II — apresentar ao Procurador Geral de Justiça, ao término de seu mandato, relatório dos serviços desenvolvidos durante a sua gestão;

III — receber e processar as representações contra os membros do Ministério Público, encaminhando-as, com parecer, ao Procurador Geral de Justiça;

IV — prestar ao Conselho Superior do Ministério Público, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas;

V — requisitar, através do Procurador Geral de Justiça, de autoridades públicas, certidões, exames, diligências, processos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

VI — receber e analisar os relatórios dos órgãos do Ministério Público, sugerindo ao Procurador Geral de Justiça o que for conveniente;

VII — exercer outras atribuições inerentes à sua função, ou que sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça;

VIII — manter atualizado, na Corregedoria Geral do Ministério Público, prontuário referente a cada um dos seus membros, para efeito de promoção por merecimento”.

“Art. 18 — Incumbe, ainda, ao Corregedor Geral do Ministério Público proceder a sindicâncias ou a processo administrativo, para apurar responsabilidade ou falta dos membros do Ministério Público.

§ 1º — O processo administrativo será, sempre que possível, presidido pelo Corregedor Geral do Ministério Público, servindo de escrivão o Secretário da Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 2º — Nos casos de crime ou contravenção, e sem prejuízo da sanção disciplinar aplicada, o Corregedor Geral do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Procurador Geral de Justiça dos documentos necessários à propositura da ação penal contra membro do Ministério Público”.

“Art. 23 —

§ 1º —

§ 2º — A função do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a substituição por Promotor de Justiça.

§ 3º — Os Procuradores de Justiça, nos casos de suspeição, faltas e impedimentos, substituir-se-ão uns pelos outros, obedecida a ordem decrescente de antiguidade e nos de férias, licenças ou afastamento, pelo Procurador de Justiça designado pelo Procurador Geral de Justiça, na mesma ordem”.

“Art. 31 — O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á no cargo de Promotor Substituto e dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º — O Conselho Superior do Ministério Público elaborará o Regulamento do Concurso, importando a publicação na abertura das inscrições trinta dias após, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º — Publicado o Regulamento, o Procurador Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando a indicação de representante seu para compor uma das bancas examinadoras e o Conselho Superior do Ministério Público indicará ao Procurador Geral de Justiça os membros do Ministério Público que as integrarão.

“Art. 33 — A seleção dos candidatos e as provas do concurso serão feitas na forma do respectivo regulamento.

§ 1º — O regulamento poderá exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em concurso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 2º — Os candidatos serão submetidos a investigação sobre aspectos de sua vida moral e social e a exame de sanidade física e mental segundo dispuser o regulamento.

“Art. 39 — Os membros do Ministério Público Estadual gozarão dos direitos, garantias e vantagens assegurados nos Arts. 16 a 21, da Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, pela Constituição Estadual e por esta lei, observadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos e, na sua omissão, a Lei de Organização Judiciária do Estado.

§ 1º — Os membros do Ministério Público gozarão em cada ano 60 (sessenta) dias de férias, nos períodos coincidentes com as dos magistrados, perante os quais oficiarem.

§ 2º — As férias não gozadas no período, por conveniência de serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 3º — Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros do Ministério Público contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

§ 4º — O promotor Substituto somente gozará férias após completar 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo.

“Art. 52 — Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida”.

“Art. 54 — Além dos vencimentos, os membros do Ministério Público terão direito a perceber as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudanças;

II — auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o membro do Ministério Público;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — auxílio-doença;

VII — gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de 7 (sete);

VIII — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

IX — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento assim definida e indicada em lei”.

“Art. 55 — Outras vantagens não disciplinadas ou não previstas na presente lei, como gratificação-assiduidade, serão auferidas pelos membros do Ministério Público de acordo com as normas pertinentes, inclusive as aplicáveis ao funcionalismo em geral”.

“Art. 60 —
I —
II — voluntariamente, após trinta anos de serviço público”.

“Art. 61 —
I —
a) contar trinta anos de serviço público, ou,

b)
II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o membro do Ministério Público contar menos de trinta anos de serviço público.

§ 1º — Aos membros do Ministério Público inativos são assegurados os direitos e vantagens previstos na legislação vigente ao tempo do ingresso na inatividade.

§ 2º — Os proventos da inatividade serão reajustados sempre que se modificarem os vencimentos concedidos aos membros do Ministério Público em atividade, e na mesma proporção.

§ 3º — Ressalvados o disposto no parágrafo anterior e direitos adquiridos, os proventos do membro do Ministério Público, na inatividade, não poderão exceder à correspondente remuneração da atividade.

§ 4º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º — A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público, será reajustada, na mesma proporção, sem-

pre que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público”.

“Art. 66 —
§ 1º — Incumbe-lhes, além de observar as prescrições contidas nos Arts. 22 a 24, da Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, especialmente:

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)

§ 2º —
§ 3º —

“Art. 69 —
I —
II —
III —

IV — A de suspensão, quando violadas as proibições previstas no Art. 24, da Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981 e na reincidência em falta já punida com censura.

V — A demissão, em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório; nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI, do Art. 23, da Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, ou, ainda, quando de excepcional gravidade qualquer das faltas seguintes:

a)
b)
c)
VI —

§ 1º —
§ 2º —
§ 3º —
§ 4º —
§ 5º —
§ 6º —

“Art. 96 — O membro do Ministério Público Estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração estadual direta ou indireta;

III — frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo único — Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório”.

“Art. 99 — É vedado o exercício das funções de Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador Geral de Justiça, designar pessoa idônea para neles officiar”.

“Art. 101 — É mantido o atual modelo de carteira funcional do Ministério Público, expedida na forma de legislação em vigor, valendo como cédula de identidade e licença de porte de arma em todo o território nacional”.

“Art. 107 —
§ 1º —
§ 2º —
§ 3º — O cargo de Secretário Geral da Corregedoria do Ministério Público, será provido por Bacharel em Direito”.

Art. 2º — O artigo 109, da Lei nº 2.868, de 22 de janeiro de 1974, é renumerado para 110, ficando aquele assim redigido:

“Art. 109 — Proceder-se-á à eleição para o Conselho Superior do Ministério Público dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à vigência desta lei.

Parágrafo único — A posse dos eleitos na forma deste artigo terá lugar em data a ser fixada pelo Procurador Geral, nos 8 (oito) dias, que se seguirem à proclamação do resultado da eleição”.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de setembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BÁSILIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O.11.09.82)

transferências de 30% da Receita do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN classificada como 1519.00 — Multas de outras origens, de que trata o item I, do Art. 3º do Decreto nº 1611-N, de 30.12.81, no valor de: 35.700.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de setembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

Verdeval Ferreira da Silva
Secretário de Estado da Justiça
Henrique Pretti

Secretário de Estado da Fazenda
Cel. Abílio Salles Doria
Secretário de Estado da Segurança Pública
Octávio Luiz Guimarães
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

D.O. 28.09.82

LEI Nº 3.486

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à COOPERATIVA LATICÍNIOS GUAÇUÍ LTDA., a antiga Usina de Beneficiamento de Café, no lugar denominado Santa Catarina, no município de Guaçuí, com a área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), onde se encontram construídos os prédios e demais benfeitorias, confrontando-se pela frente com a antiga linha férrea da Cia. Leopoldina Railway e pelos lados e fundos com quem de direito adquirida conforme escritura pública lavrada às fls. 181/185, Livro 191, no cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado.

Art. 2º — O imóvel objeto da doação só poderá ser utilizado na execução das atividades da donatária revertendo ao patrimônio do doador se lhe for dada destinação diversa ou vier a ser dissolvida a beneficiária.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de setembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

Verdeval Ferreira da Silva
Secretário de Estado da Justiça

Marcello Antonio de Souza Basílio
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

D.O. 28.09.82

LEI Nº 3.487

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O funcionário público civil que

estiver desempenhando, em unidade do Sistema Penitenciário Estadual, atribuições, tarefas ou encargos relacionados com a segurança, a disciplina e a vigilância, considerados capazes de expor a riscos a sua integridade física, fará jus à Gratificação de Risco de Vida,

calculada com base no vencimento do cargo efetivo ou comissionado de que seja titular.

Parágrafo único — A Gratificação individual variará entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

Art. 2º — A Gratificação instituída por esta Lei apenas será devida ao funcionário que se encontre no efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo em que estiver investido e no exercício das atividades a que se refere o artigo anterior, continuando a ser percebida exclusivamente nos afastamentos decorrentes de férias, casamento, luto, licença para tratar da própria saúde, licença à gestante, licença em decorrência de acidente em serviço, férias-prêmio, serviço obrigatório por lei e participação ou frequência a curso de interesse do serviço.

Art. 3º — A Gratificação de Risco de Vida incorporar-se-á integralmente ao provento da aposentadoria do funcionário que, ao se aposentar, a esteja percebendo ininterruptamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à inatividade.

Parágrafo único — Quando esteja sendo percebida por prazo inferior a 5 (cinco) anos, a gratificação será incorporada ao provento à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se o funcionário for do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, por ano de efetivo exercício estritamente em atividade das especificadas no artigo 1º desta lei.

Art. 4º — Os proventos dos aposentados em cargos cujas atribuições, tarefas e encargos sejam os mencionados no Artigo 1º, e que ao se inativarem, se encontravam no efetivo desempenho das atividades ali previstas, serão revistos para neles se incluir a Gratificação de Risco de Vida, observado o critério de proporcionalidade estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

LEI Nº 3.488

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER/ES., empresa pública estadual vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, o lote nº 8, da quadra P, sito à Rua Fritz von Lutzow, na sede do Mu-

Art. 5º — O Poder Executivo baixará decreto especificando quais os cargos em cujo desempenho o funcionário se considera exposto a risco de vida, bem como os percentuais de gratificação devidos aos respectivos ocupantes, além de outras providências complementares que se fizerem necessárias à execução da presente lei.

Art. 6º — A Gratificação instituída por esta lei é extensiva aos servidores contratados sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício nos órgãos do Sistema Penitenciário, que se encontrem em situações das previstas no Artigo 1º.

Art. 7º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de setembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

D.O. 06.10.82

nício de Baixo Guandú, recebido por doação daquele município, conforme escritura pública lavrada às fls. 106 a 108 do livro nº 133, no Cartório do Quarto Ofício da Comarca de Vitória e registro no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Baixo Guandú, às fls. 122 do livro 3-H.

Art. 2º — O terreno de que trata o Artigo anterior não poderá ter outra destinação, senão a sede própria da EMATER/ES., a ser

construída no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3.489

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vitória, uma área de terras com, aproximadamente, 156.000,00m2 (cento e cinquenta e seis mil metros quadrados), situada no bairro de Santa Tereza, na cidade de Vitória, destinada à implantação de equipamentos comunitários e obras de infra-estrutura urbana previstos no PROJETO CIDADES DE PORTE MÉDIO — CPM.

§ 1º — A área de terras a que se refere o caput deste artigo, cujas características se acham definidas na planta de situação arquivada no Instituto Estadual de Terras e Cartografia, integra área maior de propriedade do Estado do Espírito Santo que se limita, ao norte, com Guilherme Mayer; à leste, com terras do Estado do Espírito Santo; à oeste, com Guilherme Mayer, Valentin Furlani e outros; e ao sul, com a baía de Vitória.

§ 2º — A Prefeitura Municipal de Vitória responderá, judicial ou extrajudicialmente, por reivindicações que venham a ser invocadas por terceiros, referentes à área doada nos termos deste Artigo.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado, também, a doar ao Município de Cariacica uma área de 12.780,00m2 (doze mil e setecentos e oitenta metros quadrados) situada em Porto de Santana, Município de Cariacica,

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de setembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

D.O. 06.10.82

para a finalidade indicada no Artigo 1º desta lei.

Parágrafo único — A área de terras a que se refere o caput deste Artigo será desmembrada da área maior de propriedade do Estado do Espírito Santo, cuja alienação, à Companhia Vale do Rio Doce S.A., foi autorizada pela Lei nº 1.637, de 22 de setembro de 1961, mas não efetivada.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de outubro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

OCTAVIO LUIZ GUIMARAES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

D.O. 19.10.82

LEI Nº 3.490

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional de Habitação — BNH — financiamento no valor de até 304.571,8002 Unidades Padrão de Capital do BNH, destinado à execução dos componentes “Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água” e “Implantação de Melhorias Urbanas em Porto de Santana”, integrantes do Subprojeto Aglomerado Urbano da Grande Vitória, Projeto Especial Cidades de Porte Médio.

Art. 2º — Para garantia do principal e acessórios do financiamento a ser contratado, poderá o Poder Executivo vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados, durante o prazo da sua vigência.

Art. 3º — Para os fins previstos nesta lei, até o limite estabelecido no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 4º — O Poder Executivo fará consignar nos Orçamentos Anuais e Plurianuais

do Estado, dotações suficientes para a amortização do principal e acessórios durante o período de vigência do financiamento a ser contratado nos termos desta lei.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de outubro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda
OCTAVIO LUIZ GUIMARAES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

D.O. 19.10.82

LEI Nº 3.491

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica acrescentado ao Artigo 6º da Lei nº 3.412, de 3 de junho de 1981 o seguinte parágrafo:

“§ 6º — Excluem-se da vedação do § 1º deste Artigo e da exigência do Artigo 18 desta Lei, as terras alienadas para a implantação de empreendimentos considerados de interesse para o desenvolvimento turístico da região, pela Secretaria da Indústria e do Comércio, por intermédio de seus órgãos incumbidos de executar a política de turismo do Governo”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de outubro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

D.O. 20.10.82

LEI Nº 3.492

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 9º da Lei n. 3.196, de 09 de janeiro de 1978, modificado pelo artigo 1º da Lei n. 3.446, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º — O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observado o limite máximo de 25 (vinte e cinco) anos de idade, além de outras condições prescritas em lei e regulamentos da Corporação.

Parágrafo único — Em se tratando de incorporação ou nomeação, para ingresso de candidatos com formação técnica ou técnico-científica de real interesse para a Corporação,

a idade é de 30 (trinta) anos”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça
Cel. ABILIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

D.O. 22.10.82

LEI Nº 3.493

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a outorgar escritura de doação de lotes às famílias carentes assentadas em área da antiga Fazenda Itanhenga, Município de Cariacica, de propriedade do Estado, dentro do Programa Emergencial para Famílias Desabrigadas — PROFADES.

Parágrafo único — Para cumprimento deste artigo será utilizada uma área de terreno medindo 180,00 (cento e oitenta) hectares, destinada a equipamentos comunitários e a 5.000 (cinco mil) unidades familiares devidamente cadastradas pela Secretaria de Estado do Bem-Estar Social.

Art. 2º — Igualmente, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à COHAB-ES., a título gratuito, uma área do imóvel citado no artigo anterior, medindo 180,00 (cento e oitenta) hectares, destinada à execução da segunda fase do aludido Programa, para atendimento a outras 5.000 (cinco mil) famílias carentes.

Parágrafo único — A COHAB-ES., ao transferir os lotes para as famílias carentes, fica impedida de cobrar dos beneficiários qualquer valor referente ao terreno destinado à moradia.

Art. 3º — O Poder Executivo e a COHAB-

ES., na formalização dos documentos de transferência do domínio, farão constar cláusulas que indiquem a descaracterização da finalidade social da doação.

Art. 4º — Nas áreas reservadas a equipamentos comunitários, o Poder Executivo e a COHAB-ES. poderão alienar espaços para instalações comerciais e industriais, na conformidade das normas que regem o assunto, sendo o produto da venda revertido em favor do bem-estar da população local.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça
CLOVIS DE BARROS
Secretário de Estado do Bem-Estar Social
MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

D.O. 28.10.82

LEI Nº 3.494

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedida pensão especial mensal, equivalente a um salário-mínimo, a Milton Lyrio, ex-motorista do Estado.

Art. 2º — O benefício instituído por esta lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária.

Art. 3º — A despesa decorrente desta lei será imputada à dotação orçamentária própria.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de novembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 13/11/82)

LEI Nº 3.495

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no quadro do Ministério Público:

A) 07 (sete) cargos de Procurador de Justiça;

B) 25 (vinte e cinco) cargos de Promotor de Justiça de 3a. (terceira) entrância, assim distribuídos:

NA COMARCA DA CAPITAL:

I) JUÍZO DE VITÓRIA:

- a) 02 (dois) nas Varas Criminais;
- b) 01 (um) na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual;
- c) 01 (um) na Vara de Família;
- d) 01 (um) na Vara de Órfãos e Sucessões;
- e) 01 (um) na Auditoria Militar.

II) JUÍZO DE VILA VELHA

- a) 02 (dois) nas Varas Cíveis;
- b) 01 (um) nas Varas Criminais;
- c) 02 (dois) nas Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

III) JUÍZO DE CARIACICA

- a) 02 (dois) nas Varas Cíveis;
- b) 01 (um) na Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

IV) JUÍZO DA SERRA

- a) 01 (um) na Vara Cível e Comercial;
- b) 02 (dois) nas Varas Criminais;
- c) 01 (um) na Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

V) JUÍZO DE VIANA

- a) 01 (um) na Vara de Matéria Cível e Criminal;

NA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- a) 01 (um) nas Varas de Matéria Cível e Comercial;
- b) 01 (um) na 3a. Vara da Fazenda Pública, Registro Público e Acidentes do Trabalho;

NA COMARCA DE COLATINA

- a) 01 (um) nas Varas de Matéria Cível e Comercial;

b) 01 (um) na Vara da Fazenda Pública, Registro Público e Acidentes do Trabalho;

NA COMARCA DE LINHARES

a) 01 (um) na Vara do Júri e Execuções Criminais, Delitos de Trânsito, Tóxicos e Contravenções Penais;

b) 01 (um) na Vara de Família, Órfãos e Sucessões, Menores e Acidentes do Trabalho;

c) 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Substituto da Capital;

d) 07 (sete) cargos de Promotor Substituto;

e) 07 (sete) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, para as Comarcas de Aracruz, Conceição da Barra, São Gabriel da Palha e Guarapari.

f) 06 (seis) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância para preenchimento de novas Comarcas criadas.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.496

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 94 da Lei nº 2.964, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 — As alíquotas do imposto são:

I — transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II — demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de novembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

OCTÁVIO LUIZ GUIMARAES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 13/11/82)

III — quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).”

Art. 2º — Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1983.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em Vitória, 18 de novembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 24/11/82)

LEI Nº 3.497

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os proventos dos Serventuários da Justiça dos offices de justiça e cartórios não oficializados (VETADO) são os constantes do Anexo à presente Lei, observadas as disposições da Lei nº 3.269, de 3 de fevereiro de 1979.

Art. 2º É extensivo aos Professores e Especialistas em Educação designados para a direção de escola e coordenação de turno, o benefício concedido pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.441, de 8 de dezembro de 1981.

Art. 3º — O artigo 24 da Lei nº 3.477, de 10 de agosto de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 — Consideram-se de magistério, para efeito do disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 2 de outubro de 1981, além das previstas na Lei nº 3.042, de 31 de dezembro de 1975, as funções das quais o ocupante de cargo de Professor esteve ou estiver afastado da regência de classe, por força de laudo médico oficial, inclusive nas hipóteses de enquadramento definitivo em função administrativa, nos termos do artigo 49 da Lei nº 3.042, de 31 de dezembro de 1975.”

Art. 4º — Aos professores concursados e nomeados em regime de acumulação legal anteriormente ao advento da Lei nº 3.259, de 10 de janeiro de 1979, fica assegurado o direito de exercerem duas cadeiras com a carga horária semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas cada uma.

Art. 5º — O artigo 27, e seus parágrafos 1º e 6º da Lei nº 3.477, de 10 de agosto de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 7º, 8º e 9º.

“Art. 27 — O funcionário efetivo do Estado que, a partir da vigência desta lei, contar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) interrompidos no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou gratificação por encargo de gabinete continuará a perceber o vencimento do referido cargo, ou as gra-

tificações mencionadas neste artigo, quando exonerado, exceto se a exoneração for a pedido ou decorrente de aplicação da penalidade.”

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário optante na forma do artigo 169, § 1º da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

§ 2º —
§ 3º —
§ 4º —
§ 5º —

§ 6º — Os períodos a que se refere o “caput” deste artigo, poderão ser integrados por exercício de cargo em comissão juntamente com cargo ou função de confiança, função gratificada e encargo de gabinete, devendo o cálculo ser feito com base na última remuneração percebida.

§ 7º — As gratificações de função e encargos de gabinete referidos no “caput” deste artigo, serão percebidas como vantagem pessoal, reajustáveis sempre que os respectivos valores vierem a ser alterados, respeitados os mesmos índices.

§ 8º — Quando o exercício ocorrer exclusivamente em cargo comissionado, ou função gratificada ou encargo de gabinete, os períodos mencionados no “caput” deste artigo ficam reduzidos, respectivamente, para 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) interrompidos.”

§ 9º — O benefício previsto neste artigo só será concedido uma vez, não se aplicando ao cargo de Secretário de Estado.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 1982.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
ANNETI VITALI CALIL
Secretário de Estado da Educação e Cultura
HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda
OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

ANEXO

Valores dos proventos de aposentadoria dos Serventuários da Justiça dos Ofícios de Justiça e Cartórios não oficializados (VETADO)

Ofícios de Justiça e Cartórios	PROVENTOS 1982	
	Titulares de Serventias (Cr\$)	Escrevente Juramentados Avaliadores Judiciais (VETADO) Cr\$)
Sedes de Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	342.240	94.034
Sedes de Comarcas de 2a. Entrância ..	154.128	76.440
Sedes de Comarcas de 1a. Entrância ..	110.656	69.888
Sedes Municipais não sedes de Comarca ..	90.773	61.272
Distritos das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância ..	89.123	59.416
Distritos das Comarcas de 2a. Entrância ..	87.473	57.559
Distritos das Comarcas de 1a. Entrância ..	85.822	55.702
Distritos dos Municípios não sedes de Comarca ..	82.522	54.351

(D.O. 30/11/82)

LEI Nº 3.498

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de Cr\$ 1.317.285,00 (hum milhão, trezentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e cinco cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

15.00 — Secretaria de Estado da Agricultura	Cr\$ 1,00
15.01 — Gabinete do Secretário	
Projeto: — 04633541.212 —	
Promoção às Exposições e Feiras Agropecuárias	
4.2.1.0.00 — Aquisição de Imóveis	1.317.285
TOTAL	1.317.285

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de anulações de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente ao subanexo, a saber:

Cr\$ 1,00

15.00 — Secretaria de Estado da Agricultura	
15.01 — Gabinete do Secretário	
Projeto: — 04160891.209 —	
Desenvolvimento das Atividades Ligadas à Pesca Artesanal	
4.1.2.0.00 — Equipamento e Material	1.000.000
Atividade: — 04070202.006 —	
Assessoramento Superior	
4.1.2.0.00 — Equipamento e Material	317.285
Permanente	
TOTAL	1.317.285

LEI Nº 3.499

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar aos seus atuais locatários, os cômodos, lojas e boxes comerciais que constituem o Centro Comercial "Francisco Lacerda de Aguiar" e o Centro de Abastecimento "Jones dos Santos Neves", bem como as lojas nºs. 16, 4 e 18, a primeira sediada à Avenida Nossa Senhora da Penha e as duas últimas à Praça Assis Chateaubriand, no bairro do IBES, distrito da sede do Município de Vila Velha.

Art. 2º — Os imóveis mencionados no artigo anterior incorporados ao patrimônio imobiliário do Estado mediante escritura lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas, desta Capital, em cumprimento aos termos do § 1º, artigo 1º da Lei nº 3.347, de 27 de maio de 1980, serão alienados pelo preço fixado com base na avaliação a ser procedida pelo Departamento de Patrimônio Estadual, atualizada na data da lavratura da escritura do contrato.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça
KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura
HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda
OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 1º/12/82)

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 10/12/82)

LEI Nº 3.500

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o exercício Financeiro de 1983, constituído pelas receitas e despesas do Tesouro Direta e Indireta, do Poder Público, estima e quarenta bilhões, duzentos e noventa e quatro mil e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A Receita global será reatizada mediante arrecadação de Tributos e Outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo com a Legislação vigente, relaciona- das as do Tesouro no anexo I da presente Lei, com o seguinte desdobramento:

Estado para o exercício Financeiro de 1983, ro do Estado, dos Órgãos da Administração a Receita em Cr\$ 140.294.173.000,00 (cento tro milhões, cento e setenta e três mil cruzei- lizada mediante arrecadação de Tributos e acordo com a Legislação vigente, relaciona- com o seguinte desdobramento:

		Em, Cr\$ 1.000,00
1. Receita do Tesouro		
1.1 — Receitas Correntes		95.674.153
Receita Tributária	74.204.000	
Receita Patrimonial	320.000	
Transferências Correntes	19.920.153	
Outras Receitas Correntes	1.230.000	
1.2 — Receita de Capital		32.562.998
Operações de Crédito	10.000.000	
Outras Receitas de Capital	22.562.998	
TOTAL		128.237.151
2. Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Público (exclusive transferências do Tesouro)		
2.1 — Receitas Correntes		7.493.399
2.2 — Receitas de Capital		4.563.623
Operações de Crédito	1.038.977	
Outras Receitas de Capital	3.524.646	
TOTAL		12.057.022
TOTAL GERAL		140.294.173

Art. 3º — A despesa geral fixada bilhões, duzentos e noventa e quatro milhões, realizada segundo a natureza da despesa e os anexos da presente Lei, sendo as do Tesouro composição por Poder e Órgão de acordo com

em Cr\$ 140.294.173.000,00 (cento e quarenta cento e setenta e três mil cruzeiros), será programas de trabalho discriminados nos as constantes do Anexo II, e apresenta sua o seguinte desdobramento:

		Em, Cr\$ 1.000,00
1. A CONTA DE RECURSOS DO TESOIRO		
1.1 Poder Legislativo		1.839.805
Assembléia Legislativa	998.351	
Tribunal de Contas	841.454	
1.2 Poder Judiciário		2.348.161
Tribunal de Justiça	745.227	
Juizados de Direito	1.480.702	
Corregedoria Geral da Justiça	122.232	

1.3 Poder Executivo	95.369.371	24.179.814	119.549.185
Governadoria	14.074.121	1.092.757	15.166.878
Vice-Governadoria	44.870		44.870
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	9.835.071	134.700	9.969.771
Secretaria de Estado da Fazenda	18.273.893	4.075.247	22.349.140
Secretaria de Estado da Agricultura ...	2.351.958	1.759.590	4.111.548
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	655.396	217.500	872.896
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	7.119.956	9.866.677	16.986.633
Secretaria de Estado do Bem Estar Social	1.394.233	839.647	2.233.880
Secretaria de Estado da Educação e Cul- tura	21.957.283	4.039.334	25.996.617
Secretaria de Estado da Justiça	923.127	72.300	995.427
Secretaria de Estado da Saúde	8.000.093	1.870.062	9.870.155
Secretaria de Estado da Segurança Pú- blica ...	10.739.370	212.000	10.951.370
1.4 Reserva de Contingência	4.500.000		4.500.000
TOTAL	104.057.337	24.179.814	128.237.151

2. A CONTA DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES:

Governadoria do Estado — Entidades Su- pervisionadas	1.136.991
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — Entidades Su- pervisionadas	2.984.003
Secretaria de Estado da Agricultura — Entidades Supervisionadas	2.745.093
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio — Entidades Supervisionadas ..	43.995
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes — Entidades Supervisionadas	3.309.258
Secretaria de Estado do Bem Estar Social — Entidades Supervisionadas	330.807
Secretaria de Estado da Educação e Cul- tura — Entidades Supervisionadas	195.441
Secretaria de Estado da Saúde — Enti- dades Supervisionadas	1.311.434
TOTAL	12.057.022

Art. 4º — Os Orçamentos das entidades da Administração Indireta do Poder Público, serão submetidos obrigatoriamente a aprova- ção do Poder Executivo, através da Coordena- ção Estadual do Planejamento, de acordo com a Legislação vigente, obedecendo a mesma forma de apresentação do Orçamento do Es- tado discriminando as receitas e despesas do Tesouro e de Outras Fontes.

Parágrafo Único — A liberação das trans- ferências de Recursos à Administração Indi- reta do Poder Público, ficará condicionada à aprovação de seus respectivos Orçamentos, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo auto- rizado a ajustar a efetiva execução do Orça-

mento, ao fluxo provável de recursos, através da elaboração de uma programação financeí- ra realizada pela Secretaria de Estado da Fa- zenda e Coordenação Estadual do Planeja- mento, de modo a assegurar a liberação auto- mática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

§ 1º — Os compromissos financeiros so- mente poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentárias, em consonância com a progra- mação financeira de desembolso.

§ 2º — Durante a Execução Orçamentá- ria, fica o Poder Executivo autorizado a reali- zar Operações de Crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 6º --- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender a insuficiências nas dotações especialmente as relativas a encargos com Pessoal, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II — Atender a programas financeiros a conta de receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no item II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega de forma automática, do produto dessas receitas aos Órgãos, Entidades ou fundos a que estiverem vinculados.

III — Atender à insuficiência, nas dotações atribuídas a Órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando como recursos a diferença entre as receitas por elas auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 7º — Os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior serão abertos através de Decretos, mediante exposições detalhadas do Órgão interessado encaminhadas ao Governador, após parecer conclusivo da Coordenação Estadual do Planejamento.

Art. 8º -- A Reserva de Contingência será utilizada somente para atender à insuficiência das dotações destinadas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 11.038.977.000,00 (onze bilhões, trinta e oito milhões e novecentos e setenta e sete mil cruzeiros).

Parágrafo Único — O Poder Executivo pode dar dentre outras garantias nas contratações das Operações de Crédito de que trata este artigo, parcelas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro e terá duração até 31 de dezembro de 1983.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

FRANCISCO SCHWARZ
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

KLEBER FURTADO DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Agricultura

CLÓVIS DE BARROS
Secretário de Estado do Bem Estar Social

ANNETI VITALI CALIL
Secretário de Estado da Educação e Cultura

ADHEMAR MUSSO LEAL
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

GÉLIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado da Saúde

CEL. ABILIO SALLES DORIA
Secretário de Estado da Segurança Pública

OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

CEL. PM CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário-Chefe da Casa Militar

(D.O. 15/12/82)

LEI Nº 3.501

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É considerada de utilidade pública o Instituto Evangélico Comunitário, sediado em Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1982

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.12.82)

LEI Nº 3.502

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É considerado de utilidade pública o CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sediado nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.12.82)

LEI Nº 3.503

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica transferida para o Poder Executivo a responsabilidade pelo pagamento das pensões atuais e futuras aos dependentes dos atuais contribuintes do MONTEPIO DA MAGISTRATURA, do MINISTÉRIO PÚBLICO, do TRIBUNAL DE CONTAS e CLASSES CORRELATAS.

Art. 2º — Os Artigos 4º e 8º da Lei n.º 2.026, de 02 de julho de 1964, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º — A pensão devida aos dependentes corresponderá a 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo contribuinte, quando na ativa, e dos proventos,

quando na inatividade, em vigor na data de seu falecimento, e será distribuída entre os dependentes previstos no artigo anterior, de conformidade com as declarações de última vontade”.

“Art. 8º — As pensões atendidas na forma desta lei serão reajustadas em todas as épocas em que houver aumento geral de vencimentos dos cargos efetivos do quadro permanente do Poder Executivo, na mesma proporção, e respeitados os mesmos limites dos reajustamentos aprovados para as pensões concedidas pelo Poder Executivo”.

Art. 3º — O Poder Executivo fará consignar em seus orçamentos anuais, enquanto existirem beneficiários do MONTEPIO, dotações específicas para atendimento das despesas resultantes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único — Passarão a constituir

receita própria do orçamento estadual, para os fins previstos no caput deste artigo, os recursos a que se refere o item II do Artigo 37, da Lei nº 2.884, de 28 de maio de 1974, assim como a contribuição de que trata o artigo 5º, da Lei nº 2.715, de 18 de julho de 1972, que fica reduzida a 5% (cinco por cento) a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º — É vedada a inscrição de novos contribuintes no MONTEPIO DA MAGISTRATURA, do MINISTÉRIO PÚBLICO, do TRIBUNAL DE CONTAS e CLASSES CORRELATAS.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais para a execução desta Lei.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI

Secretário de Estado da Fazenda

OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES

Secretário-Chefe da Coordenação

Estadual do Planejamento

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA

BASILIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 15.12.82)

LEI Nº 3.504

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos serventuários da justiça, aposentados a partir de 14 de fevereiro de 1979 e os que vierem a se aposentar, será assegurado o recebimento de gratificação adicional por tempo de serviço, por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração pública estadual.

Parágrafo único — O cálculo da gratificação será feito sobre o valor de seus proventos, nas seguintes bases: até o terceiro quinquênio, 5% (cinco por cento) por quinquênio; a partir do quarto quinquênio, 10% (dez por cento) por quinquênio.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 25.12.82)

LEI Nº 3.505

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à CNEC — CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE,

mediante venda por preço simbólico, áreas de terras com 1.034.00 m2 (um mil e trinta e quatro metros quadrados) inclusive benfeitorias, constituídas de muro em todo o seu perímetro e um vestiário com 16.00 m2 (dezesseis metros quadrados) de construção, com localização à praça Assis Chateaubriand, Distrito do IBES, Município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º — A área de que trata o artigo anterior deverá ser utilizada, exclusivamente, na prática de jogos escolares e esportes das escolas mantidas pela CNEC — Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Art. 3º — Na hipótese de dissolução ou de cessação das atividades da sociedade, os bens referidos no Artigo 1º reverterão ao patrimônio estadual, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias de qualquer natureza porventura introduzidas no imóvel.

LEI Nº 3.506

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo 35 (trinta e cinco) cargos de Sanitarista.

Art. 2º — O provimento dos cargos de Sanitaristas será feito mediante concurso público de provas e títulos, realizado dentre os possuidores de diploma de conclusão de um dos cursos superiores, ou habilitação legal equivalente, de Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica (habilitação em Análises Clínicas e Toxicológicas e Bioquímica de Alimentos), Engenharia (habilitação em Engenharia Civil e Engenharia Sanitária), Direito, Ciências Biomédicas, Ciências Econômicas, Ciências Sociais (habilitação em Sociologia e Antropologia), Enfermagem, Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Estatística, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Comunicação Social (habilitação polivalente, Relações Públicas e Jornalismo), Agronomia, e Medicina Veterinária, além de comprovada experiência profissional e qualificação técnica a nível de pós-graduação em Saúde Pública, em Curso com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

Art. 3º — As atribuições típicas do cargo de Sanitarista serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Secretário de Estado da Educação e Cultura
ANNETI VITALI CALIL

(D.O. 25.12.82)

Art. 4º — A carga horária de trabalho do ocupante do cargo de Sanitarista é de 6 (seis) horas diárias.

Art. 5º — Fica fixado em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) o vencimento mensal dos cargos criados pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE

GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

HENRIQUE PRETTI

Secretário de Estado da Fazenda

OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES

Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 25.12.82)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Espírito Santo

TÍTULO ÚNICO

Da Divisão e Organização Judiciárias do Estado

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 1º — Esta Lei regula a organização e a divisão judiciárias do Estado e a composição e administração da sua Justiça.

Parágrafo único — O Tribunal de Justiça manterá uma comissão permanente, composta de 03 (três) membros, para o estudo das modificações a serem introduzidas na organização judiciária, que terá a denominação de Comissão de Reforma Judiciária.

LIVRO I

Da Divisão Judiciária

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 2º — O território do Estado do Espírito Santo, para os efeitos da administração da Justiça, divide-se em zonas judiciárias, comarcas e distritos.

§ 1º — As zonas judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, conforme quadro anexo I. Suas sedes serão as comarcas indicadas em primeiro lugar, no quadro referido.

§ 2º — Cada comarca compreenderá um município, ou mais de um, desde que contíguos, e terá a denominação da respectiva sede, podendo ser dividida em Varas.

§ 3º — A instalação do distrito far-se-á com a posse do Juiz de Paz perante o Juiz de Direito da comarca.

Art. 3º — As comarcas, classificadas em 03 (três) entrâncias, são as que integram a relação contida no anexo II desta Lei.

Art. 4º — Para o fim de substituição dos Juizes de Direito haverá em cada zona judiciária 02 (dois) Juizes Substitutos.

§ 1º — Na comarca da capital haverá 07 (sete) Juizes de Direito Substitutos, de terceira entrância, que substituirão os titulares das Varas em seus impedimentos, férias e licenças.

§ 2º — No caso de se encontrarem em exercício todos os Juizes Substitutos, os Juizes titulares das Varas Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas se substituirão, uns pelos outros, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º — Quando o Juiz Substituto não estiver em exercício numa das Varas, exercerá as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Tribunal, de acordo com as conveniências do serviço, vedado o aproveitamento de forma diversa da prevista neste artigo.

§ 4º — Dentre os Juizes de Direito Substitutos da comarca da Capital, 02 (dois) deles funcionarão, sempre que possível, como adjuntos da Vara de Menores.

Art. 5º — A classificação ou reclassificação de cada comarca será feita em função dos dados referentes ao número de eleitores, receita tributária, extensão territorial e movimento forense do município ou municípios que a compõem, atendidos os seguintes índices mínimos: 1a. entrância, 100; 2a. entrância, 250 e 3a. entrância, 500.

Parágrafo único — O município, cuja sede ficar localizada a mais de 40 (quarenta) quilômetros da sede da comarca, terá o coeficiente reduzido à metade para a sua elevação à categoria de comarca de primeira entrância.

Art. 6º — Os índices resultarão das somas dos coeficientes relativos aos números de eleitores, receita tributária e movimento forense, na proporção seguinte: 01 (um) em cada 100 eleitores; 01 (um) por 1/20 (um vinte avos) da receita tributária; 02 (dois) por dezenas de feitos judiciais.

§ 1º — Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos pelos municípios que compõem a comarca, inclusive transferências e cotas de participação.

§ 2º — Serão computados, para efeito deste Artigo, apenas os processos, de qualquer natureza, que exijam sentença de que resulte coisa julgada.

Art. 7º — É requisito indispensável para criação de comarca, que o município ou municípios que a irão compor atinjam os índices mínimos referidos no Artigo 6º desta Lei, para a classificação de comarca de primeira entrância. A sua instalação será solene, ocorrendo apenas, se atendidas as seguintes condições:

I — prédios apropriados para todas as necessidades dos serviços forenses, inclusive edifício para a cadeia pública, com a devida segurança e em condições de regularidade de regime de prisão provisória;

II — provimento de todos os cargos judiciais e do Ministério Público;

Parágrafo único — O Presidente do Tribunal de Justiça diligenciará junto ao chefe do Poder Executivo, no sentido de que sejam consignadas no orçamento, dotações destinadas à edificação e conservação dos prédios referidos neste Artigo, em todas as comarcas do Estado.

Art. 8º — Presidirá à audiência de instalação da comarca, o Presidente do Tribunal de Justiça ou um Desembargador especialmente designado para tal fim.

Parágrafo único — Do termo de instalação, serão remetidas cópias autênticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Prefeito do Município, à Justiça Federal do Estado, ao Arquivo Público e à Delegacia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 9º — A proposta de criação de cargos de Juizes ou Varas, bem como a de funcionários ou serventuários da Justiça, será feita pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da lei, quanto à sua criação.

Art. 10 — Para os efeitos da administração judiciária, os territórios dos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana constituem a comarca da Capital, de 3a. entrância.

LIVRO II

Da Organização Judiciária

Art. 11 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Conselho da Magistratura;
- III — Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV — Tribunal Especial;
- V — Juizes de Direito;
- VI — Juizes Substitutos;
- VII — Juizes de Paz;
- VIII — Tribunal do Júri;
- IX — Auditoria e Conselho da Justiça Militar.

TÍTULO I

Do Tribunal de Justiça

CAPÍTULO I

Da Composição, Atribuição, Funcionamento e Competência

SEÇÃO I

Da Composição e Funcionamento

Art. 12 — O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com se-

de na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 15 (quinze) Desembargadores. Somente mediante proposta do Tribunal poderá ser alterado o número de seus componentes.

Art. 13 — Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio Tribunal e a seus membros o título de Desembargador.

Art. 14 — O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Dois outros exercerão as funções de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único — O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerá dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de 02 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 04 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de atingibilidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 15 — O Tribunal de Justiça divide-se em Câmaras, com a composição e competência definidas nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 16 — O Tribunal de Justiça, funcionará em Tribunal Pleno, em Conselho da Magistratura e em Câmaras na conformidade do disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 17 — Em sessão plenária, o Tribunal de Justiça somente funcionará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, inclusive o Presidente, e, nos casos em que for exigido quorum especial ou qualificado não poderá deliberar sem a presença de 2/3 (dois terços) de Desembargadores desimpedidos.

§ 1º — Nos feitos da competência do Tribunal Pleno votarão todos os Desembargadores desimpedidos, cabendo ao Presidente apenas voto de desempate.

§ 2º — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 3º — A decisão não será proclamada enquanto não for atingido o quorum necessário, adiando-se o julgamento a fim de serem colhidos os votos dos Desembargadores eventualmente ausentes.

§ 4º — O Procurador Geral da Justiça funcionará junto ao Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura e designará Procurador da Justiça junto às Câmaras.

§ 5º — A substituição do Procurador-Geral da Justiça, ou de Procurador da Justiça, será sempre feita por outro membro do Quadro de Procuradores.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Competência

Art. 18 — O Tribunal de Justiça funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

Art. 19 — Compete-lhe, privativamente:

I — eleger seu Presidente e os demais titulares de sua direção;

II — elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, providendo-lhes, os cargos, na forma da lei;

III — propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, observadas as restrições constitucionais;

IV — conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros;

V — dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Desembargador;

VI — apurar o tempo de serviço dos magistrados e servidores do quadro de sua Secretaria;

VII — aprovar os Regimentos Internos do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça;

VIII — assentar prejulgado;

IX — solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 20 — Compete-lhe, ainda, originariamente, processar e julgar:

a) — O Governador do Estado, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais nos crimes comuns;

b) — os Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, o Superintendente-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) — os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) — os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa, ou de sua Mesa, do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, das

autoridades judiciárias, do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador da Justiça e do Comandante-Geral da Polícia Militar;

e) — as suspeições e impedimentos dos Desembargadores, Juizes e Procuradores da Justiça;

f) — as ações rescisórias de seus acórdãos;

g) — as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, ou entre estes apenas;

h) — os conflitos entre as respectivas Câmaras e ou seus Juizes;

i) — os embargos infringentes dos julgados opostos aos seus acórdãos;

j) — a restauração de autos perdidos quando pendentes de sua decisão;

k) — as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, na forma prevista em lei, quando forem elas levantadas perante o Tribunal;

l) — os processos por crime contra a honra, no caso previsto no Artigo 85 do Código de Processo Penal;

m) — os recursos contra as decisões do Conselho da Magistratura, inclusive nos casos de correição.

Art. 21 — O Regimento Interno estabelecerá, na conformidade do disposto no parágrafo único do Artigo 114 da Constituição Estadual, além dos casos previstos nesta Lei:

a) — a competência do Plenário;

b) — a competência das Câmaras e do Conselho da Magistratura;

c) — as atribuições e competências do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;

d) — o processo e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal de Justiça e dos recursos, respeitada a legislação federal.

Art. 22 — Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça, por qualquer de seus órgãos, exercer outras atribuições não especificadas nesta Lei.

SEÇÃO III

Das Câmaras Reunidas

SUBSEÇÃO I

Das Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 23 — As Câmaras Cíveis Reunidas compõem-se de 02 (duas) Câmaras Cíveis Isoladas, exigindo-se para o seu funcionamento a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Desembargadores.

Art. 24 — O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça presidirá às sessões das Câmaras Cíveis

Reunidas, substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Desembargador mais antigo da seção Cível.

Art. 25 — As Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I — processar e julgar:

a) — os embargos infringentes opostos às suas decisões e às originárias das Câmaras Cíveis;

b) — as ações rescisórias de seus acórdãos e das Câmaras Cíveis;

c) — a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

d) — a execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;

e) — as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;

II — julgar:

a) — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) — o recurso de despacho denegatório de embargos infringentes, de sua competência;

c) — os recursos das decisões de seu Presidente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;

d) — os recursos das decisões do Relator, nos casos previstos em lei ou no Regimento Interno.

III — resolver as dúvidas de competência entre suas Câmaras, em matéria cível;

IV — impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V — declarar a extinção do processo, nos casos previstos em lei.

SUBSEÇÃO II

Das Câmaras Criminais Reunidas

Art. 26 — As Câmaras Criminais Reunidas, compõem-se de duas Câmaras Criminais Isoladas, exigindo-se para o seu funcionamento a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Desembargadores.

Parágrafo único — O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça presidirá às sessões das Câmaras Criminais Reunidas, substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Desembargador mais antigo da seção criminal.

Art. 27 — As Câmaras Criminais Reunidas compete:

I — processar e julgar:

a) — os pedidos de revisão criminal;

b) — os recursos das decisões de seu Presi-

dente, salvo quando seu conhecimento couber a outro órgão;

c) — os pedidos de desaforamento;

d) — os embargos infringentes e de nulidade dos julgados das Câmaras Criminais Reunidas;

e) — resolver as dúvidas de competência entre suas Câmaras, em matéria criminal;

II — julgar:

a) — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) — os recursos de decisão do Relator, que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos infringentes e de nulidade;

III — aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

IV — conceder, de ofício, ordem de habeas corpus nos feitos submetidos ao seu conhecimento;

V — impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO IV

Das Câmaras Isoladas

Art. 28 — As Câmaras Isoladas Cíveis, compõem-se de 03 (três) Desembargadores e as Câmaras Criminais de 03 (três), presididas pelo mais antigo e funcionam com 03 (três) de seus membros.

SUBSEÇÃO I

Das Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 29 — As Câmaras Cíveis Isoladas compete:

I — processar e julgar:

a) — as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;

b) — a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

c) — os conflitos de competência entre Juizes de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

d) — as ações rescisórias das sentenças dos Juizes de primeiro grau;

e) — os **habeas corpus** quando a prisão for civil.

II — julgar:

a) — os recursos das decisões dos Juizes de primeiro grau;

b) — os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III — reexaminar as sentenças sujeitas a duplo grau de jurisdição;

IV — impor penas disciplinares ou representar para o mesmo fim, ao Conselho da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

Das Câmaras Criminais Isoladas

Art. 30 — As Câmaras Criminais Isoladas compete:

I — processar e julgar:

a) — os pedidos de **habeas corpus**, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juizes de primeiro grau, podendo a ordem ser concedida, de ofício, nos feitos de sua competência;

b) — os conflitos de jurisdição entre Juizes de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

c) — os conflitos de jurisdição e de competência entre os Juizes de primeiro grau e os do Conselho de Justiça Militar do Estado.

II — julgar:

a) — os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juizes de 1º Grau;

b) — os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

III — ordenar:

a) — o exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração de segurança;

b) — o confisco dos instrumentos e produtos do crime;

IV — impor penas disciplinares ou representar, para o mesmo fim, aos Conselhos da Magistratura, do Ministério Público e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V — exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Direção e Fiscalização do Tribunal de Justiça

SEÇÃO I

Da Presidência

Art. 31 — Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que completará o período da Presidência. Dentro de 10 (dez) dias a contar da vaga, realizar-se-á a eleição do Vice-Presidente, e, recaindo a escolha na pessoa do Corregedor-Geral, nova eleição será realizada para o preenchimento desse cargo, observado, em qualquer dos casos, o prazo estabelecido no parágrafo único do Artigo 14.

Parágrafo único — Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a 01 (um) ano, os novos Presidente e Vice-Presidente poderão ser reeleitos para o período seguinte.

Art. 32 — Ao Presidente do Tribunal, além da atribuição geral prevista no Regimento Interno, compete exercer a superintendência de todos os serviços judiciários.

SEÇÃO II

Da Vice-Presidência

Art. 33 — Juntamente com o Presidente e logo após a eleição deste, será eleito, pelo mesmo processo e prazo, dentre os Desembargadores mais antigos, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, vedada a reeleição.

Parágrafo único — A posse do Vice-Presidente dar-se-á na mesma sessão em que for empossado o Presidente.

Art. 34 — Compete ao Vice-Presidente as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único — O Vice-Presidente substitui o Presidente nas faltas ocasionais, férias ou licenças cumulativamente com o exercício de suas próprias funções.

TÍTULO II

Do Conselho da Magistratura

CAPÍTULO ÚNICO

Da Composição e Competência

Art. 35 — O Conselho da Magistratura com função disciplinar é composto de Presi-

dente do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça e mais 02 (dois) Desembargadores eleitos bienalmente. Sua competência e funcionamento serão estabelecidas no Regimento Interno.

TÍTULO III

Da Corregedoria-Geral da Justiça

CAPÍTULO ÚNICO

Da Composição e Funcionamento

Art. 36 — A Corregedoria-Geral da Justiça órgão de fiscalização disciplina e orientação administrativa com jurisdição em todo o Estado — será exercida por um Desembargador com o título de Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único — O Corregedor-Geral, eleito pelo mesmo processo e prazo igual ao do Presidente, ficará afastado de suas funções ordinárias, salvo como vogal perante o Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura, vedada a reeleição para o período seguinte.

Art. 37 — Juntamente com o Corregedor-Geral, será eleito o seu Suplente, que só se afastará das suas funções ordinárias quando no exercício da Corregedoria.

Parágrafo único — O mandato de ambos é obrigatório.

Art. 38 — Se o Corregedor-Geral deixar a função por motivo previsto em lei, proceder-se-á à eleição de novo titular, que completará o período.

Parágrafo único — Se o prazo que faltar para completar o período for igual ou inferior a um ano, o novo Corregedor-Geral poderá ser reeleito para o período seguinte.

TÍTULO IV

Do Tribunal Especial

CAPÍTULO ÚNICO

Da Composição e Funcionamento

Art. 39 — O Tribunal Especial será constituído, em cada caso, de 05 (cinco) Deputados e 05 (cinco) Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça que, em matéria decisória, terá apenas, voto de desempate.

§ 1º — O sorteio dos Desembargadores obedecerá ao sistema comum e será feito em sessão plenária, devendo o Desembargador escolhido, que se julgar impedido ou suspeito,

assim se declarar, desde logo, a fim de que se acolhido o impedimento ou a suspeição, se proceda, a seguir, a novo sorteio.

§ 2º — O Desembargador poderá requerer que a sessão se torne secreta, exclusivamente para o fim de expor os motivos de recusa em integrar o Tribunal Especial.

Art. 40 — O Presidente instalará o Tribunal Especial, mediante convocação pessoal de cada um de seus membros, dentro de 05 (cinco) dias, após receber do Presidente da Assembléia Legislativa a comunicação de haver sido declarada procedente a acusação contra o Governador e o Secretário de Estado se for o caso, com indicação dos deputados eleitos para respectiva composição.

Art. 41 — O Tribunal Especial funcionará no Palácio da Justiça, em sala previamente designada e obedecerá ao Regimento Interno do Tribunal, no que for aplicável.

Art. 42 — Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que esteja concluído o julgamento pelo Tribunal Especial, o processo será arquivado.

TÍTULO V

Da Justiça de Primeira Instância

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 43 — Haverá:

I — Na Comarca da Capital:

a) — VITÓRIA

06 (seis) Juizes de Direito das Varas Cíveis (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª);

06 (seis) Juizes de Direito das Varas Criminais (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª) e 01 (um) Juiz de Direito Auditor da Justiça Militar;

03 (três) Juizes de Direito das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, sendo 02 (dois) da Fazenda Pública Estadual e 01 (um) da Fazenda Pública Municipal;

01 (um) Juiz de Direito da Vara de Menores;

02 (dois) Juizes de Direito da Vara de Família;

01 (um) Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões.

b) — VILA VELHA

04 (quatro) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª, 2ª, 3ª e 4ª);

03 (três) Juizes de Direito de Varas Criminais (1ª, 2ª e 3ª);

01 (um) Juiz de Direito de Varas de Família, Órfãos e Sucessões (1ª).

c) — CARIACICA

03 (três) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª, 2ª e 3ª);

02 (dois) Juizes de Direito de Varas Criminais (1ª e 2ª);

01 (um) Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

d) — SERRA

02 (dois) Juizes de Direito da Vara Cível e Comercial (1ª e 2ª);

02 (dois) Juizes de Direito da Vara Criminal (1ª e 2ª);

01 (um) Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões.

e) — VIANA

01 (um) Juiz de Direito com jurisdição em matéria cível e criminal;

II — Nas Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e Linhares, em cada uma delas:

05 (cinco) Juizes de Direito (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas);

a) — CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

1ª e 2ª Varas — matéria cível e comercial;
3ª Vara — Fazenda Pública, Registro Público e Acidentes do Trabalho;

4ª Vara — matéria criminal;

5ª Vara — Família, Órfãos e Sucessões e Menores.

b) — COLATINA

1ª e 2ª Varas — matéria cível e comercial;
3ª Vara — Fazenda Pública, Registro Público e Acidentes do Trabalho;

4ª Vara — matéria criminal;

5ª Vara — Família, Órfãos e Sucessões e Menores.

c) — LINHARES

1ª Vara — matéria cível, comercial e Registro Público;

2ª Vara — matéria cível, comercial e Fazenda Pública;

3ª Vara — matéria criminal;

4ª Vara — Júri e execuções criminais: delitos de trânsito e tóxicos e contravenções penais;

5ª Vara — Família, Órfãos e Sucessões, Menores e Acidentes do Trabalho.

III — Nas comarcas de ARACRUZ, BARRA DE SÃO FRANCISCO, GUARAPARI, ITAPEMIRIM e SÃO MATEUS, em cada uma delas 02 (dois) Juizes de Direito (1ª e 2ª Varas).

IV — Nas demais comarcas 01 (um) Juiz de Direito.

§ 1º — Para cada uma das novas Varas, será criada a correspondente escrivania, com titular e escrevente juramentado.

§ 2º — As causas surgidas em Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana e pertinentes aos Juizes da Fazenda Pública, Júri e Execuções Criminais são da competência do Juízo de Vitória (Comarca da Capital).

Art. 44 — Haverá em cada comarca um Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento

Art. 45 — Em todos os Juízos, além das audiências ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 46 — As audiências e os atos processuais serão, de regra, públicos e se realizarão na sede do Juízo, em dias e horas designados.

Art. 47 — Se da publicidade da audiência ou do ato processual puder resultar escândalo, inconveniência grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá, *ex-officio*, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possa estar presente.

Art. 48 — As audiências e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do Juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada com antecedência.

Art. 49 — Nas audiências, os membros do Ministério Público, os advogados, as partes, os escrivães e os expectadores poderão estar sentados, porém, levantar-se-ão quando se dirigirem ao Juiz ou quando este se levantar para qualquer ato do processo.

Art. 50 — A polícia das audiências compete ao Juiz que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitará da autoridade policial da sede da respectiva comarca, força pública que ficará exclusivamente, à sua disposição.

Parágrafo único — Importará em crime de desobediência a recusa da autoridade em atender prontamente à requisição.

Art. 51 — Os expectadores das audiências não poderão manifestar-se; o Juiz fará retirar da sala os que não se portarem respeitosamente e, no caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 52 — Os atos judiciais realizar-se-ão em dias úteis das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, salvo as exceções legais.

Parágrafo único — Os atos iniciados poderão prosseguir depois das 18 (dezoito) horas, nos casos de manifesta urgência.

Art. 53 — O Juiz dirigirá o processo de forma que assegure à causa, andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 54 — Salvo disposição em contrário, compete ao Juiz de Direito, o exercício, em primeira instância, de toda a jurisdição cível, criminal ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo único — Cumpre ao Juiz defender, pelas vias regulares de direito, a própria jurisdição.

Art. 55 — Incumbe, ainda, aos Juizes de Direito, em geral, ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, funções relativas à esfera administrativa, em especial:

I — abrir, rubricar e encerrar os livros dos respectivos serventuários;

II — processar os protestos, interpelações, justificações, vistorias e quaisquer outros feitos de jurisdição graciosa, julgando por sentença os que dependerem dessa formalidade;

III — processar e julgar a suspeição oposta ou reconhecida dos membros do Ministério Público e dos funcionários e serventuários da justiça de sua jurisdição;

IV — processar e julgar os feitos acessórios das causas que estiverem sob sua jurisdição;

V — executar as suas sentenças e as proferidas nos recursos dela interpostos;

VI — organizar anualmente, os mapas de estatística judiciária da Vara ou da Comarca, remetendo-os à Secretaria do Tribunal de Justiça para os fins previstos em lei;

VII — superintender o serviço judiciário da comarca ou Vara, dando ordens e instruções, por escrito ou verbalmente, aos serventuários e funcionários, seus subordinados, baixando portarias ou providimentos necessários à manutenção da ordem e regularidade do expediente das audiências e atos públicos;

VIII — inspecionar, anualmente, os serviços a cargo dos respectivos cartórios para verificar, principalmente, se os livros são regu-

larmente escriturados, se os autos ou papéis findos ou em andamento estão devidamente guardados, se há processos parados, se o serventuário mantém o seu cartório em ordem e com higiene, se os providimentos e ordens são observados e, finalmente, se há erro ou abuso a emendar ou punir, providenciando a esse respeito como for de direito. Dessa inspeção, lavrará termo circunstanciado no livro de visitas de inspeção em que deverá consignar as recomendações e providências ordenadas, bem como as advertências ou elogios, remetendo cópias ao Corregedor-Geral da Justiça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

IX — aplicar penas disciplinares aos Juizes de Paz, aos serventuários e funcionários do seu Juízo e provocar a intervenção do Corregedor-Geral da Justiça ou do Ministério Público, nos casos de sua competência;

X — dar posse e conceder férias e licenças aos Juizes de Paz e seus suplentes, competindo essa atribuição ao Juiz de Direito — Diretor do Fórum onde houver mais de uma Vara;

XI — dar posse aos serventuários e funcionários do Juízo;

XII — designar para responder pelo expediente, em caso de vacância de serventia, escrivania ou ofício de justiça, oficializado ou não, até que o cargo seja provido na forma prevista em lei:

a) — um dos escreventes juramentados do cartório;

b) — um dos escreventes auxiliares, que tenha 02 (dois) anos de efetivo exercício na serventia, na falta do escrevente juramentado;

c) — na falta de escreventes, pessoa capaz para o exercício das funções, preferindo-se na escolha o portador de título de bacharel em direito e com vínculo com o serviço público estadual;

XIII — desempenhar atribuições delegadas por autoridade judiciária federal ou estadual, de acordo com a lei;

XIV — processar e julgar os embargos declaratórios opostos às suas decisões;

XV — cumprir cartas de ordem, rogatória e precatória ou requisição que lhe for dirigida.

CAPÍTULO IV

Dos Juizes de Direito

SEÇÃO I

Dos Juizes de Direito da Comarca da Capital

Art. 56 — Aos Juizes de Direito das Varas Cíveis da Comarca da Capital compete, por distribuição, o processo e julgamento de todos os feitos e causas cíveis de sua jurisdição e as

atribuições constantes da lei de Acidentes do Trabalho.

Art. 57 — Aos Juizes de Direito das Varas Criminais da Comarca da Capital compete:

a) — Juiz da 1ª Vara: presidir ao Tribunal do Júri, exercendo as atribuições conferidas em lei ao seu Presidente;

b) — Juiz da 4ª Vara Criminal: o julgamento dos crimes de trânsito e de tóxicos;

c) — Juiz da 5ª Vara: as execuções criminais em relação a todos os sentenciados que cumpram penas, bem como exercer a fiscalização nos estabelecimentos penais do Estado.

Parágrafo único — Aos Juizes das demais Varas Criminais, com exceção dos da 1ª, 4ª e 5ª Varas, compete o processo dos crimes da competência do Tribunal do Júri, até o trânsito em julgado da pronúncia.

Art. 58 — Os demais Juizes da Comarca da Capital terão competência, especialmente em matéria de família, menores, sucessão, interesse de órfãos e da Fazenda Pública, competindo, ainda, aos Juizes das Varas da Fazenda Pública Estadual, matéria de registro público.

Art. 59 — compete aos Juizes de Direito das Varas sediadas em Vila Velha, Cariacica e Serra, salvo restrição expressa, as mesmas atribuições dadas aos Juizes de Direito de Vitória, restrita a competência até a pronúncia, inclusive, nos crimes de alçada do Júri.

Art. 60 — caberá ao Desembargador Presidente, por indicação do Corregedor-Geral da Justiça, designar um dos Juizes de Direito Substituto da Capital para exercer as funções de Juiz Distribuidor do Juízo de Vitória, sem prejuízo das atribuições de substituição.

Parágrafo único — Incumbe ao Juiz Distribuidor supervisionar a distribuição dos feitos, exercendo tarefas correlatas e outras que lhe forem delegadas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

SEÇÃO II

Juizes de Direito Substitutos da Capital

Art. 61 — O Juiz de Direito Substituto, quando em substituição, exercerá todas as atribuições do substituído.

Art. 62 — Compete-lhe as atribuições estabelecidas nos §§ 1º e 3º do Artigo 4º desta lei.

SEÇÃO III

Dos Juizes de Direito de Cachoeiro de Itapemirim Colatina e Linhares

Art. 63 — Nas Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e Linhares, a competên-

cia dos Juizes de Direito será a estabelecida, no item II, letras a, b e c do Artigo 43, desta lei.

SEÇÃO IV

Dos Juizes de Direito das Comarcas de Aracruz, Barra de São Francisco, Guarapari, Itapemirim e São Mateus

Art. 64 — Nas Comarcas de Aracruz, Barra de São Francisco, Guarapari, Itapemirim e São Mateus, o Juiz da 1ª Vara tem competência em matéria cível e comercial, registros públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho; o da 2ª Vara tem competência em matéria criminal, menores, família, sucessões e interesses de órfãos.

SEÇÃO V

Dos Juizes de Direito do Cível

Art. 65 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria cível e comercial:

I — processar e julgar:

a) — as causas de natureza cível e comercial, administrativas e contenciosas não privativas de outros Juizes, compreendidos os processos preparatórios, incidentes e acessórios;

b) — as falências, concordatas e demais processos dessas resultantes e derivados;

c) — as causas de dissolução das sociedades comerciais, bem como a verificação de haveres do comerciante, em caso de morte, não se tratando de firma individual.

II — dar cumprimento às determinações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça;

III — abrir, rubricar e encerrar os livros de registros públicos comerciais, bem como visar balanços e contas de lucros e perdas;

IV — homologar as sentenças criminais para efeito de reparação de danos.

Art. 66 — Compete ainda aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de registro público:

I — processar e julgar:

a) — as causas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) — as causas relativas a loteamento e venda a prestação de imóveis, bem de família, usucapião, divisão e demarcação de terra, registro torrens, hipoteca legal, exceto de natureza judicial e a que interessar a incapaz ou à Fazenda Pública;

II — processar protestos, notificações, interpelações, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para juntada em causa de sua competência;

III — aplicar a multa de que trata o Artigo 10 da Lei nº 5.250, de 09/02/67;

IV — decidir, salvo em caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, dúvidas levantadas e consultas feitas por tabeliães e oficiais de registro público e de distribuição de causas;

V — dirimir as dúvidas a que se refere o Artigo 103 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976;

VI — ordenar aos serventuários e ao pessoal a eles subordinados:

a) — a instituição, legalização e regularização dos livros, processos e documentos necessários à fiel execução de lei ou melhor funcionamento dos serviços;

b) — o recolhimento dos valores de que sejam responsáveis, feita a comunicação à competente repartição fiscal, quando for o caso;

VII — dirimir as dúvidas de qualquer natureza, levantadas sobre registro civil;

VIII — decidir sobre requerimento de registro e arquivamento de contratos de sociedades comerciais e os pedidos de firmas estrangeiras no Brasil;

IX — ordenar o registro de títulos e documentos e de nomeações comerciais quando houver necessidade de despacho;

X — processar os pedidos de matrículas das oficinas impressoras de jornais, revistas, e outros periódicos na forma da legislação federal.

Art. 67 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de menores:

I — processar e julgar;

a) — o abandono de menores, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

b) — os menores, pela prática de atos considerados infrações penais, aplicando as medidas cabíveis;

c) — as infrações administrativas das leis e regulamentos de proteção e assistência aos menores;

II — proceder à investigação, inquirição e exame sobre o estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição, especialmente dos submetidos a processos, bem como a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

III — decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou autorizar sua delegação, nomear tutores e encarregados da guarda de menores e destituí-los na conformidade da legislação especial de proteção a menores;

IV — ordenar busca e apreensão de menores sob sua jurisdição, nos casos previstos em lei;

V — ordenar as medidas de urgência, provisórias ou definitivas, necessárias ao trata-

mento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e aos que sejam acusados de prática de atos considerados infrações penais;

VI — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores, sob sua jurisdição, e conceder emancipação;

VII — conceder permissão a menores para trabalhar em teatros, circos, cinemas, estúdios e casas de diversões em geral, quando não houver prejuízo para sua formação física, moral e intelectual;

VIII — processar e julgar as causas de salários de menores, sob sua jurisdição, e os pedidos de pensão alimentícia devida a menores abandonados pelos pais;

IX — fiscalizar:

a) — a frequência de menores a cinemas, circos, teatros, estúdios, casas de diversões, campos de jogos e lugares públicos ou fechados, onde sirvam bebidas alcoólicas, fazendo observar as leis e regulamentos de proteção a menores;

b) — os estabelecimentos de preservação e reforma e quaisquer outros em que se achem sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe pareçam necessárias;

c) — o trabalho de menores, providenciando sobre sua proteção;

d) — praticar todos os atos de jurisdição voluntária, expedindo provimento, ou tomando medidas de caráter geral, para proteção e assistência a menores, embora não abandonados;

X — designar e dispensar, livremente, dentre cidadãos de inteira idoneidade moral, comissários voluntários de vigilância, observados os dispositivos legais;

XI — autorizar o trabalho de menores de 12 (doze) anos;

XII — organizar uma estatística anual e relatório documentado do movimento do Juízo de Menores, que remeterá, no mês de março, ao Presidente do Tribunal e à Secretaria de Estado Bem-Estar Social.

Art. 68 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de família:

I — processar e julgar:

a) as causas de alimentos, separação consensual ou judicial, divórcio, de nulidade e anulação de casamento, e as demais relativas ao estado civil, bem como as ações fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, dos pais com os filhos e vice-versa;

b) — as justificações para casamento;

c) — a dispensa de proclamas e a oposição de impedimentos e demais controvérsias relativas à habilitação para celebração do casamento;

d) — a ratificação do casamento celebrado em iminente perigo de vida;

e) — as ações de investigação de paternidade cumuladas ou não, com as de petição de herança;

II — suprir, nos termos da lei civil, o consentimento dos cônjuges e conhecer das questões referentes a bens dotais ou submetidos a regime especial, inclusive a hipoteca legal em favor da mulher casada,

III — deliberar sobre a guarda de filhos menores e as pensões alimentícias, em caso de separação consensual ou judicial, divórcio e nulidade de casamento, a partir do pedido de separação de corpos;

IV — nomear tutor *ad hoc* para o fim especial de dar ou negar consentimento para o casamento de menores sem representante legal;

V — decretar a suspensão, perda e extinção de pátrio poder, nos termos da lei civil;

VI — praticar todos os atos de jurisdição voluntária e os necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à da administração de seus bens;

VII — conceder mandado de busca e apreensão de menores nos termos da lei civil;

VIII — autorizar os pais, tutores e curadores a praticar atos dependentes de autorização judicial;

IX — processar e julgar os pedidos de subrogação de ônus e questões referentes a bens de família.

Art. 69 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de sucessão e interesse de órfãos:

I — processar e julgar:

a) — os inventários e arrolamentos, precatórias e outros feitos a estes pertinentes;

b) — as causas decorrentes ou dependentes das partilhas e todas as questões relativas à execução de testamentos;

c) — as causas de anulação de testamento ou legado;

d) — as arrecadações e inventários das heranças jacentes e todos os seus incidentes;

e) — as arrecadações e inventários dos bens de ausentes e prover a sua administração;

f) — as habilitações de herdeiros e ausentes em todas as causas relativas aos bens destes, fazendo entrega dos mesmos, afinal, a quem de direito;

g) — as causas de interdição e tutela, nomeando curador e tutor aos interditos, ausentes e menores;

II — abrir os testamentos e codicilos e decidir sobre seu cumprimento;

III — proceder à avaliação dos bens vagos

e dar-lhes destino na forma do Código de Processo Civil;

IV — conceder prorrogação do prazo para terminação de inventários;

V — tomar as contas dos tutores, curadores e testamenteiros nos prazos legais e sempre que o interesse de incapazes o exigir;

VI — praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração dos seus bens;

VII — julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e dos responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que recebam subvenção dos cofres públicos, nos casos e na forma da lei, removendo os administradores quando provada a sua negligência ou prevaricação, e nomeando quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

VIII — julgar as ações ou medidas promovidas pela parte ou Ministério Público, concernentes às fundações nos termos da legislação civil;

IX — promover a entrega dos legados a hospitais, a asilos e outras instituições;

X — proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento do comerciante.

Art. 70 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de interesse da Fazenda Pública:

I — expedir instruções para o regular cumprimento dos mandados e o recolhimento ou depósito de valores pelos officios de justiça;

II — arrecadar a herança cuja vacância haja sido declarada pelo Juiz competente;

III — processar e julgar:

a) — ressalvada a competência da Justiça Federal, as ações para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública ou das contribuições devidas a autarquias;

b) — as causas em que forem interessados o Estado, os Municípios e respectivas autarquias e empresas públicas;

c) — as infrações de posturas municipais;

d) — as desapropriações por necessidade e utilidade pública, nos termos da lei respectiva;

e) — os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais e de pessoas naturais e jurídicas, no desempenho dos serviços públicos, cabíveis nos termos da legislação federal e que não sejam de competência originária de tribunais superiores ou da Justiça Federal;

f) — as ações de rito sumaríssimo prevista na letra g do Artigo 275 do Código de Processo Civil;

g) — as causas previstas na Lei nº 1.890,

de 13 de junho de 1953, observada a gradação estabelecida no parágrafo único, do seu Artigo 2º.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exclui a competência da Justiça comum nos processos de falência, concordatas, inventários e outros feitos em que a Fazenda Pública, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

Art. 71 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de Acidente do Trabalho, onde não existir Juiz Federal:

I — processar e julgar as causas administrativas e contenciosas referentes à matéria, mesmo quando interessada a Fazenda Pública, autarquias e empresas públicas;

II — dar destino conveniente ao dinheiro dos menores e interditos na ocasião do pagamento de indenização;

III — exercer as demais atribuições constantes da legislação especial sobre acidente de trabalho.

Art. 72 — Aos Juizes de Direito das Comarcas de interior, compete ainda exercer as atribuições conferidas em lei às Juntas de Conciliação e Julgamento, onde elas não existirem, nos litígios oriundos das relações do trabalho.

SEÇÃO VI

Dos Juizes de Direito do Crime

Art. 73 — Compete aos Juizes de Direito, especialmente em matéria criminal:

I — proceder à revisão anual de alistamento dos jurados e o respectivo sorteio para as sessões do Tribunal do Júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente pelo Código de Processo Penal;

II — processar e julgar:

a) — os crimes comuns e contravenções não atribuídos expressamente a outra jurisdição;

b) — os crimes, em geral, de natureza familiar;

c) — os crimes cometidos por intermédio de órgão da imprensa, de radiodifusão ou televisão;

d) — os processos preparatórios de natureza criminal, inclusive justificações, vistorias e exames para servirem de prova nos casos de sua competência;

e) — os crimes de responsabilidade imputados a Juizes de Paz, serventuários e funcionários, que não tiverem foro privilegiado;

III — julgar os pedidos de *habeas corpus* em todos os casos cuja competência não for dos tribunais superiores ou da Justiça Federal;

IV — decretar prisão preventiva;

V — conceder fiança e julgar os recursos interpostos de seu arbitramento feito pelas autoridades policiais;

VI — praticar os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal não atribuídos expressamente a outra jurisdição;

VII — ordenar a instauração de inquérito policial, quando não tenha sido iniciado nos crimes de ação pública, os exames de corpo de delito, perícias em geral e a expedição de mandados de prisão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei;

VIII — conhecer e decidir as questões prejudiciais nos feitos de sua competência;

IX — determinar internação provisória ou definitiva do réu que padecer ou for suspeito de enfermidade mental, para observação ou tratamento, providenciando quanto à guarda de seus bens.

CAPÍTULO V

Dos Juizes Substitutos

Art. 74 — Compete aos Juizes Substitutos:

a) — substituir os Juizes de Direito das Comarcas de cada uma das zonas judiciárias, em que tenham exercício, devendo assumir a substituição dentro de 48 (quarenta e oito) horas; quando esta for para comarca de zona diversa daquela em que estiverem sediados, o prazo para assunção será de 05 (cinco) dias, salvo se outro não for determinado pelo Presidente do Tribunal;

b) — exercer as funções de adjunto dos Juizes de Direito, mediante designação do Presidente do Tribunal;

§ 1º — Ao Juiz Substituto, na função de adjunto, compete exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo respectivo titular, quando estas não constarem de designação feita pelo Presidente, vedadas atribuições não judicantes.

§ 2º — Os Juizes Substitutos farão jus a diárias, quando em exercício fora de sua sede, conforme o estatuído pelo Artigo 65, Inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura.

CAPÍTULO VI

Dos Juizes de Paz

Art. 75 — A Justiça de Paz é temporária e tem competência somente para o processo de habilitação e celebração de casamento, nos seus respectivos distritos judiciários.

Parágrafo único — A impugnação à regu-

laridade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

CAPÍTULO VII Do Tribunal do Júri

SEÇÃO I Organização e Funcionamento

Art. 76 — O Tribunal do Júri terá a organização que for estabelecida nas leis de processo penal e reunir-se-á, nas comarcas do interior, em sessão ordinária, 04 (quatro) vezes ao ano, nos meses de março, junho, setembro, dezembro e, extraordinariamente, em qualquer época, sempre que no intervalo das sessões ordinárias, estejam preparados 03 (três) processos, pelo menos, de réus presos.

§ 1º — Será dispensada a convocação onde não houver processo preparado para julgamento.

§ 2º — O Conselho da Magistratura poderá determinar, sempre que o exigir o interesse da Justiça, reunião extraordinária do Tribunal do Júri em qualquer comarca.

§ 3º — As sessões do Tribunal do Júri, na comarca da Capital, serão mensais, exceto nos períodos de férias coletivas, devendo instalar-se mediante convocação do Juiz-Presidente.

SEÇÃO II Atribuições e Competências

Art. 77 — Compete ao Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, referidos no Código Penal.

§ 1º — Na comarca da Capital, os Juizes das Varas Criminais competentes para a instrução criminal remeterão ao Presidente do Tribunal do Júri os processos com sentença de pronúncia, após transitada em julgado.

§ 2º — Se julgado o recurso interposto e o Tribunal de Justiça decidir pela pronúncia do réu, o respectivo processo, cumpridas as formalidades legais, retornará à Vara de origem para os registros competentes.

TÍTULO VI

Auditoria e Conselho da Justiça Militar

CAPÍTULO I

Composição e Funcionamento

Art. 78 — Como órgão da Justiça Militar funcionarão, em primeira instância, a Audi-

toria e o Conselho da Justiça Militar, com a organização e competência definidas na legislação especial e será exercida pelo Conselho Militar e pelo Auditor, com jurisdição em todo Estado.

Parágrafo único — O cargo de Auditor será exercido por um Juiz de 3a. entrância.

Art. 79 — A Auditoria compor-se-á, além do Auditor, de um Promotor de Justiça, um escrivão e um oficial de Justiça.

Parágrafo único — Para os cargos de escrivão e oficial de Justiça, requisitará o Auditor, um Oficial inferior e um praça de pré da corporação, respectivamente.

Art. 80 — Quanto à composição do Conselho Militar, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Justiça Militar da União.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 81 — Compete aos órgãos da Justiça Militar estadual o processo e julgamento dos crimes militares, praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus semelhantes, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pelo Código da Justiça Militar da União.

TÍTULO VII

Do Provisamento, Posse, Matrícula, Incompatibilidade e Substituições

CAPÍTULO I Das Nomeações e Promoções

Art. 82 — O ingresso na Magistratura dar-se-á no cargo de Juiz Substituto. As promoções subseqüentes serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado, quanto a Desembargadores, o quinto reservado a Advogado e membros do Ministério Público.

Art. 83 — Os Juizes Substitutos serão nomeados dentre brasileiros portadores de títulos de doutor ou bacharel em direito, com 03 (três) anos, pelo menos, de prática efetiva na advocacia, na judicatura, no Ministério Público ou funções correlatas e que reúna, além desses, os seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral comprovada;
- II — quitação com o serviço militar;
- III — ser eleitor e estar no gozo de seus direitos políticos;
- IV — idade mínima de 28 anos e máxima de 45;
- V — sanidades física e mental;
- VI — exame psicológico;

VII — classificação em concurso de títulos e provas.

§ 1º — O concurso será válido por 02 (dois) anos.

§ 2º — Não poderá examinar candidato a concurso e nem lhe atribuir nota, o examinador que dele for parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 3º — O Tribunal de Justiça se reunirá em sessão especial na forma estabelecida no Regimento Interno, para homologar ou não o resultado do concurso. No caso de ser homologado, o Presidente comporá a lista dos candidatos aprovados, na ordem de classificação, remetendo-a em 48 (quarenta e oito) horas ao Governador do Estado, para nomeação, de acordo com as vagas existentes.

§ 4º — Não havendo inscrição ou se nenhum dos inscritos conseguir classificação, será renovado o concurso 30 (trinta) dias depois de encerrado.

Art. 84 — Para promoção por merecimento, o Tribunal de Justiça, em sessão, e escrutínio secretos, organizará lista triplíce.

§ 1º — Na estimação do merecimento, o Tribunal observará a conduta do Juiz em sua vida pública e privada, sua operosidade no exercício do cargo e as demonstrações de cultura jurídica que houver dado, coligindo, inclusive, informações e ouvido o parecer do Conselho da Magistratura.

§ 2º — Não comporá a lista o Juiz que não residir na comarca, salvo autorizado pelo Conselho da Magistratura.

§ 3º — A lista triplíce será considerada impraticável quando o número de Juizes com interstício for inferior a 03 (três) ou quando, sendo igual ou superior a 03 (três) não for alcançado por qualquer deles, a maioria absoluta de votos de Desembargadores presentes à sessão em 03 (três) votações sucessivas para completar a lista.

Art. 85 — Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o Juiz ser promovido, ressalvada as disposições contidas no Artigo 144, II, e, da Constituição Federal, e observada a determinação do Artigo 82 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 86 — A vaga de Desembargador será preenchida mediante promoção ou na conformidade do Artigo 144, Incisos III e IV da Constituição Federal, observando-se o seguinte:

- I — No caso de antiguidade, pelos Juizes de Direito da última entrância;
- II — No caso de merecimento, pelos Juizes de Direito de qualquer entrância;
- III — Na composição do quinto, por

Advogado e membro do Ministério Público de notório saber e reputação ilibada, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 87 — Para a promoção no caso do item I, do artigo anterior, o Tribunal indicará ao Governador do Estado o nome do Juiz mais antigo, da última entrância observado o disposto no Inciso III do Artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 88 — Na organização da lista por merecimento, em que se observará o disposto no Artigo 84, § 1º, desta Lei, e bem assim para o preenchimento das vagas reservadas a advogados e membros do Ministério Público, cada Desembargador votará em 03 (três) nomes. Serão classificados para formação da lista triplíce, os candidatos que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se, para isso, a tantos escrutínios quantos forem necessários.

Art. 89 — Na organização da lista triplíce para provimento do cargo de Desembargador, por advogado e membros do Ministério Público, serão observadas, ainda, as regras seguintes:

I — o preenchimento da vaga será anunciado por edital, publicado pela imprensa oficial, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II — à Seção da Ordem dos Advogados, ou se for o caso, à Procuradoria-Geral da Justiça, compete enviar ao Presidente do Tribunal, no prazo previsto no item anterior, relação nominal dos advogados militantes ou membros do Ministério Público que possuam os requisitos para a investidura;

III — a organização da lista dependerá de pedido de inscrição, devendo os advogados e os membros do Ministério Público apresentar, na Secretaria do Tribunal, trabalhos jurídicos, dentro do prazo do edital. O Regimento Interno fixará as normas para a apreciação do pedido;

IV — Para a vaga reservada a advogado, o candidato deverá contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e menos de 60 (sessenta) anos, e, no mínimo, 10 (dez) anos de inscrição permanente na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo.

Art. 90 — Não poderão votar na organização das listas, sendo impedidos de funcionar, ou de qualquer modo nelas intervir, os Desembargadores parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, dos membros do Ministério Público ou dos advogados constantes da relação de que trata o Artigo 89, item II da Lei, ou que estiverem em licença para tratamento de saúde.

Art. 91 — As indicações, no caso de promoção por antiguidade e lista triplíce, deverão ser encaminhadas ao Governador do Estado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e a nomeação ser feita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92 — É permitido ao Juiz promovido recusar a promoção, salvo aos Juizes Substitutos.

Art. 93 — Sempre que for elevada ou reduzida de entrância qualquer comarca, a lei só será executada após a respectiva vacância dos cargos de Juiz de Direito.

Art. 94 — O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista triplíce, organizada pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Juiz de Direito da comarca e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partidos políticos. Os demais nomes constantes da respectiva lista serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 1º — O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e lhe assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 2º — Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

CAPÍTULO II

Da Permuta, Remoção, Disponibilidade Compulsória e Avulsão

Art. 95 — É facultado aos Desembargadores a remoção por permuta, de uma para outra Câmara, ou remover-se, voluntariamente, para aquela em que ocorrer a vaga nos termos do Regimento Interno.

Art. 96 — Na remoção de Juizes de uma para outra comarca ou Vara, observar-se-ão as seguintes regras:

I — o pedido de remoção deverá ser formulado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital em que o Presidente notificar a vacância, pelos Juizes de Direito da mesma entrância em exercício;

II — a remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista triplíce organizada pelo Tribunal, e se comporá de nomes de candidatos com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância;

III — na remoção será observado o critério de antiguidade podendo, entretanto, ser negada a indicação do Juiz mais antigo ou dos imediatos, por votação da maioria dos membros do Tribunal;

IV — Se a comarca não houver sido requerida, poderá ser designada para nela ter exercício, o Juiz da mesma entrância que estiver em disponibilidade e, se houver mais de um, o mais antigo.

§ 1º — O Presidente do Tribunal poderá, por telegrama, consultar os Juizes categorizados, a fim de apressar a remoção no interesse da justiça.

§ 2º — Na primeira sessão subsequente ao término do prazo, o Tribunal decidirá sobre o pedido e, logo após, o Presidente remeterá a lista ao Poder Executivo.

§ 3º — Se a remoção for de uma para outra Vara, da mesma comarca, caberá ao Presidente do Tribunal assinar o respectivo ato de Juiz que obtiver maior número de votos, em escrutínio secreto; havendo empate terá preferência o mais antigo na entrância.

Art. 97 — O Tribunal poderá, por motivo de interesse público, determinar a remoção e a disponibilidade compulsória, mediante processo, nos termos do Artigo 113, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º — O processo será instaurado, de ofício, pelo Presidente, por deliberação do próprio Tribunal ou do Conselho da Magistratura, ou ainda, em virtude de representação do Procurador Geral da Justiça.

§ 2º — O Tribunal decidirá, preliminarmente, em sessão secreta, da conveniência ou não do processo.

§ 3º — Decidindo-se pela afirmativa, o Presidente remeterá ao Juiz cópia da deliberação ou representação e dos documentos oferecidos, para que alegue e prove, no prazo de 10 (dez) dias o que julgar necessário à sua defesa.

§ 4º — Funcionará como preparador e Relator do processo o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 5º — Instruído o processo, ou decorrido o prazo sem que o Juiz se defenda, proceder-se-á, em sessão secreta, ao julgamento definitivo.

§ 6º — Se o Juiz não aceitar a remoção deixando de assumir o exercício das funções, será imediatamente declarado avulso, suspendendo-se o pagamento dos vencimentos respectivos.

CAPÍTULO III

Do Compromisso, Posse e Exercício

Art. 98 — As autoridades judiciárias só tomarão posse do cargo mediante apresentação do título de nomeação e sua prévia publicação no Diário Oficial.

Art. 99 — Servir-lhe-á de título o decre-

to de nomeação que, depois de registrado será entregue ao interessado.

Parágrafo único — Será declarada a vacância do cargo, se o nomeado deixar de assumir o exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, ou sua prorrogação, quando concedida, a qual não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 100 — A posse deverá ser precedida do compromisso de bem e fielmente servir no cargo.

Parágrafo único — Nos casos de remoção ou promoção, em que o prazo será de 15 (quinze) dias, para a assunção do exercício, não será necessário novo compromisso, ou apresentação da prova de ter sido julgado apto em inspeção de saúde, bastando que sejam feitas, nos respectivos títulos, as devidas anotações. Dentro da mesma comarca, o prazo para assunção do exercício em caso de remoção, será de 03 (três) dias.

Art. 101 — Do compromisso que prestarem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e os Desembargadores lavra-se-ão, em livro especial, os termos respectivos.

Art. 102 — Prestarão compromisso e tomarão posse:

I — perante o Tribunal de Justiça, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Desembargadores;

II — perante o Presidente do Tribunal, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos;

III — perante os Juizes de Direito, ou onde houver mais de um, o que estiver exercendo as funções de Diretor do Fórum, os Juizes de Paz e seus suplentes.

Art. 103 — O compromisso de posse e exercício deverão ser comunicados, pela autoridade que os deferir, ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Secretaria de Estado da Justiça.

Parágrafo único — Dessa comunicação, o Presidente dará ciência aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 104 — É obrigatória a residência do Juiz na sede da comarca.

Parágrafo único — O Juiz que, sem a devida autorização do Conselho da Magistratura, não cumprir o disposto no caput deste artigo, não será incluído em listas de promoção ou remoção.

Art. 105 — Se o Conselho da Magistratura tiver conhecimento de que o Juiz reside fora da sede da comarca, conceder-lhe-á o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o disposto no Artigo 104.

§ 1º — Se depois disso, o Juiz não fixar residência na sede do Juízo, por impossibilidade comprovada, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que submeterá a justificativa ao Conselho da Magistratura.

§ 2º — Acolhida a justificativa, poderá o Conselho autorizar a residência do Juiz em outra jurisdição, sem prejuízo de seus deveres funcionais.

§ 3º — O Presidente do Tribunal providenciará no mesmo sentido, quando o Juiz, sem causa justificada, se ausentar da sede da comarca por mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º — Além da perda dos vencimentos, não se contarão ao faltoso, para qualquer fim, os dias em que estiver ausente.

Art. 106 — É assegurado a todos os interessados, em consonância com os dispositivos legais, o direito de representação escrita.

Art. 107 — Até duas sessões consecutivas, pode ausentar-se o Desembargador sem causa justificada. Além de duas sessões, é seu dever justificar a falta.

Parágrafo único — Excedendo este prazo, além da perda dos vencimentos correspondentes, ser-lhe-ão descontados os dias de ausência na contagem de tempo para qualquer fim.

CAPÍTULO IV

Da Matrícula e Antiguidade

Art. 108 — A matrícula dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos, para efeito de contagem de tempo e antiguidade, será feita, de ofício, na Secretaria do Tribunal de Justiça, logo depois de publicado o decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado, em fichário especial ou livro próprio, rubricado pelo Vice-Presidente.

§ 1º — Nele se anotará:

a) — o nome, idade, com especificação do dia, mês e ano do nascimento, filiação, naturalidade e estado civil, consoante prova documental;

b) — data do concurso e da nomeação, classificação alcançada entre os concorrentes, média obtida para a classificação, posse, exercício, remoções e promoções;

c) — alterações do exercício, como férias, licenças, férias-prêmio, suspensões, disponibilidade, aposentadoria, avulsão ou perda do cargo;

d) — declaração de bens do nomeado, com indicação da origem e do valor de cada um.

Art. 109 — A matrícula que se destina ao preparo da lista de antiguidade dos Juizes

de Direito e dos Juizes Substitutos para as promoções será revista, anualmente, pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — A revisão tem por fim:

- a) — inclusão de novos Juizes;
- b) — a contagem do tempo de serviço dos inscritos relativamente ao ano anterior;
- c) — a exclusão dos que falecerem, forem declarados avulsos, perderem o cargo ou se aposentarem.

Art. 110 — Na organização da lista, os Desembargadores serão colocados em ordem de precedência pelo seu acesso ou ingresso no Tribunal; os Juizes de Direito, classificados por entrância, na ordem de tempo de efetivo exercício nelas; os Juizes Substitutos na do tempo de serviço prestado no cargo.

Art. 111 — A lista deverá indicar o tempo de exercício de cada um, na carreira e na entrância, para efeito de promoção por antiguidade dos Juizes de Direito, de uma para outra entrância, e da última para Desembargador.

§ 1º — Para efeito de promoção a antiguidade, será apurada pelo tempo de efetivo exercício na entrância, qualquer que seja a colocação do Juiz na ordem de antiguidade na carreira. Para esse fim, serão deduzidas quaisquer interrupções, salvo o tempo:

- I — de disponibilidade;
- II — de licença remunerada não excedendo de 120 (cento e vinte) dias por ano;
- III — de ausência, por motivo de nojo ou gala desde que não exceda de 08 (oito) dias;
- IV — estabelecido para assumir ou reassumir o exercício quando removido ou promovido;
- V — de suspensão em virtude de processo por crime do qual tenha sido, afinal, absolvido.

§ 2º — Por antiguidade na carreira, entende-se o tempo de efetivo exercício na magistratura, deduzidas quaisquer interrupções enumeradas no parágrafo anterior.

§ 3º — Para aposentadoria, entende-se o tempo de serviço prestado à União, ao Estado e ao Município. Para esse efeito, computar-se-á também o tempo de serviço prestado às empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias federais ou estaduais e municipais.

§ 4º — Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, em favor dos membros do Tribunal de Justiça que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º — Ao magistrado será contado, para todos os fins, até 05 (cinco) anos o tempo de advocacia, desde que esse tempo não tenha sido averbado no Ministério Público ou em outra função pública.

Art. 112 — As listas deverão ser organizadas até o dia 30 (trinta) de janeiro e submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça, de modo que sobre elas possa deliberar até a última sessão do mês de março.

§ 1º — Aprovadas as listas, serão elas publicadas por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, em edital assinado pelo Presidente, convidando os interessados, que se julgarem prejudicados, a apresentar reclamação dentro de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação.

§ 2º — Terminado esse prazo, serão as reclamações reunidas em um só processo sob uma única autuação, que será distribuído na primeira sessão do Tribunal de Justiça.

§ 3º — O Relator, em 48 (quarenta e oito) horas, ouvirá os interessados na reclamação, inclusive o Procurador Geral da Justiça, em idêntico prazo e independentemente de revisão, apresentá-lo-á em mesa para julgamento, na primeira sessão que se seguir, se não rejeitar, liminarmente, a reclamação.

§ 4º — Se for atendida qualquer reclamação, a lista será alterada e novamente publicada.

§ 5º — Da decisão sobre reclamações, não haverá recurso.

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 113 — No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Câmara ou Sessão, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único — Quando dois ou mais Juizes forem parentes consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro que conhecer da causa no Tribunal impede que o outro participe do julgamento, caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo a seu substituto legal.

Art. 114 — O disposto no artigo anterior e seu parágrafo aplica-se à incompatibilidade resultante de parentesco, no grau indicado, ocorrida entre Juizes de Direito e membros do Ministério Público.

Art. 115 — Não poderão exercer ofício ou emprego de justiça nas comarcas, os que forem parentes, nos mesmos termos dos arti-

gos anteriores, dos respectivos Juizes de Direito.

Art. 116 — As proibições e impedimentos da advocacia, em relação às autoridades judiciárias, reger-se-ão pelas leis de processo e pelo Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 117 — O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Desembargador mais antigo do Tribunal.

Art. 118 — O Vice-Presidente, nos seus impedimentos ocasionais e nas licenças e férias, será substituído pelo Corregedor-Geral e este, nos mesmos casos, pelo seu suplente (Artigo 36 desta Lei). Na hipótese de impedimento de ambos, serão substituídos pelos Desembargadores na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 119 — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao término do seu mandato, passará a integrar a Câmara em que houver vaga.

Art. 120 — Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros das Câmaras, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja Revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º — O julgamento que tiver sido iniciado, prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o Relator.

§ 2º — Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 121 — Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os **habeas corpus**, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 122 — Para compor o **quorum** de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara na ordem de antiguidade, ou de outra, se impossível, de preferência da mesma Câmara especializada, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 123 — A convocação de Juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o **quorum** de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no Artigo anterior.

Parágrafo único — A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre os Juizes da comarca da Capital.

Art. 124 — A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar **quorum** de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 125 — Os Juizes de direito das comarcas do interior serão substituídos sucessivamente:

- I — pelos Juizes substitutos da zona;
- II — em sua falta, uns pelos outros onde houver mais de uma Vara. Nas demais comarcas, salvo deliberação do Presidente do Tribunal, será estendida a jurisdição de um dos Juizes de Direito de igual entrância da mesma zona, segundo a proximidade das comarcas e facilidade de comunicação, de acordo com a lista organizada e anualmente aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — Para efeito do Inciso I, deste Artigo, o Presidente do Tribunal designará, no mês de dezembro, mediante escala para vigorar durante o ano seguinte, os Juizes Substitutos que devam ter exercício em cada uma das zonas judiciárias, e essa escala só poderá ser alterada, excepcionalmente, a juízo da autoridade competente para a designação. A escala tem por fim evitar que o Juiz Substituto permaneça na mesma zona por mais de um ano, salvo interesse comprovado da Justiça.

Art. 126 — Nas substituições por Juiz Substituto, as comarcas de entrância mais elevada terão preferência sobre as de entrância inferior.

Art. 127 — Os Juizes de Paz serão substituídos pelos respectivos suplentes, e na falta ou impedimentos destes, na forma do § 2º do Artigo 94.

TÍTULO VIII

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 128 — Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos gozam das garantias que lhes confere o Artigo 113 da Constituição da República Federativa do Brasil e 104 da Constituição Estadual.

Art. 129 — Nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente:

I — os Desembargadores, pelo Supremo Tribunal Federal;

II — os Juizes de Direito e Substitutos, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 130 — A fixação dos vencimentos dos magistrados será feita de acordo com o disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na lei ordinária.

Art. 131 — O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral da Justiça, bem como os Presidentes de Câmaras Isoladas, além dos respectivos vencimentos, perceberão mensalmente, a título de representação, a gratificação fixada nesta Lei.

Art. 132 — Aos magistrados, além das vantagens concedidas aos funcionários públicos, em geral, inclusive assiduidade, ficam asseguradas as seguintes gratificações:

I — ajuda de custo para despesas de transporte e mudanças;

II — salário-família;

III — diárias;

IV — representação;

V — gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VI — gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento.

VII — gratificação adicional de 05 (cinco) por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de 07 (sete), ressalvado o direito adquirido;

VIII — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei;

IX — gratificação de 05 (cinco) por cento ao Juiz Diretor do Fórum sobre seu vencimento padrão.

§ 1º — A gratificação de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargos em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º — É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nelas fixados.

Art. 133 — As gratificações devidas aos magistrados serão concedidas por ato do Presidente do Tribunal, mediante requerimento dos interessados.

Art. 134 — O magistrado quando se ausentar, a serviço, da sede do Juízo ou da Zona, por determinação escrita do Presidente do Tribunal, fará jus ao recebimento de diárias.

Art. 135 — Aposentado o magistrado, seus

proventos serão, desde logo, fixados pelo Tribunal de Justiça, assegurando-se-lhe, enquanto não aprovado nos termos da lei, o recebimento do que percebia em atividade.

Art. 136 — Os proventos do magistrado inativo serão iguais aos vencimentos dos magistrados em atividade de categoria correspondente, compreendidas todas as vantagens, como se em atividade estivesse.

Art. 137 — Os vencimentos dos Juizes Substitutos corresponderão aos dos Juizes de Direito de primeira entrância.

Art. 138 — Os Juizes de Paz não perceberão vencimentos.

Parágrafo único — Aos Juizes Distritais que, ao atingirem a compulsória, estiverem no efetivo exercício destas funções há 15 (quinze) anos ou mais e não gozarem de qualquer aposentadoria concedida pelo Estado, é assegurado o direito de receber do Poder Executivo uma pensão mensal de valor equivalente ao vencimento devido ao padrão 1 do Plano de Classificação de Cargos.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 139 — São coletivas as férias forenses em todo o Estado, divididas em dois períodos de 30 (trinta) dias, começando o primeiro período em 02 de janeiro e o segundo em 02 de julho de cada ano.

Parágrafo único — Os Juizes de Direito, antes de entrarem em férias, mandarão que sejam conclusos aos Juizes Substitutos, com antecedência de 15 (quinze) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência, e que devem correr nas férias.

Art. 140 — Nos períodos de férias do Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura conhecerá dos pedidos de habeas corpus, mandados de segurança e outros de natureza urgente.

Art. 141 — Terão 60 (sessenta) dias de férias individuais, em cada ano civil, mediante requerimento, fora dos períodos de férias coletivas, os membros do Conselho da Magistratura, os Juizes de Direito Substitutos da Capital, os Juizes Substitutos e os Juizes de Paz.

Parágrafo único — A concessão de férias aos Juizes Substitutos e Juizes de Paz depende da comprovação do exercício por 12 (doze) meses.

Art. 142 — São competentes para conceder férias:

a) — o Tribunal de Justiça: ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral e aos Desembargadores;

b) — O Presidente do Tribunal de Justiça: aos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e aos funcionários da Secretaria do Tribunal;

c) — o Corregedor-Geral da Justiça: aos funcionários de sua Secretaria, aos serventuários e funcionários da justiça;

d) — o Juiz de Direito ou o Diretor do Fórum, onde houver mais de uma Vara, aos Juizes de Paz.

Art. 143 — Não poderão gozar férias simultaneamente:

a) — o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

b) — o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

c) — 05 (cinco) Juizes Substitutos.

Parágrafo único — Determina-se a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos ou, se apresentados ao mesmo tempo, pela antiguidade dos requerentes.

Art. 144 — Em casos extraordinários, a autoridade que conceder férias poderá determinar que o beneficiado volte ao exercício do cargo. Nessa hipótese, será assegurado ao interessado completar o período do gozo das férias em outra época.

Art. 145 — As férias serão gozadas obrigatoriamente e só serão interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 146 — O Juiz promovido ou removido, em gozo de férias ou licença, não as interromperá.

Art. 147 — São feriados forenses:

a) — os sábados, domingos e os dias de quinta-feira e sexta-feira de Semana Santa;

b) — os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

c) — os dias de festas nacional e estadual, e nos municípios sedes de comarcas, os dias de festa municipal, declarados feriados, e os dias 11 de agosto e 08 de dezembro;

d) — os dias como tais, especialmente, decretados.

Art. 148 — Durante o período de férias coletivas, suspendem-se os trabalhos forenses, exceto:

I — os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II — as causas de alimentos provisionais de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas, no Artigo 275 do Código de Processo Civil;

III — os habeas corpus, fianças e recursos criminais;

IV — Os processos criminais de réus presos;

V — todas as causas que a lei federal determinar.

Art. 149 — O Juiz Substituto em exercício na Zona poderá transportar-se de uma para outra das comarcas que a constituem, em serviço de inspeção, ou no interesse da Justiça, ou em diligência, quando requerido pelos interessados, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 150 — As comunicações da entrada em gozo de férias e de volta ao exercício serão feitas pela autoridade ao seu substituto legal e ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III

Das Licenças e Aposentadorias

Art. 151 — Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos é vedada a concessão de licença para tratamento de interesse particular.

Art. 152 — As licenças serão concedidas pelas mesmas autoridades competentes para a concessão de férias.

Art. 153 — A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço público, computados na forma da lei.

§ 1º — A aposentadoria, em qualquer desses casos, será com vencimentos integrais.

§ 2º — Atingida a idade de 70 (setenta) anos, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

§ 3º — A aposentadoria por invalidez será decretada quando provada a incapacidade em inspeção de saúde procedida a requerimento do magistrado, ou representação do Procurador-Geral da Justiça, deferida pelo Tribunal, ou por este ordenada *ex officio*.

§ 4º — No caso de recusa do magistrado em submeter-se à inspeção de saúde, determinada pelo Tribunal decidirá este em face de qualquer outra prova legal constante do processo respectivo.

§ 5º — No caso de aposentadoria facultativa, a prova do tempo de serviço far-se-á mediante certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça e extraída da matrícula, dela constando o tempo de serviço prestado.

§ 6º — Ao advogado ou membro do Ministério Público nomeado Desembargador é exigida, para aposentadoria voluntária, a efetividade mínima de 05 (cinco) anos no Tribunal de Justiça.

§ 7º — No ato da aposentadoria do ma-

gistrado, fixar-se-á, desde logo o respectivo provento.

§ 8º — Na inatividade, os magistrados conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontram em atividade (Constituição Estadual, Artigo 105, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 154 — Ficarão em disponibilidade:

I — o Desembargador, quando for reduzido o número de Juizes do Tribunal de Justiça;

II — o Juiz de Direito, no caso de mudança da sede do juízo ou de supressão da comarca, se não aceitar a remoção para a nova sede ou para comarca de igual entrância, e ainda, quando for declarado neste estado, por conveniência da justiça;

III — o Desembargador, o Juiz de Direito e o Juiz Substituto nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único — Verificada a hipótese do item I, ou quando o cargo de Juiz Substituto for suprimido por lei, a disponibilidade será declarada na ordem inversa da antiguidade.

Art. 155 — O magistrado em disponibilidade não perde tempo de serviço, vencimento, nem direito às promoções que por esta Lei lhe competirem.

TÍTULO IX

Dos Deveres e Sanções

CAPÍTULO I

Da Ética Funcional

Art. 156 — São deveres do magistrado:

I — Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofícios;

II — não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III — determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV — tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providências que reclamem e possibilitem solução de urgência;

— residir na sede da comarca;

VI — comparecer pontualmente à hora

de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar sem justificativa antes de seu término;

VII — exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII — manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 157 — É vedado ao magistrado:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III — manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou Juízo depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 158 — O Tribunal de Justiça fará publicar, mensalmente, no órgão oficial dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como Relator e Revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como Revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto; despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único — Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e exatidão das publicações, nas quais constarão, inclusive, os processos em poder do Procurador Geral e dos Procuradores da Justiça, para pareceres.

Art. 159 — Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 160 — Os Juizes remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês ao órgão competente de segunda instância, informações a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Art. 161 — O Juiz de Direito não poderá afastar-se do exercício de seu cargo a não ser:

I — em gozo de licença ou férias;

II — mediante autorização do Presidente do Tribunal, válida até o máximo de 05 (cinco) dias;

III — em caso de falecimento de descendente ou ascendente, consaguíneo ou afim, cônjuge ou irmão, pelo prazo de 08 (oito) dias.

IV — em caso de força maior ou calamidade pública;

V — a serviço do Tribunal Eleitoral por determinação do Tribunal respectivo.

Parágrafo único — Nos casos dos itens III a V o afastamento deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 162 — Os Desembargadores usarão obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes e nas sessões de julgamento, vestes talares, e os Juizes de Direito durante as sessões do Tribunal do Júri e, facultativamente nas audiências.

CAPÍTULO II

Da Ação Disciplinar

Art. 163 — Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, ficam os magistrados sujeitos a sanções disciplinares, conforme a gravidade da falta, de acordo com este Capítulo.

Art. 164 — As sanções disciplinares são as seguintes:

I — advertência;

II — censura;

III — remoção compulsória;

IV — disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V — aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI — demissão.

Parágrafo único — As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeira instância.

Art. 165 — As sanções previstas nos incisos I e II do Artigo anterior serão impostas de ofício.

Art. 166 — A pena de advertência será imposta quando as faltas cometidas, não constituindo crime, revelem, todavia, descaso à dignidade do cargo e dos respectivos deveres. Esta pena será em ofício reservado.

Art. 167 — O Tribunal de Justiça poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos:

I — a remoção de juiz de instância inferior;

II — a disponibilidade de membro do próprio Tribunal de Justiça ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único — O quorum para aplicação das penalidades previstas neste Artigo será de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, apurado sobre o número de Desembargadores em condições de voto (Artigo 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 168 — Além das sanções disciplinares, previstas nesta Lei, a autoridade judiciária ficará, ainda, sujeita à pena de perda do cargo, na forma e nos casos previstos em Lei.

Art. 169 — O procedimento para a decretação de remoção, disponibilidade ou perda de cargo de magistrado terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada dos Poderes Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (Artigo 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 170 — O magistrado vitalício perderá o cargo:

I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II — em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) — exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) — recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) — exercício de atividade político-partidária.

§ 1º — o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matéria e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º — Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 171 — Os Juizes Substitutos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, serão demitidos, inclusive nas hipóteses previstas nos Incisos I, II e III do Artigo 56 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 172 — O Regimento Interno do Tri-

bunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Art. 173 — O magistrado poderá ser suspenso de suas funções, a critério do Tribunal de Justiça, durante o processo e julgamento pelos crimes comuns ou de responsabilidade a que respondam.

Art. 174 — Ao Tribunal Pleno, às Câmaras e ao Juiz de Direito é facultado aplicar as penas de advertência e censura, por faltas constantes de autos sob julgamento, desde que independam de qualquer esclarecimento ou diligência.

Art. 175 — A disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais será aplicada ao magistrado se reconhecida sua desídia habitual no desempenho de suas funções, de prática de atos de notória incontinência pública ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo.

Art. 176 — O processo de disponibilidade compulsória de Desembargador correrá perante o Tribunal Pleno, em segredo de Justiça.

§ 1º — O Tribunal de Justiça, exposta a matéria pelo Presidente, poderá rejeitar, **in limine**, a representação determinando o seu arquivamento.

§ 2º — Em caso contrário, serão sorteados 03 (três) Desembargadores para, em comissão, sob a Presidência do mais antigo, proceder a uma sindicância que terá início pela notificação do representado, por ofício reservado, para resposta e indicação de provas no prazo de 10 (dez) dias. A instrução será realizada em 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 10 (dez), se diligências complementares forem determinadas pela Comissão, de ofício ou a requerimento. Finda a instrução, os autos irão com vista ao representado para alegações em 05 (cinco) dias, pronunciando-se, em seguida, a Procuradoria-Geral da Justiça, em igual prazo.

§ 3º — O processo será depois apresentado ao Presidente, que sorteará um Relator e um Revisor dentre os Desembargadores que não tenham participado da Comissão de Instrução, fazendo-se o julgamento, independentemente de relatório escrito, em sessão extraordinária convocada, mediante ofício reservado a cada membro do Tribunal.

Art. 177 — Aplica-se o disposto no Artigo anterior ao processo de remoção prevista pelo Artigo 96 desta Lei, de disponibilidade de Juiz de Direito e de Juiz Substituto.

Art. 178 — Por conveniência da Justiça, poderá o magistrado ser afastado do exercício

de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, no curso do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 179 — Responderá por perdas e danos o magistrado quando:

I — no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único — Reputar-se-ão, verificadas as hipóteses previstas no inciso II, somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência e este não atender ao pedido dentro de 10 (dez) dias.

TÍTULO X

Disposições Diversas

Art. 180 — Não podem funcionar na mesma comarca os serventuários e funcionários da Justiça incompatibilizados por parentesco em grau proibido, quando os atos de uns dependam de atos dos outros.

Art. 181 — O Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de perturbação de ordem pública, surto epidêmico ou outros que tornem aconselhável a medida, pode determinar o fechamento do Palácio da Justiça ou de qualquer dependência do serviço judiciário no Estado, ou encerrar o expediente antes da hora legal, quando assim entender, abrindo, em cada hipótese, as exceções que julgar convenientes.

Art. 182 — O Corregedor-Geral da Justiça, quando se ausentar da sede da Corregedoria, comunicará ao respectivo Suplente a sua ausência, e terá direito a uma diária, correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos seus vencimentos.

Parágrafo único — A folha de diárias será organizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, cabendo ao Corregedor-Geral autorizar o pagamento das diárias dos servidores que o acompanharem, respeitado o limite de crédito próprio e ao disposto nesta Lei.

Art. 183 — Os valores das diárias devidas aos Desembargadores, Juizes de Direito e Substitutos e funcionários do Poder Judiciário serão fixados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 184 — Na comarca da Capital, continuam exercidas pelos atuais titulares, as atribuições de registros públicos, dos tabelionatos, das escrivânicas e das contadorias dos Juizes a ela incorporados, cujos servidores não

perdem os direitos, em cujo gozo se encontram com as limitações desta Lei.

§ 1º — Fica assegurado aos atuais titulares das serventias referidas neste Artigo, o direito de optarem pela serventia criada, para a qual tenha sido transferida qualquer de suas atribuições, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da criação, por lei, observada a antigüidade no exercício de cartório ou ofício de justiça.

§ 2º — Não tendo havido manifestação dos interessados no prazo referido no parágrafo anterior, o Juiz da Vara a que a serventia estiver subordinada nomeará, para responder pelo expediente do cartório ou serventia, pessoa capaz para o exercício das funções, até que a mesma seja preenchida por concurso de prova e títulos.

Art. 185 — São suscetíveis de correção, mediante reclamação da parte, ou do órgão do Ministério Público, as comissões do Juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos que importem em inversão de ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Art. 186 — A reclamação será manifestada perante o Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado da decisão reclamada.

§ 1º — Da decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, na reclamação, caberá recurso, dentro de 05 (cinco) dias, para o Conselho da Magistratura.

§ 2º — Da decisão do Conselho da Magistratura caberá recurso, em igual prazo, para o Tribunal Pleno.

Art. 187 — Fica assegurada a vitaliciedade, aos titulares de cartórios e ofícios da Justiça, nomeados até 15 de março de 1967.

Art. 188 — Por força desta lei, fica outorgada aos atuais Juizes de Direito a prerrogativa de optarem pela Vara a que venha a ser distribuída qualquer de suas atribuições, obedecida a antigüidade, na entrância, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 189 — Na comarca da capital, as Varas poderão ser instaladas em qualquer município ou distrito que a componha, por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 190 — Ao Presidente e ao Vice-Presidente, bem assim ao Corregedor-Geral da Justiça, não serão distribuídos processos judiciais, cabendo-lhes as atribuições e competência que forem estabelecidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 191 — O Tribunal de Justiça, com a cooperação das entidades de Classe, toma-

rá medidas para que a Magistratura do Estado se faça representar em Congressos ou encontros, nacionais ou internacionais, no interesse da Justiça.

Art. 192 — O Tribunal de Justiça baixará Resoluções complementares a esta Lei, instituindo regimentos e normas gerais necessárias à sua execução.

Art. 193 — Enquanto não forem criados e providos os cargos da Auditoria e da Justiça Militar, os processos de sua competência serão distribuídos à Segunda Vara Criminal da Comarca da Capital (Juízo de Vitória).

Art. 194 — O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça será o Secretário do Tribunal Pleno, sendo substituído, em seus impedimentos, pelo Secretário do Conselho ou pelo da Câmara que o Presidente designar.

Art. 195 — Ressalvado o disposto nas leis processuais, o expediente dos ofícios da Justiça e cartórios, em todo Estado, obedecerá, nos dias úteis, com exceção dos sábados, aos horários seguintes: das 08 (oito) horas às 11 (onze) horas e das 13 (treze) horas às 18 (dezoito) horas, sendo que o primeiro horário poderá ser destinado a expediente interno, segundo dispuser provimento da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único — Os casamentos e atos de registro civil serão realizados em qualquer dia.

Art. 196 — Ficam atribuídos ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça e Presidente de Câmaras Isoladas do Egrégio Tribunal de Justiça, respectivamente, uma Gratificação de representação mensal de 30%, 25%, 20% e 15%, respectivamente (trinta por cento, vinte e cinco por cento, vinte por cento e quinze por cento), que incidirá sobre o vencimento fixo.

Art. 197 — Ficam criados na parte permanente do Quadro da Justiça os cargos de Juiz de Direito e Juiz Substituto correspondentes a previsões desta Lei, relativamente às zonas judiciárias, Varas e comarcas.

Art. 198 — As disposições desta Lei que importem em criação de comarcas, Varas e respectivos cargos necessários a seu funcionamento, dependerão da iniciativa do Poder Judiciário, e existência dos recursos orçamentários próprios.

Art. 199 — Ficam criadas as comarcas de Boa Esperança, Conceição do Castelo, Itarana, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, Dores do Rio Preto, Apiacá, Jerônimo Monteiro e Bom Jesus do Norte, todas de primeira entrância.

Art. 200 — Ficam elevadas à terceira en-

trância a comarca de Linhares e à segunda entrância, Aracruz, Conceição da Barra e São Gabriel da Palha.

Art. 201 — A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Poder Judiciário, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos membros do Poder Judiciário em atividade.

Art. 202 — As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares necessários.

Art. 203 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 204 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

Verdeval Ferreira da Silva
Secretário de Estado da Justiça
Henrique Pretti
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

Zonas Judiciárias do Estado do Espírito Santo

PRIMEIRA ZONA:

COMARCAS

CAPITAL (Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra, Viana) e Domingos Martins.

SEGUNDA ZONA:

COLATINA (Marilândia) — São Gabriel da Palha — Baixo Guandu.

TERCEIRA ZONA:

BARRA DE SÃO FRANCISCO — Ecoporanga — Mantenópolis — Pancas.

QUARTA ZONA:

SÃO MATEUS (Jaguaré) — Boa Esperança — Nova Venécia.

QUINTA ZONA:

CONCEIÇÃO DA BARRA — Mucurici — Montanha — Pinheiros.

SEXTA ZONA:

GUARAPARI — Alfredo Chaves — Iconha (Piúma) — Anchieta.

SÉTIMA ZONA:

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (Atílio Vivacqua) — Itapemirim — Castelo — Conceição de Castelo — Presidente Kennedy — Rio Novo do Sul.

OITAVA ZONA:

MIMOSO DO SUL — Muqui — São José do Calçado — Bom Jesus do Norte — Apiacá.

NONA ZONA:

ALEGRE — Jerônimo Monteiro — Guaçuí (Divino de São Lourenço) — Dolores do Rio Preto — Iúna (Ibatiba) — Muniz Freire.

DÉCIMA ZONA:

AFONSO CLAUDIO — Itaguaçu — Itarana — Santa Teresa — Santa Leopoldina.

DÉCIMA PRIMEIRA ZONA:

LINHARES (Rio Bananal) — Ibirapu (Fundão) — Aracruz.

ANEXO II

Classificação das Comarcas do Estado

COMARCAS DE TERCEIRA ENTRANCIA

1. Capital
2. Cachoeiro de Itapemirim
3. Colatina
4. Linhares

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRANCIA

1. Afonso Cláudio
2. Alegre
3. Aracruz
4. Baixo Guandu
5. Barra de São Francisco
6. Castelo
7. Conceição da Barra
8. Ecoporanga
9. Guaçuí
10. Guarapari
11. Itapemirim
12. Iúna
13. Mimoso do Sul
14. Nova Venécia
15. São Gabriel da Palha
16. São Mateus

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRANCIA

1. Alfredo Chaves
2. Anchieta
3. Apiacá
4. Boa Esperança
5. Bom Jesus do Norte
6. Conceição do Castelo
7. Domingos Martins
8. Dolores do Rio Preto
9. Ibirapu
10. Iconha
11. Itaguaçu
12. Itarana

13. Jerônimo Monteiro
14. Mantenópolis
15. Montanha
16. Mucurici
17. Muqui
18. Muniz Freire
19. Pancas
20. Pinheiros
21. Presidente Kennedy
22. Rio Novo do Sul
23. Santa Leopoldina
24. Santa Teresa
25. São José do Calçado

(25.12.82)

IEI Nº 3.508

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O funcionário público civil que estiver em contato direto e constante com doentes portadores de tuberculose ativa, hansenismo e outras moléstias contagiosas bem como os que desempenham atividades nas quais mantenham contato direto, habitual e permanente com substâncias químicas, tóxicas ou venenosas, nocivas em grau de periculosidade à saúde, farão jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento) calculada sobre o vencimento correspondente ao cargo efetivo de que seja titular.

Art. 2.º — Apenas fará jus à gratificação por risco de saúde o funcionário que se encontre no efetivo desempenho das atribuições, tarefas ou encargos referidos no artigo anterior, continuando a percebê-la exclusivamente nos afastamentos em decorrência de:

- a) — férias, se houver em todo o ano imediatamente anterior se mantido em uma das situações expressamente previstas no artigo 1.º;
- b) — licença por motivo de doença profissional, acidente em serviço, para tratamento da própria saúde ou à gestante;
- c) — casamento;
- d) — falecimento de cônjuge, filho, pais ou irmão;
- e) — exercício de cargo em comissão ou função gratificada em que o funcionário se mantenha exposto a risco

de saúde conforme especificado no artigo anterior.

Art. 3.º — A concessão da gratificação por risco de saúde dependerá, em cada caso, de parecer emitido por comissão constituída de três médicos, designados pelo Titular da Pasta de Saúde, em que será declarado:

- a) — o local e horário de trabalho do funcionário;
- b) — se há contato com portadores de moléstias infectocontagiosas ou com substâncias nocivas, em grau de periculosidade, à saúde;
- c) — doenças a cujo contágio o funcionário se encontra exposto;
- d) — substâncias nocivas à saúde com as quais o funcionário mantém contato;
- e) — se o contato é direto;
- f) — se o contato é habitual e permanente;
- g) — se a periculosidade existente apresenta-se em potencial ou iminente.

Art. 4.º — A gratificação por risco de saúde será concedida pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, à vista do parecer técnico a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º — Ao chefe do órgão onde o funcionário estiver localizado compete sob pena de responsabilidade, a iniciativa do expediente necessário à cessação do pagamento da gratificação, quando deixarem de subsistir os motivos da concessão.

Art. 6.º — O recebimento do benefício previsto no artigo 1.º desta Lei é incompatível com o da gratificação por Trabalho com Raio X e substâncias radioativas, instituída pela Lei n.º 3.462, de 10 de maio de 1982.

Art. 7.º — A especificação dos cargos cujos titulares poderão fazer jus à gratificação criada por esta lei será estabelecida em decreto do Poder Executivo, que regulamentará a sua concessão.

Art. 8.º — A gratificação por risco de saúde incorpora-se ao provento de aposentadoria, se percebida sem interrupção nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à inatividade.

§ 1.º — Quando percebida por prazo inferiores a 5 (cinco) anos consecutivos, poderá a gratificação ser incluída no cálculo do provento à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetivo desempenho de atividades das especificadas no artigo 1.º.

§ 2.º — Em se tratando de funcionários do sexo feminino, a proporção será de 1/30 (um trinta avos).

Art. 9.º — Os funcionários aposentados em cargos em cujo desempenho tenham estado sujeitos a risco de saúde na forma do previsto nesta Lei terão os seus proventos revistos para neles se incluir o valor da gratificação de risco de saúde, observados os critérios estabelecidos pelo artigo anterior.

Art. 10 — O benefício ora instituído é extensivo aos servidores das autarquias e das empresas públicas, regidos pela legislação traba-

lista, obedecidas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 11 — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todos as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

GELIO MARTINS FARIA
Secretário de Estado de Saúde

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

(30.12.82)

LEI Nº 3.509

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Aos policiais-militares transferidos para a reserva remunerada, nos termos do item III do artigo 48 da Lei nº 3.196, de 9 de janeiro de 1978 e antes de modificado pela Lei nº 3.446, de 16 de dezembro de 1981, são extensivos os direitos nesta estabelecidos, excluído o de percepção de quaisquer diferenças de proventos atrasados.

Art. 2º — É acrescentado ao artigo 27, da Lei nº 3.477, de 10 de agosto de 1982, o seguinte parágrafo:

“§ 7º — Na hipótese de vir a ser extinta a gratificação de que trata o § 5º deste artigo, aos militares ali referidos, quando já agregados, fica assegurado o direito de perceberem a nova remuneração adicional que vier a ser prevista para os PMs que se encontrem à disposição da Casa Militar”.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

Cel. ABILIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

(8.01.83)

LEI Nº 3.510

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Centro Cívico e Recreativo “ESPORTE CLUBE ITAGUAÇU”, com sede na cidade de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(8.01.83)

LEI Nº 3.511

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública o “Lar da Menina”, entidade de amparo à criança, sediada no Km 12, da Rodovia José Sete, em Cariacica, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(8.01.83)

LEI Nº 3.512

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A Seção Noticiosa do Diário Oficial do Estado, sob a responsabilidade editorial da Secretaria de Estado Extraordinária da Comunicação Social, incluirá, em cada

uma de suas edições, a publicação de uma poesia de autor espírito-santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

EDMAR LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

(8.01.83)

LEI Nº 3.513

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — As máquinas e os veículos motorizados pertencentes a administração direta e indireta do Estado, inclusive empresas públicas portarão, em suas baterias, identificação expressa.

Parágrafo único — A identificação de que trata esta Lei, conterá, obrigatoriamente, a denominação oficial do órgão público, escrita em fundo contrastante e letras de 8,00cm² (oito centímetros quadrados).

Art. 2º — Após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta Lei, os veículos e máquinas não identificados serão recolhidos pelo respectivo órgão público.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(8.01.83)

LEI Nº 3.514

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido à Sra. EDITH BULHÕES o título de Cidadã Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO
VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(8.01.83)

LEI Nº 3.515

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido a GLECY HELENA COUTINHO DA SILVA, o Título de Cidadã Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(8.01.83)

LEI Nº 3.516

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL — Seção de Vila Velha — Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(8.01.83)

LEI Nº 3.517

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DIACÔNICA LUTERANA, da localidade de Serra Pelada, Município de Afonso Cláudio, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(8.01.83)

LEI Nº 3.518

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído o “DIA DO OPERADOR DE RÁDIO DA FAIXA CIDADÃO”, a ser comemorado em todo o território do Estado do Espírito Santo, anualmente, a 15 de maio.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(8.01.83)

LEI Nº 3.519

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a UNIAO ESPÍRITA CRISTÃ com sede à Rua Antonio Ataíde, nº 445 — Vila Velha — Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(8.01.83)

LEI Nº 3.520

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 9º da Lei n. 3.196, de 09 de janeiro de 1978, modificado pelo Artigo 1º da Lei n. 3.446, de 16 de dezembro de 1981 e Artigo 1º da Lei n. 3.492, de 15 de outubro de 1982, passa a vigor com a seguinte redação.

“Art. 9º — O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observado o limite máximo de 25 (vinte e cinco) anos de

idade, além de outras condições prescritas em lei e regulamento da Corporação.

§ 1º — Em se tratando de incorporação ou nomeação, para ingresso de candidatos com formação técnica ou técnico-científica de real interesse para a Corporação, a idade é de 30 (trinta) anos.

§ 2º — No caso do parágrafo anterior, será permitido o ingresso do candidato até a idade de 35 (trinta e cinco) anos, desde que deduzido o tempo de serviço prestado ao Estado, a qualquer título, não ultrapasse os 30 (trinta) anos de idade”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982

LEI Nº 3.521

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Governo do Estado determinará ao DETRAN — Departamento Estadual de Trânsito — que sejam baixadas normas de regulamentação para permitir o estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por deficientes motores, visuais e mentais, em áreas e vias dos centros urbanos em que sejam normalmente proibido.

Parágrafo único — A autoridade de trânsito total determinará as áreas e vias a serem excluídas do disposto no “caput” deste artigo, em observância às eventuais e necessárias medidas de segurança.

Art. 2º — A permissão de que trata esta lei será obtida mediante concessão de licença fornecida por autoridades de trânsito local, atendendo solicitação do interessado.

Parágrafo único — A autorização de que trata a presente lei terá validade por 1 (um) ano, podendo ser renovada por requerimento do interessado.

Art. 3º — É obrigatória a criação de vagas permanentes e identificadas para estacionamento, destinadas exclusivamente aos deficientes, na proximidade dos seguintes locais:

I — Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II — Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas;

III — Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

IV — Estabelecimentos de ensino de todos os níveis;

V — Bibliotecas;

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

Cel. ABILIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(11.01.83)

VI — Supermercados, centro de compras e lojas de departamento;

VII — Edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes, museus, parques recreativos e teatros;

VIII — Auditórios para convenções, congressos e conferências;

IX — Bares e restaurantes;

X — Estabelecimentos bancários;

XI — Hotéis;

XII — Sindicatos e associações profissionais;

XIII — Terminais aeroviários, ferroviários, rodoviários e metrô;

XIV — Igrejas e templos religiosos;

XV — Tribunais federais e estaduais;

XVI — Cartórios;

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

Cel. ABILIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(12.01.83)

LEI Nº 3.522

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerado o tratamento preferencial e prioritário aos deficientes na concessão das bolsas de estudo e de trabalho, distribuídas por órgãos ou entidades governamentais.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(13.01.83)

LEI Nº 3.523

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a DIOCESE DE VITÓRIA DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA, com sede em Jardim Parreiral, Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(12.01.83)

LEI Nº 3.524

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DO NOME "CENÁCULO DA PRECE", sediada na Cidade de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(12.01.83)

LEI Nº 3.525

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A aplicação de qualquer multa de trânsito por parte do DETRAN — Departamento Estadual de Trânsito — obrigará aquele órgão a emitir uma notificação, por escrito, ao proprietário do veículo, no prazo não inferior a 8 (oito) dias.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Art. 1º desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

Cel. ABILIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(12.01.83)

LEI Nº 3.526

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Regula a Organização Administrativa
do Poder Judiciário

TÍTULO I

Dos Órgãos Administrativos

CAPÍTULO I

Da Estrutura e Organização dos Meios
Administrativos

Art. 1º — A estrutura organizacional básica dos meios administrativos do Poder Judiciário é a seguinte:

I — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) — Gabinete da Presidência
- b) — Gabinete da Vice-Presidência
- c) — Gabinetes dos Desembargadores
- d) — Diretoria-Geral da Secretaria

II — CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- a) — Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

- b) — Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

III — JUIZADO DE DIREITO

- a) — Serviços Auxiliares da Justiça
- b) — Secretarias das Diretorias dos Fóruns

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Administrativos do Tribunal
de Justiça

SEÇÃO I

Da Direção e Supervisão

Art. 2º — Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça incumbem à sua Secretaria, sob a orientação do Diretor-Geral e supervisão do Desembargador Presidente.

Art. 3º — Os Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência e dos Desembargadores, vinculados funcionalmente à Diretoria-Geral, serão supervisionados por seus respectivos titulares.

Art. 4º — Os Gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência e dos Desembargadores terão como âmbito de ação administrativa assistência e assessoramento dos seus respectivos titulares no trato das questões burocráticas.

ticas, na emissão de pareceres, relatórios, exposições de motivos, comunicações oficiais, cerimonial, registro de audiências e compromissos, nas relações com os demais Poderes Estaduais, autoridades, advogados e as partes e as necessidades de transporte do Desembargador.

SEÇÃO II

Do Gabinete da Presidência

Art. 5º — O Gabinete da Presidência compõe-se de:

- a) — Chefes de Gabinete
- b) — Assessores de Nível Superior para Assuntos Jurídicos
- c) — Assessores de Nível Superior para Assuntos Econômicos
- d) — Oficiais de Gabinete
- e) — Motorista de Gabinete

Art. 6º — Serão lotados no Gabinete da Presidência 02 (dois) cargos de Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos e 02 (dois) cargos de Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos.

SEÇÃO III

Do Gabinete da Vice-Presidência

Art. 7º — O Gabinete da Vice-Presidência compõe-se de:

- a) — Chefe de Gabinete
- b) — Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos
- c) — Oficial de Gabinete
- d) — Chefe da Revista do Tribunal de Justiça
- e) — Motorista de Gabinete

SEÇÃO IV

Dos Gabinetes dos Desembargadores

Art. 8º — Para cada Desembargador, não investido em função de direção do Poder Judiciário, haverá um Gabinete, com a seguinte lotação:

- a) — Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos
- b) — Auxiliar de Gabinete
- c) — Motorista

SEÇÃO V

Da Diretoria-Geral da Secretaria

Art. 9º — A Diretoria-Geral da Secretaria compõe-se de:

- a) — Gabinete do Diretor-Geral
- b) — Secretarias de Câmaras
- c) — Secretaria do Conselho da Magistratura
- d) — Biblioteca
- e) — Departamento de Apoio Administrativo
- f) — Departamento Financeiro
- g) — Departamento de Recursos Humanos
- h) — Departamento de Material, Patrimônio e Transporte
- i) — Departamento Judiciário
- j) — Centro de Taquigrafia

Art. 10 — O Gabinete da Diretoria-Geral prestará auxílio ao Diretor-Geral nas suas tarefas de orientação dos serviços afetos à Secretaria e será composto de:

- a) — Supervisor Geral para Assuntos Administrativos
- b) — Supervisor Geral para Assuntos Jurídicos
- c) — Supervisor Geral para Assuntos Financeiros

Art. 11 — Compete ao Diretor-Geral da Secretaria:

- a) — planejar, coordenar, orientar, controlar e dirigir as atividades dos órgãos sob sua direção;
- b) — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal de Justiça e da sua Presidência;
- c) — aprovar os programas de trabalho dos órgãos subordinados;
- d) — realizar reuniões periódicas com as chefias para analisar o andamento dos trabalhos e acertar medidas adequadas a sua melhoria;
- e) — baixar instruções, circulares e ordens de serviço sobre os assuntos de sua competência;
- f) — lotar os funcionários da Secretaria;
- g) — propor à Presidência os nomes dos substitutos eventuais;
- h) — assinar carteiras de identidade funcional dos servidores ativos do Tribunal de Justiça;
- i) — baixar normas relativas ao controle de frequência e horários de trabalho;
- j) — aprovar a escala de férias dos servidores do Tribunal de Justiça, ouvidas as chefias respectivas;
- l) — delegar qualquer de suas atribuições aos Chefes de Departamentos, com pré-

via autorização do Presidente do Tribunal de Justiça;

m) — exercer outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça;

n) — secretariar as sessões do Tribunal Pleno e do Tribunal Especial.

SUBSEÇÃO I

Das Secretarias das Câmaras Isoladas

Art. 12 — A cada Câmara corresponderá uma Secretaria, composta de:

- a) — Secretário de Câmara;
- b) — Oficial de Justiça;
- c) — Auxiliar de Sessão;
- d) — Apoio Administrativo.

Art. 13 — Sob orientação do respectivo Secretário, compete à Secretaria da Câmara prover os meios administrativos e processuais necessários à realização das sessões e ao julgamento dos feitos, elaborando as atas, mantendo registros e cópias das decisões e acórdãos, anotando nos livros tomos os atos praticados, guardando e exercendo o controle dos autos de processos, atender aos advogados e às partes.

SUBSEÇÃO II

Da Secretaria das Câmaras Reunidas

Art. 14 — As Câmaras Reunidas serão secretariadas pelo Secretário de Câmara, lotado junto ao Tribunal Pleno, com o apoio administrativo do Departamento Judiciário necessário ao seu funcionamento.

SUBSEÇÃO III

Da Secretaria do Conselho da Magistratura

Art. 15 — A Secretaria do Conselho da Magistratura terá a competência definida no Art. 13 e compõe-se de:

- a) — Secretário do Conselho da Magistratura;
- b) — Oficial de Justiça;
- c) — Auxiliar de Sessão;
- d) — Apoio Administrativo.

SUBSEÇÃO IV

Da Biblioteca

Art. 16 — A Biblioteca será integrada por:

- a) — Bibliotecário;
- b) — Chefe de Biblioteca;
- c) — Auxiliar Bibliotecário;
- d) — Apoio Administrativo.

Art. 17 — Compete à Biblioteca a guarda, registro, catalogação de livros, periódicos e publicação; propor a aquisição de obras; a indicação de jurisprudência; manter coleções de publicações oficiais e das leis; prestar apoio aos Desembargadores, à Secretaria, à Corregedoria e atender aos Juizes, membros do Ministério Público e Advogados.

SUBSEÇÃO V

Do Departamento de Apoio Administrativo

Art. 18 — O Departamento de Apoio Administrativo compõe-se de:

I — Divisão de Protocolo e Comunicações:

- a) — Setor de Protocolo e Comunicações;
- b) — Setor de Telefonia.

II — Divisão de Apoio Operacional:

- a) — Setor de Mecanografia e Fotocopiadora;
- b) — Setor de Arquivo.

Art. 19 — Compete ao Departamento de Apoio Administrativo, através de seus órgãos, exercer o controle de entrada, expedição, distribuição e andamento de toda correspondência, requerimentos, petições e documentos, bem assim a ordenação, classificação e arquivamento de documentação e processos, execução de trabalhos de mecanografia; operar o setor de telefonia; proceder à conferência, registro e autuação de processos remetidos e feitos ajuizados no Tribunal de Justiça; a elaboração de conta de custas e despesas processuais e de guias de recolhimento; receber cauções; manter o registro da distribuição dos processos judiciais e administrativos e exercer tarefas administrativas correlatas.

SUBSEÇÃO VI

Do Departamento Financeiro

Art. 20 — O Departamento Financeiro compõe-se de:

- a) — Divisão de Finanças;
- b) — Divisão de Contabilidade;
- c) — Caixa.

Art. 21 — Compete ao Departamento Financeiro, através de seus órgãos, exercer a coordenação e direção dos assuntos relativos à execução orçamentária e ao controle financeiro; proceder ao registro contábil dos atos e fatos das gestões orçamentárias e financeiras; elaborar balanços demonstrativos e prestações de contas e atender a outros serviços correlatos.

SUBSEÇÃO VII

Do Departamento de Recursos Humanos

Art. 22 — O Departamento de Recursos Humanos compõe-se de:

- I — Divisão de Cadastro:
 - a) — Setor de PIS/PASEP;
 - b) — Setor de Assentamentos Funcionais;
 - c) — Setor de Matrícula da Magistratura.

- II — Divisão de Pessoal:

- a) — Setor de Direitos e Vantagens;
 - b) — Setor de Seleção e Recrutamento;
 - c) — Setor de Pessoal Estatutário e Contratado.

Art. 23 — Compete ao Departamento de Recursos Humanos, através de seus órgãos, proceder ao controle, registro e cadastramento dos membros da Magistratura e do pessoal administrativo do Tribunal de Justiça, mantendo atualizados seus assentamentos funcionais e matrículas, inclusive do PIS/PASEP, elaborar os levantamentos de tempo de serviço, listas de antigüidade dos Magistrados; instruir os processos de direitos e vantagens; promover os concursos de admissão e acesso; elaborar contratos e atos relativos ao pessoal e desempenhar outras atividades administrativas correlatas.

SUBSEÇÃO VIII

Do Departamento de Material, Patrimônio e Transportes

Art. 24 — O Departamento de Material, Patrimônio e Transportes compõe-se de:

- I — Divisão de Material:
 - a) — Setor de Almoxarifado;
 - b) — Setor de Compras.
- II — Divisão de Patrimônio:
 - a) — Setor de Portaria, Zeladoria e Manutenção;
 - b) — Administração do Palácio da Justiça;
 - c) — Supervisão de Segurança.
- III — Divisão de Transporte.

Art. 25 — Compete ao Departamento de Material, Patrimônio e Transportes, através de seus órgãos, a compra, a guarda e a administração de materiais; a limpeza, conservação, manutenção e supervisão da guarda do Palácio da Justiça; o controle e manutenção dos veículos do Tribunal de Justiça e as demais atividades administrativas correlatas.

SUBSEÇÃO IX

Do Departamento Judiciário

Art. 26 — O Departamento Judiciário compõe-se de:

- I — Divisão Judiciária:
 - a) — Setor de Apoio ao Tribunal Pleno e Câmaras Reunidas;
 - b) — Setor de Publicações;
 - c) — Setor de Processamento de Recursos;
 - d) — Setor de Jurisprudência.

Art. 27 — Compete ao Departamento Judiciário, através de seus órgãos, providenciar os meios administrativos e processuais necessários à realização das sessões e ao julgamento dos feitos do Tribunal Pleno, do Tribunal Especial e das Câmaras Reunidas, lavrando as atas, mantendo os registros das sessões e acórdãos, anotando nos livros tombo os atos praticados, guardando e exercendo controle

dos autos dos processos e atender aos advogados e às partes.

SUBSEÇÃO X

Do Centro Técnico de Taquigrafia

Art. 28 — Compete ao Centro Técnico de Taquigrafia o apanhamento taquigráfico das sessões, a elaboração das notas taquigráficas dos relatórios, votos, julgamento e decisões; a guarda de cópias dos seus trabalhos de forma ordenada e as demais atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 29 — O Grupo de Taquigrafia do Judiciário será estruturado em três classes dispostas gradualmente, cada uma compreendendo cinco níveis estabelecidos de acordo com a antigüidade do funcionário na classe, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 30 — Para os efeitos desta Lei considera-se:

I — CARGO — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário e que tem como características essenciais a criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II — CLASSE — o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades, constituindo a linha de promoção por merecimento e designada pelos números 1, 2 e 3, sendo este último final de carreira.

III — NÍVEL — o avanço horizontal dentro de uma mesma classe, em virtude do tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça como taquígrafo e designado pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta o final.

Art. 31 — Os cargos do Grupo de Taquigrafia do Judiciário serão identificados da seguinte forma:

I — 1º Elemento — a sigla TJ (Taquígrafo do Judiciário);

II — 2º Elemento — um algarismo arábico indicativo da classe; e

III — 3º Elemento — uma letra indicativa do nível que corresponderá ao vencimento.

Art. 32 — A primeira investidura em

cargo do Grupo de Taquigrafia dar-se-á através de concurso público.

Art. 33 — A estrutura da carreira e do quantitativo dos cargos que compõem o Grupo de Taquigrafia do Judiciário são os constantes do Anexo XVI que é parte integrante desta Lei.

Art. 34 — Para provimento dos cargos de Taquígrafo do Judiciário 3 serão necessários conhecimentos técnicos específicos em taquigrafia, formação de nível superior, experiência mínima em serviço de taquigrafia do Judiciário de 5 (cinco) anos, velocidade mínima taquigráfica de 120 (cento e vinte) palavras por minuto, com a margem de erro de 10% (dez por cento) em ditado de 10 (dez) minutos, velocidade datilográfica de 180 (cento e oitenta) toques por minuto e comprovada capacidade de redação.

Art. 35 — Para provimento dos cargos de Taquígrafo do Judiciário 2 a exigência será de conhecimento técnico específico em taquigrafia, formação de nível correspondente ao 2º Grau de ensino, completo, experiência mínima de 3 (três) anos em serviços taquigráficos do Judiciário, velocidade taquigráfica mínima de 110 (cento e dez) palavras por minuto, com a margem de erro de 20% (vinte por cento) em ditado de 10 (dez) minutos, velocidade datilográfica de 180 (cento e oitenta) toques por minuto e comprovada capacidade de redação.

Art. 36 — Para provimento dos cargos de Taquígrafo do Judiciário 1 a exigência será de conhecimentos técnicos específicos de taquigrafia, formação de nível correspondente ao 2º Grau de ensino, completo, velocidade de 80 (oitenta) palavras por minuto, com a margem de erro de 10% (dez por cento) em ditado de 5 (cinco) minutos, velocidade datilográfica de 140 (cento e quarenta) toques por minuto e comprovada capacidade de redação.

Art. 37 — O enquadramento dos funcionários nos novos cargos será feito na forma que se segue:

I — Nos cargos de Taquígrafo do Judiciário 3, os atuais Taquígrafos Revisores e os atuais Taquígrafos Apanhadores, com o mínimo de 7 (sete) anos de efetivo exercício no Departamento de Taquigrafia;

II — Nos cargos de Taquígrafo do Judi-

ciária 2, os atuais Taquígrafos Apanhadores que contem até 7 (sete) anos de efetivo exercício no Departamento de Taquigrafia.

Art. 38 — O avanço horizontal, mesmo o inicial, nos níveis de cada classe será feito respeitado o seguinte:

I — no nível A — os que contem até 7 (sete) anos de efetivo exercício como Taquígrafo do Judiciário;

II — no nível B — os que contem mais de 7 (sete) anos e até 14 (quatorze) anos de efetivo exercício como Taquígrafo do Judiciário;

III — no nível C — os que contem mais de 14 (quatorze) anos de efetivo exercício como Taquígrafo do Judiciário;

IV — no nível D — os que contem mais de 21 (vinte e um) anos e até 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício como Taquígrafo do Judiciário; e

V — no nível E — os que contem mais de 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício como Taquígrafo do Judiciário.

§ 1º — O avanço do nível, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo, será automático.

§ 2º — Interrompem o exercício para efeito do que dispõe este artigo, os afastamentos em virtude de:

I — exercício de outro cargo ou função pública fora do âmbito do Tribunal de Justiça;

II — exercício de outro cargo ou função pública, que não diretamente ligado à taquigrafia, no âmbito do Tribunal de Justiça;

III — suspensão, mesmo que convertida em multa;

IV — licença para o trato de interesses particulares ou por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar;

V — prisão preventiva, prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial, inferior a 2 (dois) anos;

VI — faltas não justificadas.

Art. 39 — Os ocupantes de cargos do Grupo de Taquigrafia do Judiciário, respeitado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, a habilitação e outras exigências legais para provimento de cargos, poderão ser promovidos por merecimento para a classe imediatamente superior desde que haja vaga e segundo critérios a serem estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único — Entende-se como efetivo exercício para efeito do que dispõe este artigo o desempenho exclusivo de atividade de taquigrafia do Judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça.

Art. 40 — O merecimento de cada funcio-

nário será apreciado por uma Comissão de Promoção, presidida pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e mais dois funcionários estáveis no serviço público e ocupantes de cargos de nível e padrão mais elevado que o funcionário avaliado designados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O merecimento é adquirido em cada classe, promovido o funcionário, começará a adquirir o merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 41 — O merecimento do funcionário será apurado:

I — pela competência;

II — pela assiduidade;

III — pelo zelo funcional e

IV — pela disciplina e pontualidade no serviço.

§ 1º — Para apuração da competência o funcionário será submetido a testes organizados pelos Chefes do Centro Técnico de Taquigrafia, que terão por objetivos, entre outros, provar as velocidades taquigráficas e datilográficas e também a capacidade de redação.

§ 2º — Na apuração da assiduidade serão descontadas, além dos afastamentos previstos no § 2º do Artigo 38, as faltas justificadas que excederem doze dias, no período de um ano e as licenças para tratamento de saúde que excederem a sessenta dias, no período de um ano.

§ 3º — Integram o zelo funcional os seguintes requisitos:

a) — observância das normas legais, regimentais e regulamentares;

b) — presteza e correção no desempenho das tarefas;

c) — espírito de colaboração e de iniciativa, relevados, inclusive, pela apresentação de trabalhos condizentes com o serviço;

d) — disciplina.

e) — interesse pela economia e conservação do material.

§ 4º — A disciplina é caracterizada:

a) — pela obediência as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

b) — a urbanidade no trato com os superiores, os colegas e o público.

§ 5º — A falta de pontualidade será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas- cedo, adicionando-se umas as outras para o efeito de apuração do número de impontualidade na classe.

§ 6º — Compete ao Departamento de Recursos Humanos fornecer os dados relativos à assiduidade e pontualidade de cada funcionário.

§ 7º — A apuração do merecimento, exceto da competência, será feita através de

respostas dadas pelo Chefe do Centro Técnico de Taquigrafia à questões formulados com base no disposto neste artigo.

Art. 42 — Apurada a competência e respondidos os quesitos de merecimento, os elementos serão encaminhados à Comissão de Promoção que, analisando-os no prazo improrrogável de dez dias úteis, fará publicar relação dos funcionários merecedores de promoção.

§ 1º — No prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação a que se refere este artigo, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer da decisão à Comissão de Promoção.

§ 2º — Caberá ainda recurso em último grau, no prazo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento da manutenção da decisão da Comissão de Promoção, para o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 43 — Julgados os recursos, a Comissão de Promoção remeterá ao Presidente do Tribunal de Justiça a lista classificatória dos funcionários a serem promovidos, respeitando o maior número de pontos obtidos até o limite de cargos vagos existentes em cada classe.

Art. 44 — A avaliação do merecimento dos funcionários não aproveitados será renovada sempre que houver vaga a ser preenchida por promoção.

Art. 45 — Os vencimentos atribuídos aos cargos e respectivos níveis do Grupo de Taquigrafia do Judiciário são os constantes do Anexo XV que integra esta Lei.

Parágrafo único — A diferença salarial entre os níveis de cada classe não excederá de 10% (dez por cento).

Art. 46 — A jornada de trabalho do pessoal incluído no Grupo de Taquigrafia do Judiciário é de trinta horas semanais, ficando os funcionários sujeitos ao cumprimento de jornada maior, sempre que o serviço assim o exigir.

Parágrafo único — Fica vedado atribuir aos ocupantes de cargos do Grupo de Taquigrafia do Judiciário qualquer gratificação pelo cumprimento da jornada de trabalho especificada neste artigo.

Art. 47 — Após o provimento dos cargos de Taquígrafo do Judiciário I, ficam extintos os três cargos de provimento em comissão de Auxiliar da Chefia de Taquigrafia, ref. 2-CJ.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Administrativos da Corregedoria Geral da Justiça

SEÇÃO I

Da Direção e Supervisão

Art. 48 — Os serviços administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça incumbem à sua Secretaria, sob a orientação do Secretário e Supervisão do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 49 — O gabinete do Corregedor-Geral da Justiça terá como âmbito de ação administrativa a assistência e assessoramento do seu titular no trato das questões burocráticas, na emissão de pareceres, relatórios, exposições de motivos, comunicações oficiais, cerimonial, registro de audiências e compromissos, nas relações com os demais Poderes Estaduais, autoridades, advogados e as partes, e as necessidades de transporte do Desembargador.

SEÇÃO II

Do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

Art. 50 — O Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça compõem-se de:

- a) — Chefe de Gabinete;
- b) — Assessores de Nível Superior para Assuntos Jurídicos;
- c) — Oficial de Gabinete;
- d) — Motorista de Gabinete.

Art. 51 — Serão lotados no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça dois cargos de Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos.

SEÇÃO III

Art. 52 — A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça compõem-se de:

- a) — Secretário da Corregedoria;
- b) — Departamento de Correição e Inspeção;
- c) — Departamento de Administração.

Art. 53 — Compete à Secretaria, através de seus órgãos a ação administrativa de apoio às correições e inspeções dos serviços cartoriais; prover os meios necessários às atividades burocráticas da Corregedoria-Geral; o controle dos assentamentos funcionais de seus servidores e do Juizado de Direito; os atos da execução financeira e orçamentária; o registro, preparo e autuação de seus feitos; o controle de recebimento e expedição de correspondência oficial; o arquivamento da documentação e outras atividades correlatas.

Art. 54 — O Departamento de Correição e Inspeção compõe-se de:

- I — Divisão de Fiscalização Cartorial:

a) — setor de Reclamação e Controle.

Art. 55 — O Departamento de Administração compõem-se de:

I — Divisão de Administração:

- a) — setor de Apoio Administrativo;
- b) — setor de Pessoal e de Matrícula do Juizado de Direito;
- c) — setor de Material.

Art. 56 — As responsabilidades e atribuições dos ocupantes de cargo de chefia da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça serão definidas através de regimento ou ato próprio, a ser baixado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

CAPÍTULO IV

Do Provimento dos Cargos

Art. 57 — O provimento dos cargos do Quadro Permanente do Poder Judiciário será precedido de recrutamento externo e acesso, conforme dispõem a Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, em seu Artigo 11 e as normas instituídas em Resoluções do Tribunal de Justiça, a saber:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — transferência;
- IV — acesso;
- V — readmissão;
- VI — reintegração;
- VII — aproveitamento e
- VIII — reversão.

§ 1º — São requisitos para inscrição em concurso:

- a) — ser brasileiro;
- b) — ter idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 35 (trinta e cinco) para quem não for funcionário e 45 (quarenta e cinco) quando o for.
- c) — quitação ou isenção do serviço militar;
- d) — inscrição eleitoral em vigor;
- e) — idoneidade moral;
- f) — não ter sido condenado por crime de qualquer natureza, por sentença irrecorrível, nas penas Superiores a dois anos de reclusão ou quatro anos de detenção;
- g) — gozar de sanidade física e mental, comprovada por inspeção médica oficial.

§ 2º — Não poderão inscrever-se, nem ser nomeados os que estiverem incompatibilizados para o exercício do cargo em virtude de parentesco em grau proibido.

CAPÍTULO V

Da Posse e Exercício

Art. 58 — Nenhum servidor da Justiça poderá assumir o exercício do cargo sem apresentar o respectivo título de nomeação ao órgão ou autoridade competente para a posse, a qual se efetivará mediante compromisso solene do nomeado de desempenhar com honra e lealdade as funções a ele atribuídas.

Parágrafo único — O compromisso deverá ser reduzido a termo e a posse somente se completará pela assunção do exercício.

Art. 59 — O prazo para a entrada em exercício é de trinta dias, contado da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogável por período idêntico, mediante solicitação do interessado.

§ 1º — O pedido de prorrogação, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça ou ao Corregedor-Geral da Justiça, será acompanhado de prova de justo impedimento, sob pena de não ser conhecido.

§ 2º — Nos casos de promoção, remoção ou permuta, o prazo para a entrada em exercício é de quinze dias, prorrogável por igual período, na forma do parágrafo anterior.

Art. 60 — Perderá o direito ao cargo, que será havido como vago, quem não prestar o compromisso e não assumir o exercício no prazo do artigo anterior.

Parágrafo único — O órgão ou autoridade competente para a posse verificará se foram satisfeitas, na investidura, as condições estabelecidas em lei.

Art. 61 — Os servidores da Justiça tomarão posse perante a autoridade judiciária a que houver de servir, e os funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça perante o Presidente e o Corregedor-Geral, respectivamente.

§ 1º — Os órgãos competentes das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça manterão fichário apropriado, referente aos servidores da Justiça, devendo nele ser anotada toda e qualquer alteração de sua vida funcional.

§ 2º — Em toda comarca haverá, sob a fiscalização do Juiz um livro destinado ao registro dos funcionários, serventuários e auxiliares da Justiça, onde serão anotadas as alterações da vida funcional de cada um. Este livro consignará nome, naturalidade, estado civil, data de nascimento, nome dos pais, data do título de nomeação, autoridade que nomeou, data da posse, exercício, férias, penas, licenças e elogios.

§ 3º — O Juiz ou Diretor do Fórum, onde houver mais de uma Vara, enviará cópia autêntica destes registros à Corregedoria-Geral da Justiça, bem assim as alterações que ocorrerem.

TÍTULO II

Dos Serviços Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

DO PESSOAL

Art. 62 — Os serviços administrativos e auxiliares do Juizado de Direito estão afetos aos Servidores da Justiça, a saber:

- a) — Funcionários da Justiça;
- b) — Serventuários da Justiça;
- c) — Auxiliares da Justiça;
- d) — Pessoal Contratado, e
- e) — Servidores Eventuais.

Art. 63 — São funcionários da Justiça os servidores que percebem remuneração a conta dos cofres públicos estaduais, em decorrência de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.

Art. 64 — São serventuários da Justiça os servidores não remunerados pelos cofres públicos estaduais, investidos nos cargos de Tabelião de Nota, Oficial de Registro Público, o de Protesto de Letras e Títulos, Escrivão, Escrevente Juramentado, Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador.

Art. 65 — São auxiliares da Justiça os servidores admitidos pelos titulares das serventias da justiça, mediante autorização do Juiz de Direito, Diretor do Fórum ou da Comarca.

Parágrafo único — O regime funcional do pessoal admitido nos termos deste artigo será o da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer vínculo com o serviço público, sendo da exclusiva responsabilidade do serventuário o pagamento de salários e encargos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 — O pessoal contratado será admitido mediante vínculo com o serviço público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e a prazo determinado.

Art. 67 — São servidores eventuais aqueles que exercem função de perito, avaliador e tradutor, por nomeação do Juiz de Direito do respectivo feito, sem perceber remuneração pelos cofres públicos e sem gozar dos direitos e prerrogativas dos demais servidores da Justiça.

.. CAPÍTULO II

Secretarias das Diretorias dos Fóruns

Art. 68 — As Secretarias das Diretorias dos Fóruns têm como âmbito de ação as atividades de prestação de serviços administrativos relativos à confecção de atestados de exercícios, elaboração de boletim mensal das atividades e correspondência dos Juizados de Direito, bem assim o controle funcional dos servidores da Justiça e outros serviços congêneres.

CAPÍTULO III

Da Classificação dos Serviços Auxiliares da Justiça

Art. 69 — Os serviços auxiliares da Justiça serão prestados pelas serventias da justiça, integradas pelos:

- a) — Ofícios de Justiça; e
- b) — Cartórios.

Art. 70 — Aos Ofícios de Justiça competem os serviços de foro judicial atribuindo-se-lhes a numeração ordinal e a denominação da respectiva Vara, onde houver mais de uma.

Parágrafo único — São Ofícios da Justiça:

- I — as escrivanias do cível;
 - II — as escrivanias do crime;
 - III — as escrivanias das demais Varas.
- Art. 71 — São também Ofícios de Justiça, para os fins desta Lei, os de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público.

§ 1º — Atendendo às conveniências da Justiça e ao pequeno movimento da comarca, poderão esses ofícios funcionar anexados um ao outro.

§ 2º — As funções de Depositário Público poderão, onde não houver ofício judicial dessa natureza, ou quando, na vacância, for extinto, ser confiadas a depositário particular, observadas as cautelas das leis processuais e os requisitos estabelecidos em provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 72 — Compete aos Cartórios a realização do serviço do foro extrajudicial.

Art. 73 — São Cartórios para os efeitos da aplicação desta Lei:

- I — Cartório de Notas;
- II — Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- III — Cartório do Registro de Imóveis;
- IV — Demais Cartórios dos Registros Públicos.

Art. 74 — Os Offícios da Justiça e os cartórios das comarcas do Estado, respeitadas as situações dos seus atuais titulares, legalmente constituídas na data desta Lei, são os constantes do Capítulo X deste título.

Art. 75 — Não podem ser acumuladas as funções de Tabelião com a de Oficial de Registro Geral de Imóveis, respeitadas as situações existentes nos cartórios providos em caráter efetivo.

§ 1º — Estando vago, ou vagando-se o cartório, seu desdobramento será automático, devendo o juiz de Direito da Comarca ou da Vara a que a serventia estiver subordinada, designar quem responda pelo expediente das serventias desdobradas, até serem preenchidas por concurso público.

§ 2º — Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais exercerão cumulativamente as funções de Tabelião.

Art. 76 — Os Offícios de Justiça e Cartórios serão organizados em classe por proposta da Corregedoria-Geral da Justiça e Resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Das atribuições dos Offícios da Justiça

Art. 77 — Aos Offícios de Justiça serão atribuídos, de acordo com suas respectivas Varas, os serviços do Civil, do Crime, do Juri, da Fazenda Pública, das Execuções Criminais, de Menores, de Acidentes do Trabalho, bem como de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público e outras que forem criadas por Lei.

Art. 78 — Aos seus titulares incumbe a prática, junto às respectivas autoridades judiciárias, de todos os atos privativos previstos em lei, de acordo com os preceitos estabelecidos e na forma, usos, estilos e costumes do foro.

Art. 79 — Incumbe, em especial:

I — Ao Escrivão, funcionar nos processos distribuídos ao Juízo a que servir, secretariar as audiências; manter o registro do tombamento de feitos e sentenças; o controle de arquivo de autos e dirigir sob a supervisão do respectivo Juiz, serviços da serventia;

II — Ao Distribuidor, a distribuição regular de todos os processos e atos entre Juizes, Escrivães e Titulares de Offícios, observadas as seguintes regras:

a) — estão sujeitos à distribuição, unicamente, os processos e atos pertencentes à competência de dois ou mais Juizes, dois ou mais Escrivães e dois ou mais Tabeliães;

b) — é vedado ao Distribuidor reter quais-

quer processos e atos destinados à distribuição — a qual deve ser feita em ato contínuo e em ordem, rigorosamente sucessivas — a proporção que lhe forem apresentados;

c) — no caso de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem for distribuído algum processo ou ato, ser-lhe-á feita a compensação, no devido tempo;

d) — distribuir-se-ão, por dependência, os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados;

e) — quanto às escrituras, é permitido às partes indicarem o Tabelião de sua preferência;

f) — os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição, por não pertencerem à competência de dois ou mais Juizes, serão, não obstante, obrigatoriamente registrados pelo distribuidor em livro especial.

III — Ao Contador:

a) contar, em todos os feitos, antes da sentença ou de qualquer despacho definitivo e mediante ordem do Juiz, emolumentos, custas e honorários de acordo com o regimento respectivo.

b) proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantias certas e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários, sobre qualquer direito ou obrigação;

c) — fazer o cálculo para pagamento de impostos e taxas;

d) — cumprir, sob pena de responsabilidade, as disposições legais sobre recolhimento de importância devida a institutos ou associações beneficentes.

IV — Ao Partidor, organizar as partilhas judiciais.

V — Ao Depositário Público, ter sob sua guarda direta e inteira segurança, com obrigação legal de restituir na oportunidade própria, os bens corpóreos que receber em depósito judicial, salvo os que forem confiados a depositário particular.

VI — Ao Avaliador Judicial, por distribuição, nas Comarcas em que houver mais de um, fixar laudo, o valor dos bens, rendimentos, direitos ou ações, segundo as determinações do respectivo mandado.

VII — Ao Oficial do Registro de Pessoas Naturais, de Imóveis, de Títulos e Documentos e ao de Protesto, as atribuições inerentes ao respectivo cartório, segundo as disposições legais, observados os limites circunscricionais.

VIII — Ao Oficial de Justiça:

a) — fazer citações, arrestos, penhoras e demais diligências que lhe forem cometidas;

b) — lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

c) — convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de sua função, quando a lei o exigir;

d) — fazer pregões em audiências;

e) — exercer, onde não houver, as funções de porteiro de auditório, mediante designação do juiz;

f) — exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas nesta Lei e dar cumprimento às ordens emanadas do Juiz, pertinentes ao Serviço Público Judiciário;

IX — Ao Porteiro de Auditórios:

a) — apregoar e fazer chamada das partes e testemunhas;

b) — apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais;

c) — passar certidões de pregões, editais, praças e arrematação ou de quaisquer atos que praticarem.

X — Ao Comissário de Menores:

a) — exercer vigilância sobre os menores em geral, fiscalizando a execução das leis de assistência de proteção que lhes digam respeito;

b) — cumprir as determinações e instruções do Juiz, Promotor de Justiça e Chefe da Diretoria do Serviço Social do Menor.

CAPÍTULO V

Das Serventias da Justiça Oficializados Provimento, Remoção e Transferência.

Art. 80 — O provimento dos cargos de Titular de Offícios de Justiça Oficializados será feito mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se para as escriturarias o título de Bacharel em Direito e para os cargos de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público o título de Técnico em Contabilidade.

§ 1º — Incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça a realização e homologação dos concursos para provimento dos cargos dos Offícios de Justiça Oficializados.

§ 2º — Em cada Cartório e Ofício da Justiça, nas Comarcas de 3a. Entrância, haverá um Escrivão Judiciário, três Escreventes, um dos quais será designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, por indicação do titular, para as funções de Substituto do Titular. Nas demais, haverá 02 (dois) Escreventes.

§ 3º — Os cargos de Escreventes serão providos mediante concurso público de provas e títulos homologado pelo Corregedor-Geral da Justiça, exigindo-se para os das Comarcas de 3a. Entrância, comprovação, pelo candidato, de título de grau superior.

§ 4º — Os cargos de Oficiais de Justiça

serão providos mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se para os das Comarcas de 3a. Entrância, comprovação, pelo candidato, de título de grau superior.

Art. 81 — A remoção ou transferência de Titular de Serventia da Justiça oficializada, somente se dará para Comarca de igual entrância, nos casos em que haja interesse da Justiça e a juízo do Conselho da Magistratura, ouvidos os respectivos Juizes de Direito.

CAPÍTULO VI

Das Serventias da Justiça não Oficializadas Provimento, Remoção e Transferência

Art. 82 — O provimento dos cargos de Titular de Serventias da Justiça não oficializadas será feito mediante concurso de provas e títulos, exigindo-se, para os da Comarca da Capital e os da sede das demais Comarcas de 3a. Entrância, comprovação, pelo candidato, de título de Bacharel em Direito.

Art. 83 — O Corregedor-Geral da Justiça baixará provimento regulamentando a realização dos concursos.

Art. 84 — A remoção ou transferência de Titular de Serventias da Justiça não oficializada, somente se dará para Comarca de igual entrância, nos casos em que haja interesse da Justiça e a juízo do Conselho da Magistratura, ouvidos os respectivos Juizes de Direito.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições dos Cartórios

Art. 85 — Ao Tabelião de Notas incumbe lavrar atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade.

§ 1º — Os atos relativos às disposições "causa mortis" são privativos do serventuário titular.

§ 2º — O reconhecimento de firma é ato pessoal do Tabelião, ou de seu substituto, devendo ser feito o confronto com a previamente depositada em cartório.

Art. 86 — Ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais incumbe o serviço desse registro, observado o disposto na legislação especial a respeito.

Art. 87 — Ao Oficial dos Registros Públicos, incumbe os serviços relativos às pessoas jurídicas, aos imóveis, aos títulos e documentos e aos protestos de títulos, observado o disposto na legislação respectiva.

CAPÍTULO VIII

Dos Serviços Eventuais da Justiça

Art. 88 — Haverá para os Serviços Eventuais da Justiça um corpo de servidores destinados a funcionar nos feitos, quando nomeados pelos Juizes.

Art. 89 — Os atuais Avaliadores, com cargos criados pela Alínea "e" do Artigo 11 do Decreto nº 16.051, de 26 de janeiro de 1946, incluem-se entre os Servidores Eventuais da Justiça.

Parágrafo único — Os Avaliadores referidos neste artigo serão postos em disponibilidade ou aposentados se o requererem, ou houverem atingido a compulsória, à data da vigência desta Lei, com os proventos equivalentes ao de Escrevente da entrância a que servem e proporcionais ao respectivo tempo de serviço.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Deveres do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Dos Direitos e Deveres

Art. 90 — Os Servidores da Justiça terão os mesmos direitos e deveres dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, salvo as disposições peculiares e específicas previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

Do Regime Disciplinar

Art. 91 — Aos Serventuários dos Cartórios e Offícios não oficializados, aplica-se, no que couber, o regime disciplinar dos funcionários das Serventias Oficializadas.

Art. 92 — Aos Serventuários e Auxiliares ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — suspensão;
- IV — dispensa, nos termos do seu regime jurídico funcional.

Art. 93 — Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos de ordem moral que dela resultarem.

Art. 94 — A pena de advertência será aplicada, verbalmente nos casos de negligência.

Art. 95 — A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos em que não couber a suspensão ou a dispensa.

Art. 96 — A pena de suspensão que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único — Enquanto perdurar a suspensão, o punido perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 97 — Será aplicada a pena de dispensa se for cometida qualquer das seguintes faltas:

I — abandono do exercício das respectivas funções por mais de trinta dias;

II — comprometimento da dignidade da função em proveito próprio ou alheio;

III — insubordinação grave em serviço,

IV — ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa;

V — revelação dolosa de segredo que conheça em razão da função;

VI — incontinência pública, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

VII — condenação criminal, nos termos das leis penais, que ensejam a perda da função pública;

VIII — ato de improbidade e desídia no desempenho das funções.

Art. 98 — As penas serão aplicadas pelo Serventuário Titular, com recurso para o Juiz Diretor do Fórum, salvo quanto à dispensa, que será precedida de sindicância, na forma do Artigo 99 desta Lei.

Art. 99 — A sindicância será determinada pelo Juiz Diretor do Fórum, de ofício ou mediante proposta do Serventuário Titular, e será realizada por comissão designada pelo mesmo.

§ 1º — Instaurada a sindicância, será o servidor afastado de suas funções.

§ 2º — No curso da sindicância, será ouvido o sindicado facultando-se-lhe defesa, limitado a três o número de testemunhas.

Art. 100 — Reconhecida a inexistência de falta grave imputada ao sindicado, fica o Serventuário obrigado pagar-lhe, quando de sua volta ao serviço, o salário integral, correspondente ao período de afastamento.

Art. 101 — As penas previstas nos itens I, II e III do Artigo 97, serão impostas:

a) — ao Titular de Escrivania pelo Juiz da Vara ou da Comarca;

b) — aos Titulares das demais Serventias pelo Juiz da Comarca ou pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum.

Art. 102 — De todos os atos e decisões dos Juizes sobre matéria administrativa ou disciplinar caberá recurso voluntário para o

Corregedor-Geral da Justiça, interposto no prazo de quinze dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.

CAPÍTULO X

Serventias da Justiça do Foro Judicial e Extrajudicial do Estado

Art. 103 — Nas Comarcas de 1ª. Entrância, haverá:

a) — um Cartório de 1º Ofício, compreendendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protesto e registro das pessoas jurídicas;

b) — um Cartório do 2º Ofício, compreendendo a escrivania do cível, comercial, crimes da competência do Juiz Singular, processos da competência do Júri até a pronúncia inclusive, ações trabalhistas e de acidentes do trabalho e tabelionato;

c) — um Cartório do 3º Ofício, compreendendo a escrivania de menores, órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos, executivos fiscais, inventários em geral, processos do Júri após a pronúncia, execuções criminais e Tabelionato;

d) — um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com Tabelionato;

e) — um Cartório de Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público;

Parágrafo único — Haverá, ainda, nas Comarcas de 1ª. Entrância um Ofício de Avaliador Judicial, dois Oficiais de Justiça, um Servente e dois Escreventes para cada serventia oficializada.

Art. 104 — Nas Comarcas de 2ª. Entrância, haverá:

a) — um Cartório do 1º Ofício, compreendendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, alienação fiduciária, títulos e documentos, protestos e registro das pessoas jurídicas;

b) — um Cartório do 2º Ofício, compreendendo a escrivania cível e comercial, ações trabalhistas e de acidentes do trabalho e Tabelionato;

c) — um Cartório do 3º Ofício, compreendendo a escrivania de menores, órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos, executivos fiscais, inventários em geral e Tabelionato;

d) — uma Escrivania do Crime;

e) — um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com Tabelionato;

f) — um Cartório de Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público.

Parágrafo único — Haverá, ainda, nas Comarcas de 2ª. Entrância, dois Oficiais de Justiça para cada uma das Varas, um Comissário de Menores, um Servente, que exercerá as funções de Porteiro de Auditórios e dois Escreventes para cada Serventia oficializada.

Art. 105 — Nas Comarcas de 3ª. Entrância, haverá:

a) — um Cartório do 1º Ofício, compreendendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, alienação fiduciária, títulos e documentos protestos e registro das pessoas jurídicas;

b) — um Cartório do 2º Ofício, compreendendo a escrivania do cível e comercial;

c) — um Cartório do 3º Ofício compreendendo a escrivania de menores, órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos, executivos fiscais, inventários em geral e acidentes do trabalho;

d) — um Cartório do 4º Ofício de Notas;

e) — um Cartório do 5º Ofício de Notas;

f) — Escrivanias do Crime, correspondentes às Varas;

g) — um Cartório de Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público;

h) — um Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, com Tabelionato.

§ 1º — Haverá ainda, nas Comarcas de 3ª. Entrância: dois Comissários de Menores, dois Oficiais de Justiça para cada Vara, três Serventes, sendo que um deles exercerá, anualmente, as funções de Porteiro de Auditório, por designação do Juiz Diretor do Fórum, obedecendo-se a rigoroso rodízio.

§ 2º — Na Comarca de Linhares haverá:

a) — duas escriturarias do Cível e duas do Crime;

b) — todas as demais escriturarias, cartórios, funcionários e serventuários da Justiça previstos nesta Lei para as Comarcas de Colatina e Cachoeiro de Itapemirim, correspondentes às Varas existentes.

§ 3.º — Na Comarca da Capital, haverá:

I — Em Vitória:

a) — dois Cartórios, correspondentes às 1a. e 2a. Zonas, correspondendo Registro Geral de Imóveis;

b) — quatro Cartórios de Notas, correspondendo aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Ofícios de Notas;

c) — seis escriturarias do cível, correspondendo às 1a., 2a., 3a., 4a., 5a., e 6a., Varas Cíveis;

d) — seis escriturarias do crime, correspondendo às 1a., 2a., 3a., 4a., 5a. e 6a. Varas Criminais;

e) — três escriturarias dos feitos da Fazenda Pública, correspondendo às 1a., 2a. e 3a. Varas;

f) — duas escriturarias da Vara de Família;

g) — uma escrituraria da Vara de Órfãos e Sucessões;

h) — uma escrituraria da Vara de Menores;

i) — um Cartório de Protesto de Letras e Títulos;

j) — um Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

l) — um Cartório de Ofício de Distribuidor Contador, Partidor e Depositário Público.

m) — dois Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com tabelionato, correspondendo às 1a. e 2a. Zonas, atribuído ao 1a. Zona o Registro das Pessoas Jurídicas;

II — Em Vila Velha:

a) — dois Cartórios de Registro Geral de Imóveis, correspondentes às 1a. e 2a. Zonas, compreendendo registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos e registros das pessoas jurídicas;

b) — um Cartório do 2.º Ofício de Notas;

c) — um Cartório do 3.º Ofício com a es-

crutaria de Órfãos e Sucessões, com Tabelionato;

d) — três escriturarias do Crime;

e) — quatro escriturarias do Cível e Comercial;

f) — uma escrituraria de Família;

g) — um Cartório de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público;

h) — um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com Tabelionato.

III — Em Cariacica:

a) — um Cartório do 1.º Ofício, compreendendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos e Registro das Pessoas Jurídicas;

b) — um Cartório do 2.º Ofício, compreendendo as escriturarias do cível, comercial, acidente do trabalho, órfãos e sucessões com inventários de interesse de maiores e Tabelionato;

c) — um Cartório do 3.º Ofício, compreendendo as escriturarias de família, órfãos e sucessões com inventário de interesse de menores e Tabelionato;

d) — uma escrituraria do Cível, correspondente a Vara criada;

e) — duas escriturarias do Crime;

f) — um Cartório de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público;

g) — um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Tabelionato;

IV — Na Serra:

a) — dois Cartórios de Registro Geral de Imóveis, correspondentes às 1a. e 2a. Zonas, compreendendo ainda registro Torrens, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos e registros das Pessoas Jurídicas;

b) — duas escriturarias do cível e comercial;

c) — uma escrituraria de Família, Órfãos e Sucessões;

d) — duas escriturarias do Crime;

e) — um Cartório de Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público;

f) — um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com Tabelionato;

g) — três escreventes juramentados em cada escrituraria;

h) — um servente;

V — Em Viana:

a) — um Cartório do 1.º Ofício, compreendendo registro de imóveis, registro Torrens, direitos reais sobre imóveis penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protesto e registros das Pessoas Jurídicas;

b) — uma escrituraria do cível e comercial;

c) — uma escrituraria de Família, Órfãos e Sucessões;

d) — uma escrituraria do crime;

e) — um Cartório de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público;

f) — um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com Tabelionato.

§ 4.º — Haverá, ainda, nas Varas da Comarca da Capital, dezoito Comissários de Menores, sendo quatro para Vitória, quatro para Vila Velha, quatro para Cariacica, quatro para Serra, dois para Viana; seis Porteiros de Auditórios, sendo dois para Vitória, um para Vila Velha um para Cariacica, um para a Serra e um para Viana; dois Oficiais de Justiça para cada Vara; três Escreventes para cada escrituraria oficializada; dois Serventes para o Tribunal do Júri e nove Serventes, sendo dois para Vitória, dois para Vila Velha, dois para Cariacica, dois para Serra e um para Viana;

§ 5.º — O 4.º Ofício de Notas de Vitória além de tabelionato em geral, é privativo dos atos e contratos da administração direta do Estado e Prefeitura Municipal.

§ 6.º — O Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1a. Zona de Vila Velha compreenderá os Distritos da Sede, IBES e Jucu e o da 2a. Zona, os Distritos de Argolas e São Torquato.

§ 7.º — O Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1a. Zona da Serra compreenderá os Distritos da Sede, Calogi, Nova Almeida e Queimados e o da 2a. Zona, o Distrito de Carapina.

Art. 106 — Em cada Distrito Judiciário, haverá Cartório de Registro Civil, das Pessoas Naturais e de Notas.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 107 — Os cargos de provimento efetivo em comissão e as funções gratificadas das Secretarias do Tribunal de Justiça, da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juizado de Direito são os constantes dos Anexos I a X, que integram esta Lei, bem como os que vierem a ser criados, a eles se aplicando o sistema de classificação e níveis de vencimentos do pessoal civil do Poder Executivo, no que couber.

§ 1.º — Os cargos e funções gratificadas da Secretaria do Tribunal de Justiça serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Os cargos e funções gratificadas da Corregedoria-Geral da Justiça serão providos pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3.º — Os cargos em comissão e funções gratificadas do Juizado de Direito serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4.º — Serão providos por indicação do Vice-Presidente e dos Desembargadores, respectivamente, os cargos e funções gratificadas lotados em seus Gabinetes.

Art. 108 — Ao serventário da Justiça aplica-se subsidiariamente, o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário, exceto quanto aos vencimentos e vantagens pecuniárias.

Art. 109 — Em cada Comarca, o Juiz indicará, anualmente o servidor da Justiça que deverá exercer as funções de Secretário do Juízo e nas que houver mais de uma Vara, fará a indicação o Juiz Diretor do Fórum.

§ 1.º — O Servidor designado para exercer as funções de Secretário do Juízo nas Comarcas de 1a. e 2a. Entrâncias, fará jus a uma gratificação mensal de valor igual a da referência FGJ-1.

§ 2.º — Nos Juízos e Comarcas de 3a. Entrância haverá um cargo em comissão de Secretário do Juízo subordinado diretamente ao Juiz Diretor do Fórum.

Art. 110 — Os valores dos vencimentos mensais relativos aos cargos de provimento efetivo em comissão, das funções gratificadas e das gratificações de representação dos servidores administrativos do Poder Judiciário são os constantes dos Anexos XI a XV, que integram esta Lei.

Art. 111 — Os cargos administrativos do Juizado de Direito se vinculam à Entrância da respectiva Comarca, de acordo com a Lei de Organização e Divisão Judiciária.

Art. 112 — Pelo exercício de cargo em comissão, será concedida ao funcionário que optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento mensal do cargo em comissão.

Art. 113 — Fica assegurada aos substitutos e interinos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Art. 114 — Aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como aos valores das Funções Gratificadas dos quadros que compõem os serviços administrativos do Poder Judiciário aplicam-se as disposições das leis estaduais que fixaram ou vierem a fixar ou alterar os vencimentos e valores atribuídos aos cargos e funções gratificadas do Poder Executivo a partir da data de sua vigência, sendo observada a correspondência das respectivas tabelas de padrões e referências.

Art. 115 — Ao ocupante do cargo de Caixa, referência QE-3, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça, fica concedida, face às suas atribuições específicas, uma gratificação mensal igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do próprio cargo.

Art. 116 — Os atuais cargos efetivos de Secretários de Câmaras e Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça ficam transformados, quando das respectivas vacâncias, em cargos de provimento em comissão, respeitados os direitos dos atuais ocupantes, em caráter efetivo, como disposto no Artigo 35 da Lei n.º 3.208, de 06 de junho de 1978.

Art. 117 — aos atuais ocupantes dos cargos de Bibliotecário e Escrivão Judiciário de 3a. Entrância fica assegurada a permanência em exercício, como disposto no parágrafo único do Artigo 65, da Lei nº 2.711 de 27 de julho de 1972.

Art. 118 — Integram o Grupo de Secretariado Superior do Poder Judiciário, com Nível GSS, os cargos de Secretário de Câmara. Se

cretário do Conselho da Magistratura, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça e Escrivão Judiciário de 3a. Entrância, de provimento privativo de Bacharel em Direito, com vencimento mensal de CR\$ 342.240,00, (trezentos e quarenta e dois mil e duzentos e quarenta cruzeiros).

Art. 119 — Serão providos, privativamente, por Bacharel em Direito, os cargos de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos.

§ 1.º — Os cargos de Oficial de Justiça do Tribunal, de Oficial de Justiça de 3a. Entrância e de Comissário de Menores de 3a. Entrância serão providos por portadores de diploma de Nível Superior.

§ 2.º — Os cargos de Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos e Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos são automaticamente incluídos no grupo de Secretariado Superior (GSS).

Art. 120 — Serão providos por Bacharel em Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis os cargos de Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos.

Art. 121 — Os cargos de Supervisor Geral, Chefe de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Setor da Secretaria do Tribunal de Justiça serão providos por funcionário do seu quadro efetivo.

Art. 122 — Para os serviços de limpeza dos prédios ocupados pelo Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça fica autorizado a contratar empregados temporários, subordinados ao regime da legislação trabalhista, ou empresa especializada para tais serviços.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 123 — Os vencimentos mensais dos cargos de Escrivão Judiciário de 2a. e de 1a. Entrâncias, respectivamente, serão fixados em CR\$ 256.680,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta cruzeiros) e CR\$ 205.344,00 (duzentos e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro cruzeiros).

Parágrafo único — Aos ocupantes dos cargos referidos neste Artigo, aplica-se o disposto no Artigo 116 da Lei de Organização e Divisão Judiciário do Estado.

Art. 124 — As responsabilidades e atribuições dos ocupantes de cargo de chefia da Secretaria do Tribunal de Justiça serão definidas através de ato próprio, a ser baixado pela Presidência.

Art. 125 — Os ocupantes em caráter efetivo de cargos lotados nas Comarcas que tiverem a respectiva Entrância elevada são automaticamente enquadrados nos cargos criados com a elevação e correspondente ao seu.

Art. 126 — Os ocupantes de cargos efetivos lotados na Comarca de Mucurici, de 1a. Entrância, continuarão percebendo vencimentos como se investidos em cargos de 2a. Entrância, sendo o cargo transformado, para vincular-se à entrância, quando da vacância.

Art. 127 — Os Titulares de Cartórios desmembrados terão o prazo de sessenta dias para optarem pelos novos ofícios.

Art. 128 — Os cargos criados por esta Lei para atendimento às Comarcas e Varas novas só serão providos mediante concurso público e quando da instalação das mesmas.

Parágrafo único — Até a realização do concurso a que se refere este Artigo, fica o Poder Judiciário autorizado a designar, através de ato próprio, ocupantes temporários para os referidos cargos, devendo este ato ser assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 129 — As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orça-

mentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, os créditos suplementares necessários.

Art. 130 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 131 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todos as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1982.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

OCTAVIO LUIZ GUIMARAES
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASILIO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÍVEL	Nº de Cargos	Denominação	PADRÃO
GSS	04	Secretário de Câmara	342.240,00

— 01 — ADMINISTRAÇÃO

Técnico - Superior	01	Bibliotecário	01.1.B
Técnico - Médio	07	Assistente Judiciário	01.2.14
Principal	12	Oficial Judiciário	01.3.12
Intermediário	02	Auxiliar Administrativo	01.4.10
Intermediário	12	Auxiliar de Administração	01.4.10

— 06 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Técnico - Médio	02	Radiotécnico	06.2.14
Intermediário	04	Telefonista	06.4.11

— 07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário	14	Motorista	07.4.11
Simples	10	Contínuo	07.5.03
Simples	10	Servente	07.5.01
Simples	03	Ascensorista	07.5.01
Simples	02	Garagista	07.5.01

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUADRO ESPECIAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº de Cargos	Denominação	Padrão
01	CAIXA	QE-3
06	OFICIAL DE JUSTIÇA	QE-1

ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº de Cargos	Denominação	NÍVEL	Padrão
01	Diretor-Geral da Secretaria		400.000,00
02	Chefe de Gabinete da Presidência		348.680,00
01	Secretário do Conselho da Magistratura — GSS —		342.240,00
02	Secretário de Câmara — GSS —		342.240,00

— NÍVEL ESPECIAL —

Nº de Cargos	Denominação	Referência Padrão
01	Chefe de Taquigrafia	331.660,00
01	Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	331.660,00
01	Supervisor Geral para Assuntos Jurídicos	331.660,00
01	Supervisor Geral para Assuntos Financeiros	331.660,00
17	Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos	342.240,00
02	Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos	342.240,00
01	Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	331.660,00
01	Chefe da Biblioteca	CEJ-3

— NÍVEL SUPERIOR —

05	Chefe de Departamento	1-CJ
10	Chefe de Divisão	3-CJ
17	Chefe de Setor	5-CJ
01	Chefe da Revista do Tribunal	1-CJ
15	Auxiliar de Gabinete de Desembargador	1-CJ
05	Auxiliar de Sessões	2-CJ
01	Administrador do Palácio da Justiça	3-CJ
01	Supervisor de Segurança	3-CJ

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

02	Oficial de Gabinete da Presidência	5-CJ
01	Motorista de Gabinete da Presidência	5-CJ

— NÍVEL EXECUTIVO —

01	Oficial de Gabinete da Vice-Presidência	7-CJ
01	Motorista de Gabinete da Vice-Presidência	7-CJ
01	Auxiliar de Setor de Telefonia	7-CJ

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº de Funções	Denominação	Referência
14	Motorista de Desembargador	FGJ-1

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Nº de Cargos	Denominação	NÍVEL	Padrão/Venc.
01	Secretário da Corregedoria — GSS —		342.240,00
01	Assistente Judiciário — Técnico-Médio		01.2.14
03	Oficial Judiciário - Principal		01.3.12
04	Auxiliar Administrativo — Intermediário		01.4.10
01	Motorista — Intermediário		07.4.11
02	Contínuo — Simples		07.5.03

ANEXO VI
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Nº de Cargos	Denominação	NÍVEL	Padrão-Cód. Venc.
01	Chefe de Gabinete da Corregedoria — Superior		331.660,00
02	Chefe de Departamento — Superior		1-CJ
02	Chefe de Divisão — Superior		3-CJ
04	Chefe de Setor — Intermediário		5-CJ
01	Oficial de Gabinete da Corregedoria — Executivo		7-CJ
01	Motorista de Gabinete — Executivo		7-CJ

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
JUIZADO DE DIREITO

— 02 — DIREITO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Cód/Venc. Padrão
53	Escrivão Judiciário de 3a. Entrância	GSS	342.240,00
22	Escrivão Judiciário de 2a. Entrância		256.680,00
77	Escrivão Judiciário de 1a. Entrância		205.344,00

— 03 — SERVIÇO SOCIAL

03	ASSISTENTE SOCIAL	TÉCNICO-SUPERIOR	03.1.B
— 07 — SERVIÇOS AUXILIARES			
21	CONTÍNUO	SIMPLES	07.5.3
50	SERVENTE	SIMPLES	07.5.1

ANEXO VIII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
QUADRO ESPECIAL
JUIZADO DE DIREITO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRAO
110	Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça/3a. Entrância	QE-1
183	Escrevente Juramentado/3a. Entrância	QE-1
28	Comissário de Menores/3a. Entrância	QE-1
42	Oficial de Justiça/2a. Entrância	QE-3
34	Escrevente Juramentado / 2a. Entrância	QE-3
17	Comissário de Menores / 2a. Entrância	QE-3
06	Porteiro dos Auditórios / 3a. Entrância	QE-5
50	Oficial de Justiça / 1a. Entrância	QE-4
98	Escrevente Juramentado / 1a. Entrância	QE-4

15	Porteiro dos Auditórios / 2a. Entrância	QE-6
14	Porteiro dos Auditórios / 1a. Entrância	QE-7

A N E X O I X
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
JUIZADO DE DIREITO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA
01	Chefe da Diretoria do Serviço Social do Menor	SUPERIOR	5-CJ
08	Secretário do Juízo de 3a. Entrância	SUPERIOR	5-CJ

A N E X O X

FUNÇÕES GRATIFICADAS
JUIZADO DE DIREITO

Nº DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
16	Secretário do Juízo de 2a. Entrância	FGJ-1
25	Secretário do Juízo de 1a. Entrância	FGJ-1

A N E X O XI

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	PADRAO	VENCIMENTO
TÉCNICO-SUPERIOR	A	99.036,00
	B	87.811,00
TÉCNICO-MÉDIO	14	51.152,00
	13	46.496,00
	12	42.779,00
PRINCIPAL	11	36.914,00
	10	34.549,00
	09	32.298,00
	08	30.176,00
INTERMEDIÁRIO	07	28.203,00
	06	26.360,00
	05	24.636,00
	04	23.288,00
SIMPLES	03	22.122,00
	02	21.356,00
	01	20.730,00

A N E X O XII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
CEJ-1	166.283,00
CEJ-2	151.927,00
CEJ-3	138.718,00
CEJ-4	120.127,00

1-CJ	103.424,00
2-CJ	88.524,00
3-CJ	68.799,00
4-CJ	58.524,00
5-CJ	45.751,00
6-CJ	39.714,00
7-CJ	33.676,00
8-CJ	29.275,00
9-CJ	25.576,00
10-CJ	21.873,00

A N E X O XIII

FUNÇÕES GRATIFICADAS

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
FGJ-1	21.000,00
FGJ-2	18.000,00
FGJ-3	15.000,00
FGJ-4	12.000,00

A N E X O XIV

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

CARGO	VALOR
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça	55.000,00
Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça e Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	30.600,00

A N E X O XV

QUADRO ESPECIAL

PADRAO	VENCIMENTO
QE-1	188.100,00
QE-2	148.200,00
QE-3	124.320,00
QE-4	104.538,00
QE-5	97.376,00
QE-6	92.689,00
QE-7	79.117,00

ANEXO XVI

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO DE TAQUIGRAFIA DO JUDICIÁRIO

CARGO	CLASSE	QUANTITATIVO	NÍVEL
Taquígrafo do Judiciário	3	07	A B C D E
Taquígrafo do Judiciário	2	05	A B C D E
Taquígrafo do Judiciário	1	13	A B C D E

ANEXO XVII

GRUPO DE TAQUIGRAFIA DO JUDICIÁRIO

CARGO/CLASSE	VENCIMENTO				
	A	B	C	D	E
Taquígrafo do Judiciário 3	168.300,00	176.715,00	185.530,00	194.827,00	204.563,00
Taquígrafo do Judiciário 2	132.600,00	139.230,00	146.191,00	153.500,00	161.175,00
Taquígrafo do Judiciário 1	98.600,00	103.530,00	108.706,00	114.141,00	119.849,00

(30.12.82)

LEI Nº 3.527

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do artigo 47 da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a retificar e ratificar a escritura pública de doação feita pelo Estado à União Federal, por Órgão do Ministério do Exército, de um terreno com a área de 607,4775 m² e o perímetro de 114,25 m, situado na Avenida Princesa Izabel, esquina da Rua Barão de Itapemirim, em Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, transformando a doação com encargo, em doação simples.

Art. 2º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar com a União Federal ou, diretamente, com o Ministério do Exército, na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a construção, por parte do Estado, do prédio de sede da "Terceira Circunscrição do Serviço Militar", em terreno pertencente à União Federal, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, na Capital do Estado do Espírito Santo, desde que seja incorporado ao patrimônio

do Estado, o terreno acrescido de marinha com área de 5.253,0460 m² (cinco mil e duzentos e cinquenta e três metros quadrados e quatrocentos e sessenta centímetros quadrados), situado na mencionada Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, já discriminado no processo Administrativo CM 0474-82 e reincorporado o terreno discriminado no artigo 1º da presente Lei.

§ 1º — O Poder Executivo investirá o valor avaliado desta área, também, na referida construção do prédio da sede da "Terceira Circunscrição do Serviço Militar", já anteriormente citado, bem como, o valor da alienação da área constante do artigo 1º desta Lei.

§ 2º — Esta área incorporada ao patrimônio do Estado será reservada para construção de prédio público estadual.

Art. 3º — A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta de dotações do orçamento estadual, que poderão ser suplementadas com recursos de alienação.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Domingos Martins, em 31 de dezembro de 1982.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(31.12.82)

ÍNDICE

N.º	Data	Ementa	Pág.
3.451	05.03.82	Autoriza o Poder Executivo a adquirir o imóvel de uma área de terra medindo aproximadamente 197.035,00 m² de propriedade da Companhia Habitacional do Espírito Santo (COHAB-ES).	3
3.452	24.03.82	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor Cr\$ 5.000.000,00, em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública.	3
3.453	25.03.82	Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal, terrenos situados no município de Vila Velha, neste Estado.	4
3.434	25.03.82	Declara de utilidade pública o Grupo Fraternidade "Jerônimo Ribeiro", sediado no Município de Vila Velha, neste Estado.	5
3.455	12.04.82	Cria e inclui na estrutura organizacional do Manicômio Judiciário a UNIDADE DE TRATAMENTO DE DEPENDENTES DE TCX-COS — UTDT.	5
3.456	03.05.82	Dá nova redação a letra "C" do Artigo 4º da Lei nº 3.430, de 7 de novembro de 1981.	7
3.457	03.05.82	Inclui no Grupo Ocupacional 09 — Comunicação e Divulgação — Constante do Anexo II da Lei nº 3.126, de 27 de junho de 1977.	7
3.458	03.05.82	Autoriza o Poder Executivo a ceder e transferir a Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA, o domínio útil sobre terrenos de marinha com 108.157.5433 m².	8
3.459	03.05.82	Institui pensão especial devido aos beneficiários do policial militar da ativa quando este vier a falecer ou extraviar-se.	8
3.460	03.05.82	Autoriza o Poder Executivo a transferir à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — Comdusa, o domínio útil do terreno acrescido de marinha, no valor de Cr\$ 1.168.095,80, a título de aumento de capital social da Empresa.	10
3.461	04.05.82	Dispõe sobre os valores dos vencimentos dos cargos integrantes do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e do Grupo de Taquigrafia Parlamentar, bem como dos cargos de provimento em comissão.	11
3.462	10.05.82	Cria gratificação para os que operam com raios X ou substâncias radioativas.	12
3.463	10.05.82	Dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 3.391, de 03.12.80.	13
3.464	12.05.82	Autoriza o Poder Executivo a outorgar, por prazo fixo, através da concorrência, a concessão para execução das obras conclusivas da terceira ponte.	14
3.465	13.05.82	Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Domingos Martins, o imóvel pertencente ao Patrimônio Estadual.	14
3.466	21.05.82	Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Dorotheu Guedes Alcoforado Júnior.	15
3.467	21.05.82	Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Lauro Melo Maranhão.	15
3.468	21.05.82	Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Benedicto Fonseca Moreira.	16
3.469	21.05.82	Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Pedro Mala de Carvalho.	16
3.470	21.05.82	Concede título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Luiz Rocha Neto.	16
3.471	16.06.82	Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 3.301, de 04.12.79.	17

N.º	Data	Ementa	Pág.
3.472	23.06.82	— Dispõe, sobre não remuneração dos atos oficiais publicados no Diário Oficial por autoridades da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.	17
3.473	23.06.82	— Cria e inclui no Grupo Segurança Pública	18
3.474	23.06.82	— Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor Cr\$ 1.700.000,00	19
3.475	23.06.82	— Cria e inclui no Quadro Especial do Magistério.	19
3.476	20.07.82	— Dispõe sobre contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada.	20
3.477	10.08.82	— Dispõe sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas do pessoal civil do Poder Executivo.	22
3.478	10.08.82	— Dispõe sobre os valores dos vencimentos dos cargos integrantes do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e do Grupo de Taquigrafia Parlamentar, bem como os dos cargos de provimento em comissão.	27
3.479	10.08.82	— Dispõe sobre os valores dos vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas dos funcionários do Poder Judiciário.	29
3.480	24.08.82	— Dá nova redação ao Art. 12 da Lei nº 2.247, de 16.12.66.	31
3.481	24.08.82	— Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Caixa Econômica Federal, (recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS) financiamento do valor de até 357.925 ORTN.	32
3.482	01.09.82	— Dá nova redação a vários Artigos da Lei nº 2.868, de 22.01.74.	32
3.483	25.09.82	— Cria no Município e Comarca de Santa Teresa, o Distrito Administrativo de São Roque.	38
3.484	25.09.82	— Fixa quantitativo de Vereadores para a próxima legislatura.	38
3.485	27.09.82	— Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 35.700.000,00.	39
3.486	27.09.82	— Autoriza o Poder Executivo a doar à Cooperativa Laticínios Guaçu Ltda., a antiga Usina de Beneficiamento de café.	40
3.487	28.09.82	— Dispõe sobre gratificação de risco de vida.	40
3.488	28.09.82	— Autoriza o Poder Executivo a doar à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, um lote no Município de Baixo Guandu.	41
3.489	07.10.82	— Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vitória, uma área de terras com, aproximadamente 156.000,00 m2.	42
3.490	07.10.82	— Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco Nacional de Habitação — B.N.H. — financiamento no valor de até 304.571,8002 Unidades Padrão de Capital do B.N.H.	43
3.491	07.10.82	— Acrescenta ao Art. 6º da Lei nº 3.412 de 03.06.81, o parágrafo 6º	43
3.492	15.10.82	— Dá nova redação ao Art. 9º da Lei nº 3.196 de 09.01.78	44
3.493	15.10.82	— Autoriza o Poder Executivo a outorgar escritura de doação de lotes às famílias carentes assentadas em área da antiga Fazenda Itanhenga, município de Cariacica.	44
3.494	05.11.82	— Concede pensão especial ao ex-motorista Milton Lyrio	45

N.º	Data	Ementa	Pág.
3.495	11.11.82	— Cria e inclui no quadro do Ministério Público, 07 cargos de Procurador de Justiça e 25 cargos de Promotor de Justiça de 3a. (terceira) entrância.	45
3.496	18.11.82	— Dá nova redação ao Art. 94 da Lei nº 2.964 de 30.12.74.	46
3.497	29.11.82	— Fixa proventos dos Serventuários da Justiça e altera as Leis nºs. 3.441 de 08.12.81 e 3.477 de 10.08.82.	47
3.498	29.11.82	— Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.317.285,00	48
3.499	07.12.82	— Autoriza o Poder Executivo a alienar aos seus atuais locatários, os cômodos, lojas e boxes comerciais.	49
3.500	10.12.82	— Dispõe sobre o orçamento geral do Estado para o exercício de 1983	50
3.501	13.12.82	— Declara de utilidade pública o Instituto Evangélico Comunitário, sediado em Vila Velha.	53
3.502	13.12.82	— Declara de utilidade pública o Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado.	53
3.503	13.12.82	— Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento das pensões atuais e futuras aos dependentes dos atuais contribuintes do Montepio da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e Classes Correlatas.	53
3.504	24.12.82	— Dispõe sobre os serventuários da Justiça, aposentados a partir de 14 de fevereiro de 1979 e os que vieram a se aposentar	54
3.505	24.12.82	— Autoriza o Poder Executivo a alienar à CNEC, mediante venda por preço simbólico, área de terras com 1.034.00 m2.	54
3.506	24.12.82	— Cria e inclui no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo 35 cargos de Sanitarista.	55
3.507	24.12.82	— Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado	56
3.508	29.12.82	— Dispõe sobre gratificação por risco de saúde	81
3.509	29.12.82	— Dispõe sobre policiais-militares transferidos para a reserva remunerada.	82
3.510	29.12.82	— Declara de utilidade pública o Centro Cívico e Recreativo "Esporte Clube Itaguaçu".	83
3.511	29.12.82	— Declara de utilidade pública o "Lar da Menina", no município de Cariacica.	83
3.512	29.12.82	— Dispõe sobre a Seção Noticiosa do Diário Oficial	83
3.513	29.12.82	— Dispõe sobre as máquinas e os veículos motorizados pertencentes a administração direta e indireta do Estado.	84
3.514	29.12.82	— Concede título de Cidadã Espírito-Santense a Sra. EDITH BULHÕES.	84
3.515	29.12.82	— Concede título de Cidadã Espírito-Santense a GLECY HELENA COUTINHO DA SILVA.	85
3.516	29.12.82	— Declara de utilidade pública a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — seção de Vila Velha.	85
3.517	29.12.82	— Declara de utilidade pública a Associação Diacônica Luterana, no município de Afonso Cláudio.	85
3.518	29.12.82	— Institui o "Dia do Operador de Rádio da Faixa Cidadão".	86
3.519	29.12.82	— Declara de utilidade pública a União Espirita Cristã, no município de Vila Velha.	86

N.º	Data	Ementa	Pág.
3.520	29.12.82	— Dá nova redação ao Art. 9º da Lei nº 3.196 de 09.01.78	86
3.521	29.12.82	— Determina ao Detran baixar normas de regulamentação, para permitir o estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por deficientes.	87
3.522	29.12.82	— Dispõe sobre prioridades aos deficientes na concessão das bolsas de estudo e de trabalho.	88
3.523	29.12.82	— Declara de utilidade pública a Diocese de Vitória da Igreja Católica Apostólica Brasileira, como município da Serra.	88
3.524	29.12.82	— Declara de utilidade pública a Igreja Evangélica Pentecostal do nome "Cenáculo da Prece", no município de Vila Velha.	88
3.525	29.12.82	— Dispõe sobre aplicação de qualquer multa de trânsito por parte do Detran.	89
3.526	29.12.82	— Dispõe sobre a Regulamentação da Organização Administrativa do Poder Judiciário.	89
3.527	31.12.82	— Autoriza o Poder Executivo a retificar e ratificar a escritura pública de doação feita pelo Estado à União Federal, de um terreno com a área de 607,4775 m2.	110